



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

RELATORA DESEMBARGADORA ROSANE PORTELLA WOLFF

REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020:

impeachment do Governador Carlos Moisés da Silva – respiradores pulmonares e hospital de campanha.

Florianópolis
2021

SUMÁRIO



1	Relatório.....	2
2	Fundamentação Legal e Juízo de Admissibilidade.....	38
2.1	Do crime de responsabilidade e do processo de <i>impeachment</i>	38
2.2	Da representação e do juízo de admissibilidade.....	49
2.2.1	Da aquisição dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares	54
2.2.2	Prestar informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito	58
2.2.3	Da ausência de responsabilização dos subordinados	59
2.2.4	Da contratação do hospital de campanha	61
2.2.5	Da admissibilidade parcial da representação.....	66
2.3	Independência entre as instâncias penal, administrativa e o processo de <i>impeachment</i>	67
3	Da análise das condutas imputadas ao Governador	72
3.1	Do necessário retrospecto fático	72
3.2	Da ordenação de despesas sem observância das prescrições legais	81
3.3	Prestar informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito ...	105
3.4	Da ausência de punição aos subordinados.....	119
4	Voto	122

1 RELATÓRIO

Adauto Beckhäuser, Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Bruno de Oliveira Carreirão, Carlos Alberto Vieira, Dulcianne Beckhäuser Borchardt, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Brolese, Gabrielle Beckhäuser Rodriguez, Hélio Cesar Bairros, Ivo Borchardt, Josué Ledra Leite, José Marciel Neis, Leonardo Borchardt, Marcelo Batista de Sousa e Nilton Silva Pacheco apresentaram REPRESENTAÇÃO em face do Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, e da Excelentíssima Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, em razão da suposta prática de crimes de responsabilidade, pretendendo a decretação da perda dos seus cargos, bem como a inabilitação para o exercício da função pública.

Sustentaram que “ao ordenar despesas ilegais, colocar em risco a incolumidade pública e consentir com a descarada corrupção instaurada no período, procederam Carlos Moisés e Daniela Reinehr ‘de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo”.

Alegaram que, em 28 de abril de 2020, por meio da reportagem do *The Intercept Brasil*, tomou-se conhecimento de que o Governo aceitara propostas forjadas para compra de respiradores fantasmas pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), de modo que, após atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, foi possível o bloqueio de um terço do valor pago antecipadamente.

Aduziram que os fatos são apurados na Operação O₂ (Oxigênio), a qual decorre de esforços do Ministério Público de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado e da Polícia Civil, bem como se deu em razão da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Respiradores, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Acrescentaram que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado teve participação ativa durante o processo de compra dos equipamentos, sendo responsável pelo imenso dano causado ao erário, especialmente porque se tratava de compra de equipamento hospitalar fundamental ao combate do



Coronavírus, sendo que a afirmação do Representado, de desconhecimento da aquisição dos respiradores, não se sustenta diante dos diversos elementos que indicam que ele conhecia dos fatos.

Disseram que, em 31 de março de 2020, consoante se verifica do processo administrativo n. SEA 00003404/2020, o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva submeteu à Assembleia Legislativa projeto de lei que visava autorizar que a administração pública realizasse pagamento antecipado de equipamentos necessários para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, o que indica que tinha ciência da forma de contratação da empresa e da ilegalidade da forma como o pagamento ocorreu. Enfatizaram que, no mesmo dia em que esse projeto de lei foi apresentado à Assembleia Legislativa, solicitou-se sua retirada, provavelmente por ter sido alertado que eventual não aprovação resultaria na patente ilegalidade do pagamento antecipado que já tinha sido realizado.

Aventaram que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, Adircélio Moraes Ferreira Junior, afirmou perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina que alertou pessoalmente o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés, em conversa telefônica, sobre as condições necessárias para que o pagamento antecipado dos respiradores fosse formalizado de forma a acautelar o Estado.

Arguiram que, em 2 de abril de 2020, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou o Ofício GABGOV n. 060/2020 ao Tribunal de Contas do Estado, almejando esclarecimentos sobre a forma de compra com pagamento antecipado. Apesar disso, os pagamentos para a empresa Veigamed Material Médico e Hospitar EIRELI já haviam ocorrido, de modo que as notas de empenho foram emitidas em 31 de março de 2020 e 1º de abril de 2020, cuja liquidação se deu em 1º de abril de 2020, com pagamento confirmado na conta da referida empresa em 2 de abril de 2020, conforme informação obtida do Portal de Transparência do Poder Executivo Estadual, o que indica que o Representante do Poder Executivo Estadual não tinha interesse na resposta à consulta formalizada ao TCE/SC, mas, sim, objetivava dar aparência de legalidade para toda a operação.

Ponderaram que, se nenhum cidadão pode alegar o desconhecimento da lei, tampouco poderia valer-se desse motivo o Excelentíssimo Senhor



Governador, que é Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional e já foi professor de direito administrativo e constitucional.

Apontaram que o Excelentíssimo Senhor Governador faltou com a verdade em seu depoimento perante a Assembleia Legislativa na Comissão Parlamentar de Inquérito ao afirmar que soube do pagamento antecipado apenas em 22 de abril, o que também configura crime de responsabilidade, sendo que o Representado acompanhou o processo de compra e estava ciente das circunstâncias e irregularidades, razão pela qual não poderia ter se omitido, especialmente por tratar-se de gestor público.

Mencionaram que no processo de compra há outras duas propostas de outras empresas com valores superiores ao montante pago à empresa Veigamed, as quais possuem a mesma formatação e não preenchem inúmeros requisitos de lei, observando-se que não constam sequer os dados das marcas, bem como nome empresarial, indicação do CNPJ ou nome da pessoa responsável, além de que, em pesquisa no buscador *on-line* "Google" acerca dessas empresas, as informações extraídas indicam serem suspeitas, razão pela qual se conclui serem forjadas, bem como que foram apresentadas apenas com o intuito de legitimar o ato de dispensa de licitação e da compra direta realizada com a empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI.

Sustentaram que a proposta apresentada pela empresa "vencedora" – Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI – é igualmente questionável, a qual copiou a proposta apresentada originariamente pelo empresário de Joinville, Senhor Rafael Wekerlin, CEO da empresa *Brazilian International Business*, que retirou sua proposta de venda de respiradores após ter recebido uma mensagem cobrando comissão de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Destacaram que a informação sobre a sede da empresa Veigamed apresenta divergência entre a constante no processo de compra e a existente no seu *site* (endereço eletrônico), além de que a imagem da empresa (edificação) veiculada em seu *site* não é compatível com a imagem real, a qual se verifica na captura disponibilizada no "*google maps*".

Expuseram que as investigações realizadas pela Força-Tarefa, constituída por representantes do Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de



Contas do Estado, apuraram indícios de que a pessoa jurídica contratada mediante indicação do ex-secretário da Casa Civil, Douglas Borba, com intervenção do Advogado Leandro Adriano de Barros, é uma “típica empresa de fachada”, que não possui sequer habilitação para importação no valor pactuado, além de que agiu no interesse de terceiros, configurando uma organização criminosa.

Invocaram que a contratação direta com dispensa de licitação afrontou os mais basilares preceitos da Lei n. 8.666/1993, uma vez que, inclusive, sequer foi formalizado contrato administrativo e que o pagamento antecipado, sem exigir o mínimo de garantia, violou as normas de direito administrativo.

Alertaram que o pagamento antecipado é exceção e somente é possível (a) em casos excepcionais e desde que observados os requisitos de inviabilidade de aquisição do bem ou serviço por outro meio ou, então, que represente sensível economia de recurso; (b) com a previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e (c) mediante exigência de oferta de garantias pelo fornecedor, as quais sequer foram cogitadas na hipótese em exame.

Referiram que, apesar da proposta da empresa Veigamed prever o pagamento antecipado, o fornecedor do equipamento no exterior não exigiu o pagamento antecipado integral, havendo referência apenas do pagamento imediato de metade do valor da compra, o qual poderia ser antecipado pela empresa, independentemente do pronto pagamento pelo Estado.

Citaram que o Parecer DGCE/DLC n. 01/2020, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em resposta à consulta do Excelentíssimo Senhor Governador, elencou várias recomendações, as quais não foram observadas.

Defenderam que a conduta do Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva se enquadra no disposto no artigo 11, inciso “I”, da Lei n. 1.079/1050, porquanto houve ordenação de despesa pública sem a mínima atenção à regulamentação legal.

Além disso, aduziram que o Excelentíssimo Senhor Governador mentiu à Assembleia Legislativa, na Comissão Parlamentar de Inquérito, em relação à data que teve conhecimento dos atos ilícitos que resultaram na compra e pagamento antecipado dos duzentos respiradores por R\$ 33.000.000,00 (trinta



e três milhões de reais), porquanto apontou que esses fatos foram levados ao seu conhecimento apenas em 22 de abril de 2020, ao passo em que há elementos no sentido de que ele já sabia do pagamento antecipado muito antes de tal data, incidindo também no crime de responsabilidade previsto no artigo 47, §4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, consistente na prestação de informações falsas perante às comissões parlamentares de inquérito.

De outro lado, acrescentaram que existiram irregularidades no que se refere ao processo de cotação de preços para a instalação e operação do Hospital de Campanha previsto para o Município de Itajaí/SC, sendo que a estrutura objetivava o atendimento de pacientes com Covid-19, com 100 (cem) leitos de Unidade Terapia Intensiva, pelo prazo de seis meses, conforme Processo SDC n. 1262/2020 e Edital de Cotação de Preços Emergencial n. 001/DC/2020, de 8 de abril de 2020.

Ponderaram que o edital foi divulgado em 8 de abril de 2020 e os interessados possuíam apenas até às 15h (quinze horas) do dia seguinte para apresentarem suas propostas, de modo que o prazo exíguo resultou na manifestação de apenas quatro interessados e na celebração de contrato administrativo n. 007/SC/2020, decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial n. 004/DC/2020, com o Hospital Psiquiátrico Espírita – Mahatma Gandhi, pelo valor de R\$ 76.944.253,58 (setenta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Destacaram que, em menos de um dia, a Administração Pública lançou edital, analisou as propostas, concluiu pela adequação do processo e assinou o contrato, com a anuência do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Ressaltaram que houve erro na planilha referente aos valores das propostas ofertadas, o que ensejou a impetração de Mandado de Segurança pela segunda colocada e a consequente revisão, pela Administração Pública, da análise das propostas, de forma que, na sequência, o Estado desclassificou o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS), então impetrante do *mandamus*, observando-se que ele havia sido originariamente classificado em segunda posição, apesar de ter apresentado proposta com menor valor. No ponto, a Administração Pública fundamentou a desclassificação dessa



Empresa (INCS) sob o mote de que ela “deixou de apresentar informações que deveriam constar em sua proposta”, e, então, declarou vencedor o Hospital Psiquiátrico Espírita – Mahatma Gandhi.

Alegaram que o Excelentíssimo Senhor Governador teve ciência da contratação em curso, bem como assinou o Decreto n. 552, de 8 de abril de 2020, que viabilizou o lançamento do Edital, ao abrir crédito extraordinário de cem milhões de reais para “despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde”.

Sustentaram que a célere cientificação à entidade vencedora não foi viabilizada pelos canais oficiais, o que causa estranheza, de modo que “a organização Mahatma logrou preparar a proposta em tempo recorde e detinha ainda toda a documentação atualizada no dia 08/04/2020 (antes mesmo do lançamento público de Edital), permitindo sua pronta contratação”.

Arguiram que, após denúncias, o Tribunal de Contas do Estado emitiu Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, no qual concluiu pela existência de ilegalidades que maculavam o Edital e a respectiva contratação.

Acrescentaram que à “frente do corpo jurídico da entidade convidada pela Defesa Civil, conforme apurado, estava o advogado diretamente envolvido na compra dos respiradores fantasmas (tanto que preso preventivamente diante da destruição de provas no bojo da Operação O2 – Documento nº 18), ex-secretário de Saúde de Biguaçu e amigo do ex-Secretário de Estado da Casa Civil, Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros”, sendo que também atuava a Advogada Senhora Mariana Rabello Petry, amiga do Senhor Douglas Borba e irmã de Senhor Anísio (Popó) Petry Júnior, colega de longa data do Senhor Douglas Borba e do subchefe da casa civil, Senhor Matheus Hoffmann Machado.

Declararam que a entidade Mahatma Gandhi opera na mesma cidade sede da empresa Veigamed (Nilópolis/RJ - cidade vizinha de São João do Meriti, cuja Câmara de Vereadores tem por presidente e aliado do Prefeito, o suspeito Davi Perini Vermelho, envolvido na aquisição de respiradores fantasmas, com o qual a Veigamed celebrou contrato de mais de dois milhões).

Defenderam que a escolha do Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, por valores acima do praticado em mercado e com nítido favorecimento pela Administração Pública, teve o incontestado conhecimento e



participação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, resultando na prática de grave crime de responsabilidade.

Disseram que, mesmo após escancarados os ilícitos, “o Governador conferiu a Douglas Borba e Helton Zeferino a decisão de, querendo, afastar-se livremente dos seus cargos”, tendo ambos requeridos a exoneração, sendo que, apesar da exoneração do ex-secretário da Casa Civil, vinte e três pessoas por ele indicadas seguiram em cargos comissionados, em várias áreas da administração, com impacto financeiro mensal.

Mencionaram que coube ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina algumas providências, o qual determinou o afastamento do Senhor Helton de Souza Zeferino do Conselho Fiscal da SCPar Porto de Imbituba S.A. e do Senhor Douglas Borba do Conselho Fiscal da Celesc.

Citaram que houve também a prática de crime de responsabilidade pelos Representados, ao permitirem o seguimento do procedimento para equiparação salarial dos Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa, que teve fatos curiosos consistentes na tramitação célere e sigilosa, sem qualquer fundamento, de modo que, mesmo após a suspensão dos pagamentos pelo Tribunal de Contas, o Estado de Santa Catarina insiste que o órgão fiscalizador promoveu ato ilegal.

Alertaram que a ilegalidade dos pagamentos foi reconhecida pelo TCE, MPTCESC, MPSC, bem como pelo próprio Poder Judiciário, e o ato do TCE foi legitimado pela decisão colegiada prolatada no Mandado de Segurança n. 50164075520208240000, que tramitou no Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça Catarinense, sendo que o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Newton Henrique Trennepohl também lavrou parecer opinando pela ilegalidade dos pagamentos.

Frisaram que, apesar de todas as manifestações contrárias, o “Governador e Vice-Governadora não só quedaram-se (sic) inertes ao empenho das despesas ilegais aos longo dos meses, como igualmente defenderam diretamente a legalidade desses atos”, o que implica na conduta de responsabilidade prevista no artigo 11, 1, da Lei n. 1.079/50.

Noticiaram, ainda, que em 28 de novembro de 2019, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado encaminhou à ALESC a Proposta de Emenda à Constituição n. 13/2019 e o Projeto de Lei Complementar n. 335/2019, com a



pretensão de promover a reforma do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais, de modo que as propostas tramitaram por oito meses e foram objeto de emendas, já que havia preocupações com a garantia dos direitos adquiridos e respeito à irretroatividade dos efeitos da nova norma.

Enfatizaram que, “após longa tramitação e aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça de um substitutivo global, após composição de todas as propostas dos Srs. Deputados e elementos colhidos da sociedade através das Audiências Públicas e inerentes a atividade parlamentar, o Sr. Governador, em ato sem qualquer motivação, determinou o encerramento da tramitação, não permitindo, pois, a continuidade da Proposta de Emenda à Constituição e do Projeto de Lei Complementar”.

Destacaram que, apesar da Constituição Estadual permitir em seu artigo 182, §2º, a retirada pelo Autor da proposta, a solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador, sem qualquer motivação, contraria o artigo 37 da Constituição Federal que exige motivação de todos os atos administrativos, além de que a própria exposição de motivos de ambas as propostas retiradas ilustravam um cenário periclitante das contas públicas em decorrência do déficit previdenciário, com prejuízos ao custeio da Saúde, Educação e Segurança.

Aduziram que a intenção deliberada de suprimir a função típica do Poder Legislativo foi confessada pelo Excelentíssimo Senhor Governador em nota publicada no site do Governo do Estado, que afirmava “Segundo o chefe do Executivo, a retirada se dá para evitar a aprovação de alterações que descaracterizam a proposta enviada”, caracterizando a atitude do Representado afronta ao Princípio da Separação de Poderes, pilar estruturante do Estado Democrático de Direito.

Elencaram que houve também afronta a tal princípio em razão da tentativa de supressão do duodécimo, por meio de lei orçamentária (Proposta de Lei n. 894/2019), apesar do tema ser matéria constitucional, que afetaria, inclusive, a educação (grave interferência na UDESC), destacando que essas condutas enquadram-se no artigo 6º, 1, e artigo 9º, 4, ambos da Lei n. 1.079/50.

Acrescentaram que as manifestações públicas da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora, que demonstram sua insatisfação com o



Excelentíssimo Senhor Governador no que tange ao hospital de campanha fraude dos respiradores, não lhe beneficiam, apenas indicam que tinha plena ciência do ocorrido e se manteve em silêncio, sob o ponto de vista administrativo, de modo que a Representada não praticou nenhum ato administrativo em defesa do correto cumprimento do orçamento e planejamento, tampouco promoveu atos efetivos na busca da responsabilização dos envolvidos, restringindo-se a promover comentários na mídia.

Defenderam que a Excelentíssima Senhora Vice-Governadora também “encampou publicamente atos administrativos reconhecidamente como ilegais” e “a omissão, negligência e a cegueira deliberada somada a um silêncio altamente comprometedor, evidentemente atrai a sua responsabilização na forma do artigo 11, 1 e 5 da Lei 1.079/50 e nos termos do artigo 3º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 4/1975”.

Ressaltaram que a Excelentíssima Senhora Vice-Governadora merece ser responsabilizada por sua omissão, bem como por atos comissivos, ainda que quando no exercício do cargo de Governador, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Governador, pontuando que, quando da aquisição emergencial dos duzentos respiradores, a Representada não acompanhou, não fiscalizou e tampouco se responsabilizou, em ato de “negligência criminosa perante os contribuintes catarinenses”, permitindo a disseminação da corrupção.

Aduziram que a omissão intencional e deliberada da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora ao deixar de supervisionar a execução do orçamento e ao não acompanhar as tarefas de controle da administração estadual ensejam sua responsabilização, nos termos do artigo 11, 5, da Lei n. 1.0179/50; e que também houve omissão da Representada perante o pagamento ilegal da “verba de equivalência”, de modo que, ao ocupar o cargo de Governador, tinha o poder-dever de fazer cessar a ilegalidade, seja “suspendendo os pagamentos e anulando os atos eivados de vícios” ou promovendo a “apuração e responsabilização dos envolvidos no mau uso do recurso público”.

Sustentaram que o silêncio da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora em relação à proposta de emenda à Constituição e proposta de

lei complementar destinadas a alterar as regras previdenciárias do Estado e suprimir duodécimos dos Poderes também deve ser devidamente responsabilizado.

Ao final, requereram o reconhecimento dos seguintes crimes de responsabilidade praticados pelo Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva e pela Excelentíssima Senhora Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr Koelzer:

I - Carlos Moisés da Silva: a) ordenação de despesa não autorizada por lei e sem observância dos regramentos legais no que tange ao processo de aquisição dos duzentos respiradores (art. 11, 1, da Lei n. 1.079/1950); b) prestação de informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa, instaurada para apurar irregularidades no processo de compra dos respiradores (art. 47, §4ª, da Constituição do Estado de Santa Catarina); c) ordenação de despesas não autorizadas por lei e sem observância às prescrições legais no que tange ao procedimento administrativo para instalação e operação de hospital de campanha na cidade de Itajaí/SC (art. 11, 1, da Lei n. 1.079/1950; d) omissão no que se refere à responsabilização dos subordinados envolvidos em delitos funcionais e prática de atos contrários à Constituição, com destaque para o ex-secretário da Casa Civil e ex-secretário da Saúde (art. 9º, 3, da Lei n. 1.079/1950); e) ordenação de despesas não autorizadas por lei e sem observância das determinações legais pertinente ao pagamento da verba de equiparação aos Procuradores do Estado (art. 11, 1, da Lei n. 1.079/1950); e f) retirada, sem motivação válida, do projeto de Reforma Previdenciária, ofendendo o processo legislativo e o princípio da Separação dos Poderes, bem como impedindo o funcionamento da Assembleia Legislativa (art. 6º, 1, da Lei n. 1.079/50), além de promover a requisição de forma contrária às disposições expressas na Constituição (art. 9º, 4, da Lei n. 1.079/1950).

II - Daniela Cristina Reinehr Koelzer: a) ordenação de despesas não autorizadas por lei e sem observância das prescrições legais pertinente ao pagamento da verba de equiparação aos Procuradores do Estado (art. 11, 1, da Lei n. 1.079/1950); b) omissão relativa à fiscalização do processo de compra dos 200 (duzentos) respiradores e à punição dos responsáveis pela contratação do hospital de campanha (art. 11, 1, e 5 da Lei n. 1.079/1950 e nos



termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 4/1975); c) omissão referente ao pagamento ilegal da verba de equivalência aos Procuradores do Estado (art. 11, 5, da Lei n. 1.079/50 e art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 4/1975); e d) inércia em relação à retirada da proposta de Reforma da Previdência e às investidas contra o Duodécimo, refletindo em negligência da arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como conservação do patrimônio nacional (art. 11, 5, da Lei n. 1.079/1950), além de oposição direta ao livre exercício do Poder Judiciário e ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças (art. 6, 5, da Lei n. 1.079/1950 e nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei Complementar n. 4/1975).

Abaixo segue o teor dos dispositivos legais acima citados, os quais os Representantes apontaram estarem incursos os Representados:

➤ Lei n. 1.079 de 10 de abril de 1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento):

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

[...]

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

[...]

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

[...]

Art. 9º São crimes de responsabilidade a probidade na administração:

[...]

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

[...]

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

[...]

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

➤ Lei Complementar Estadual n. 4 de 8 de maio de 1975:

Art. 3º Ao Vice-Governador compete por ato do Chefe do Poder Executivo:

[...]

II - Exercer a supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento;



III - Acompanhar as tarefas de controle das atividades da administração estadual, prestando informações e sugestões ao Governador do Estado;

Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 47. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 4º A omissão de informações as comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

Postularam, ainda: a) o recebimento da Representação com os documentos anexados; b) o encaminhamento de cópia ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e à Excelentíssima Senhora Vice-Governadora, para que prestem informações em quinze dias, determinando-se, no mesmo prazo, a criação de Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com a observância da proporcionalidade partidária, para que emita parecer sobre a Representação e as informações dos Representados; e c) a ampla produção de provas, inclusive mediante a obtenção de prova emprestada da CPI n. RQC 0002.0/2020 (Comissão Parlamentar de Inquérito dos Respiradores), Inquérito em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (Operação Oxigênio), Inquérito n. 5036517-06.2020.8.24.0023 da Vara Criminal da Região Metropolitana da comarca de Florianópolis, *Habeas Corpus* n. 5015920-85.2020.8.24.0000 e conexos impetrados perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Procedimento RLI 20/00050497 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Processo da Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina e demais procedimentos judiciais e extrajudiciais já existentes e eventualmente supervenientes, além da prova documental (ofício ao TCE/SC E CGE/SC) e testemunhal.

A Representação veio instruída com os seguintes documentos:

- Documentos pessoais dos Representantes - fls. 106-139 do volume II;
- Cópia da Reportagem do *The Intercept Brasil*: “Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta 33 milhões na compra de respiradores fantasmas” – fls. 141-150 do volume II;
- Cópias do processo n. SEA 00003404/2020 – fls. 152-180 do volume II;



- CD contendo o depoimento do Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina – fl. 181 do volume II;
- Cópias do processo n. SES 00040501/2020 – fls. 183-195 do volume II;
- Cópias do processo n. SES 00037070/2020 – fls. 198-409 do volume III;
- Cópias das notas de empenho, comprovantes de liquidação e pagamentos realizados à empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI – fls. 411-420 do volume III;
- Cópia da Reportagem do Jornal NSC Total: “Caso dos Respiradores: presidente do TCE diz que alertou Moisés sobre pagamento antecipados”; - fls. 422-425 do volume III;
- *Cache* armazenado pelo Google do site mmjs.com.br – fls. 427-442 do volume III;
- Cópia da Reportagem do ND Mais: “Respiradores: ‘Recebi uma ligação pedindo uma comissão de R\$ 3 milhões’, diz empresário” – fls. 444-447 do volume III;
- Cópia do Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de Santa Catarina e a empresa Intelbrás – Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, para importação emergencial de respiradores – fls. 449-451 do volume III;
- Cópia da Reportagem do *The Intercept Brasil*: “E-mail do *Intercept* melou em 17 minutos outra compra furada de respiradores do governo de SC” – fls. 453-463 do volume III;
- Cópia do Parecer Final do Processo Administrativo n. 740/2020, que tramitou perante a Comissão da Moralidade Pública da OAB/SC, o qual concluiu “no sentido da existência das seguintes irregularidades maculadoras da Dispensa de Licitação n. 754/2020 (PROCESSO SES 37070/2020): (1) formalização de contratação direta sem observância de formalidades legais mínimas e das melhores práticas; (2) pagamento antecipado sem cautelas ou garantias mínimas; (3) subcontratação não autorizada e total do objeto contratado apta a ensejar rescisão do contrato e

sancionamento da contratada; (4) sobrepreço e o consequente superfaturamento no importe de R\$ 16.775.701,95, consistente na diferença entre o valor total dos 200 respiradores pago pela VEIGAMED à TS ELETRONIC (R\$ 16.224.298,05) e aqueles cobrados pela VEIGAMED da SES-SC (R\$ 33.000.000,00); (5) atraso injustificado na execução da prestação contratada apto a ensejar rescisão do contrato e sancionamento da contratada; (6) apresentação de *proforma invoices* em processo administrativo e judicial que, muito provavelmente, não são verdadeiras, o que deve ser apurado pelos órgãos de controle que investigam os fatos” - fls. 465-487 do volume III;

- Cópia de parte dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito RQC 0002.0/2020 (CPI dos Respiradores), que tramitou perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina- fls. 490-3.346 dos volumes IV a XXII;
- Cópia do Processo SDC n. 00001262/2020 – fls. 3.350-3.837 dos volumes XXIII e XXIV;
- Cópia de notícia veiculada no *site* G1: “Defesa Civil de SC lança edital para instalação de hospital de campanha para tratar Covid-19” – fls. 3.839-3.840 do volume XXIV;
- Cópia do processo REP n. 20/00144556, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para apurar as supostas irregularidades relativas ao Hospital de Campanha – fls. 3.843-4.373 dos volumes XXV a XXVII –, tendo sido proferida decisão pelo Conselheiro Relator, Excelentíssimo Senhor Filomeno Fontes, em 17 de junho de 2020, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º. c/c art. 27, *caput*, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto, pela anulação da Cotação de Preços nº 001/SDC/2020.

2. Recomendar ao Chefe da Defesa Civil e à Comissão Especial de Licitação para Planejamento de Compras Destinadas ao Enfrentamento da COVID-19, instituída pela Portaria SEA 162/2020, considerando a natureza emergencial e específica da demanda, que, nas próximas contratações para o mesmo objeto, sejam adotadas as seguintes medidas corretivas:

2.1 proceder a revisões e ajustes indicados no item 3.3 do Relatório n. DLC 281/2020, relativamente ao Termo de Referência – Anexo I do





editais, Orientações Técnicas da Secretaria do Estado da Saúde – Anexo I-A, Planilha do Orçamento referencial e proposta, e ajustes no edital e contrato quanto medição, forma de pagamento;

2.2. disponibilizar as contratações e aquisições realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 em sítio oficial específico da rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em atenção ao disposto no art. 4º, §2º, da referida lei, bem como para cumprir o art. 8º, §3º, da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.3 motivar o ato administrativo acerca da escolha da solução adotada, principalmente em relação às razões técnicas e econômicas que conduziram à opção do fornecimento de leitos de UTI, em detrimento, por exemplo, de se equipar leitos já existentes na região, transformando-os em leitos de UTI, e contratando o fornecimento de leitos normais, e, quanto à escolha da região e local de instalação do hospital de campanha, visando ao atendimento do disposto nos arts. 40, I, e 55, I, da Lei nº 8.666/93, e ao princípio da motivação dos atos administrativos, corolário do princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2.4.1 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.4. motivar as compras realizadas com fundamento na Lei nº 13.979/2020 quanto à necessidade objetiva dos quantitativos de leitos de UTI a serem fornecidos (ou outros objetos), demonstrando se estão limitados à parcela necessária para o atendimento da situação emergencial de saúde pública ocasionada pela pandemia, mediante apresentação de estudos de projeção de demanda e necessidades, em atenção ao que prevê o art. 4º-B, IV, da Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.1. do Relatório n. DLC 281/2020);

2.5. adotar prazo razoável para a formulação das propostas, haja vista que 24 horas para apresentação de proposta para fornecimento de hospital de campanha com 100 leitos de UTI é demasiadamente curto e tende a ferir a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93, ou adotar pregão previsto na Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4.2. do Relatório no DLC 281/2020);

2.6 especificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto a ser executado, para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa, em atenção ao disposto no art. 30, II e §2º, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.4.5. do Relatório n. DLC 281/2020);

2.7 na hipótese de se adotar a Lei nº 13.979/2020 para compra direta, fundamentar e seguir os procedimentos e as formalidades nela previstos, ou regulamentados em normas específicas, evitando-se adotar formas de julgamento de outros tipos licitatórios, a exemplo do ocorrido na Cotação de Preços nº 01/2020, da Defesa Civil (SDC 1262/2020), ou adotar o pregão previsto na mesma Lei nº 13.979/2020 (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020);

2.8 adotar na fase de planejamento da contratação pública o “Guia de Controle de Riscos da CGE” e as Orientações deste Tribunal de Contas, publicadas em seu sítio eletrônico, no intuito de mitigar os riscos da elaboração do edital, análise das propostas e gestão contratual (item 2.2.4 do Relatório n. DLC 281/2020), e

2.9 elaborar o gerenciamento de risco da gestão contratual, nos termos determinados pelo art. 4º-D da Lei nº 13.979/2020 (itens 2.2.4.6 e 2.2.4.7 do Relatório n. DLC 281/2020).

3. Dar ciência da Decisão, dos Relatórios Técnicos nº 281/2020 e nº 362/2020 ao Representante, por meio dos procuradores legalmente



constituídos nos autos, à Defesa Civil, ao Governador do Estado de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Controladoria-Geral e à ALESC.
(fls. 4.354-4.357 do volume XXVII);

- Cópia do processo n. 5040138-11.2020.8.24.0023 (Pedidos de Prisão Preventiva e Busca e Apreensão formulados pelo Ministério Público de Santa Catarina e pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, em desfavor de Douglas Borba, Leandro Adriano de Barros, Fábio Deambrósio Guasti, César Augustus Martinez Thomaz Braga e Pedro Nascimento Araújo) – fls. 4.376-6.469 dos volumes XXVIII a XXXVIII;
- Cópia da reportagem publicada no *site* G1: “Secretário da Saúde de SC, Helton Zeferino pede exoneração e deixa cargo em meio à investigação” – fls. 6.472-6.476 do volume XXXVIII;
- Cópia da Nota Oficial de Agradecimento do Governo do Estado de Santa Catarina ao Secretário Helton de Souza Zeferino – fls. 6.478-6.479 do volume XXXVIII;
- Cópia da Reportagem no *site* G1: “Secretário da Casa Civil de Santa Catarina pede exoneração” – fls. 6.481-6.485 do volume XXXVIII;
- Cópia da reportagem publicada no jornal ND Mais: “Comissionados indicados por Douglas Borba são mantidos nos cargos” – fls. 6.487-6.494 do volume XXXVIII;
- Cópia de notícia do *site* do TCE/SC: “Decisão do TCE/SC determina afastamento de ex-secretário da saúde do conselho fiscal do Porto de Imbituba” – fls. 6.496-6.497 do volume XXXVIII;
- Cópia do Processo PGE 4421/2019 (Pedido de Cumprimento de Decisão Judicial formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC) – fls. 6.499-6.622 do volume XXXVIII;
- Cópia do Processo RLI 20/00050497 do TCE/SC, instaurado para inspeção de regularidade de atos de pessoal referente ao pagamento da verba de equivalência aos Procuradores do Estado – fls. 6.625-7.399 dos volumes XLI e XLII;



- Cópia da Proposta de Emenda à Constituição do Estado n. 13/2019 – fls. 7.402-7.421 do volume XLIII;
- Cópia do Projeto de Lei Complementar n. 335/2019 – fls. 7.423-7.476 do volume XLIII;
- Cópia de notícia publicada no *site* do Governo do Estado: “Reforma da Previdência: Governo do Estado retira proposta após alteração que reduzem em R\$ 16 milhões a economia prevista” – fls. 7.478-7.480 do volume XLIII;
- Cópia do Projeto de Lei n. 894/2019 – fls. 7.482-7.553 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem do jornal NSC Total: “Derrubada do duodécimo: como foi a derrota do governado Moisés a partir da união dos poderes e Udesc” – fls. 7.555-7.558 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem da revista Exame: “Fraude em compra de respiradores racha governo de SC” – fls. 7.560-7.569 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem do jornal ND Mais: “Vice pede cancelamento de contrato para construção de hospital de campanha de SC” – fls. 7.571-7.575 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem do *Blog* do Prisco: “Vice-governadora muda o tom em relação a hospital de campanha” – fls. 7.577-7.578 do volume XLIII;
- Cópia da reportagem publicada no *site* G1: “Justiça mantém suspensão de pagamento à empresa que opera o serviço do Samu no Rio” – fls. 7.580-7.583 do volume XLIII; e
- Cópia da notícia veiculada no *site* do Governo do Estado: “Daniela Reinehr se torna a primeira governadora mulher em exercício da história de Santa Catarina” – fls. 7.585-7.587 do volume XLIII;

Na sequência, os representantes Bruno de Oliveira Carreirão, Beatriz Campos Kowalski e Leonardo Borchardt requereram a juntada de novos documentos, o que foi deferido pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, consoante despacho de fl. 7.589, do volume XLIV, sendo “desconsiderados



como Requerentes os senhores José Marciel Neis e Nilton Pacheco 'em razão da revogação das procurações outorgadas' dos citados requerentes e das suas 'manifestações públicas de desistência da Representação veiculadas na imprensa'. Os documentos foram acostados às fls. 7.591-7.626 do volume XLIV e se referem a documentos pessoais dos Representantes.

Em seguida, os Representantes apresentaram ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO, para incluir os requerentes Sérgio Cunha Cardoso e Nelson Lucera Filho, juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, sendo deferida a juntada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa (fls. 7.628-7.645 do volume XLV). Foram arroladas como testemunhas: Senhor Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Senhor Rafael Ruschka Wekerlin, Senhora Márcia Regina Geremias Pauli, Senhor Raphael Perico Dutra, Senhora Anna Clara Leite Pestana e Senhor João Gilberto Rocha Gonçalves (fls. 7.629-7.630 do volume XLV).

Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, foi emitido parecer, em 28 de agosto de 2020, com as seguintes conclusões (fls. 7.647-7.662 do volume XLVI, parte 1): "Diante de todo o exposto, é possível vislumbrar, em tese, a justa causa, isto é, indícios de autoria e prova da materialidade, de Crimes de Responsabilidade praticados pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva e da Excelentíssima Vice-Governadora Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, previstos no art. 6, "1"; art. 9, "3" e "4"; art. 11, "1" e "5"; c/c art. 74, todos da Lei Federal nº 1.079, de 1950, art. 40, XX e 47, §4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina simultaneamente, no tocante à Vice-Governadora, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 4, de 1975. Diante destas conclusões, sugere esta Procuradoria, s.m.j, o recebimento da denúncia/representação" (fl. 7.662 do volume XLVI).

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Júlio Cesar Garcia, em 3 de setembro de 2020, prolatou decisão às fls. 7.663-7.685 do volume XLVI, no sentido de conhecer em parte o pedido de impeachment e ordenou providências, nos seguintes termos:

Todas as análises acerca das condutas omissivas e comissivas dos DENUNCIADOS, frente aos fatos narrados, merecem, doravante,



análise exauriente, à exceção daquelas representadas pelos itens 2.3.2. e 2.4.4., quais seja [sic], as condutas omissivas e comissivas praticadas pela VICE-GOVERNADORA e pelo GOVERNADOR no que tange à tentativa de supressão de duodécimo e à retirada do Projeto de Reforma da Previdência. Sem embargo de eventual irregularidade das manobras realizadas, não há em um primeiro momento, como considerá-las enquadráveis junto à Lei n. 1.079/50, não caracterizando, assim, crime de responsabilidade.

Ainda, no que tange à denúncia de ilegalidade do aumento concedido procuradores da PGE de forma administrativa, em processo sigiloso, com tramitação recorde perante a Administração, não obstante a conduta imputada configure crime de responsabilidade, certo é que já tramita um processo de *impeachment* precedente (de número 754), que imputa o mesmo fato ao GOVERNADOR e à VICE-GOVERNADORA. Assim, em que pese estarmos sob o fenômeno da continência, contudo, para que não reste caracterizado o bis in idem, deve ser privilegiado, para análise desta temática, o processo de *impeachment* n. 754, de sorte que, no presente processo, a citada conduta (aumento da remuneração dos procuradores da PGE) deixa de ser conhecida por esta Presidência.

Em razão de todo o exposto, **DECIDE-SE** por **CONHECER O PEDIDO DE IMPEACHMENT**, recebendo a presente denúncia em face do Excelentíssimo GOVERNADOR DO ESTADO de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva; e da Excelentíssima VICE-GOVERNADORA.

Essa decisão, após lida em Plenário, será encaminhada aos Denunciados para que, uma vez denunciados, prestem informações, querendo, no prazo de 10 (dez) sessões ordinárias. Ato seguinte, sua defesa será encaminhada à uma Comissão Especial, a ser formada nos termos do art. 342 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O rito procedimental a ser adotado seguirá aquele definido na Lei n. 1.079/50, na interpretação dada pelo Pleno do STF na ADPF, com aplicação do Regimento Interno desta Casa, garantindo-se, em todas as suas fases, o direito dos denunciados ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. As normas procedimentais citadas encontram-se compiladas nos Atos da Mesa n. 221 e 262, ambos de 2020.

(fl. 7.686 do volume XLVI).

A Decisão de conhecimento parcial do pedido de impedimento foi publicada no Diário da Assembleia Legislativa n. 7.697, do dia 3 de setembro de 2020 (fls. 7.687-7.689 do volume XLVI).

Os Representados foram devidamente cientificados da decisão que recebeu o pleito de *impeachment* e notificados para prestarem informações, consoante documentos de fl. 7.691 do volume XLVI (Sr. Carlos Moisés da Silva) e fl. 7.692 do volume XLVI (Sra. Daniela Cristina Reinehr).

As indicações dos Excelentíssimos Senhores Deputados para comporem a Comissão Especial foram formalizadas por meio dos ofícios de fls. 7.693 a 7.698 do volume XLVI.

A Comissão Especial foi constituída em 22 de setembro de 2020, por



meio do Ato da Presidência n. 023-DL, de 2020, na qual integraram os Excelentíssimos Senhores Deputado Marcius Machado, Deputada Ana Campagnolo, Deputado Kennedy Nunes, Deputada Paulinha, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Nazareno Martins, Deputado Sergio Motta, Deputada Ada De Luca e Deputado Valdir Cobalchini, com a finalidade de emitir parecer à Representação n. 002/2020 (fl. 7.699 do volume XLVI). O ato restou publicado no Diário da Assembleia n. 7.709 do dia 22 de setembro de 2020 (fls. 7.700-7.701 do volume XLVI).

Os Excelentíssimos Senhores Deputados foram convocados para a Sessão de Instalação (fls. 7.702-7.706 do volume XLVI), a qual se realizou em 24 de setembro de 2020, às 11 horas (fl. 7.707 do volume XLVI).

Na sequência, passa-se a relatar as informações prestadas pelos Representados.

Senhor Governador Carlos Moisés da Silva:

O representado Senhor Carlos Moisés da Silva, Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, apresentou suas informações às fls. 7.704-7.743 do volume XLVI.

Afirmou que exibe apenas as informações, reservando-se a apresentar a defesa propriamente dita apenas caso superada a fase de admissibilidade da denúncia, o que não espera, diante da ausência de justa causa.

Aduziu que “passados um ano e nove meses de governo, mesmo em meio a uma pandemia sem precedentes na história da humanidade, o Governo do Estado de Santa Catarina conquistou dois resultados emblemáticos, ponto de partida para a análise do ‘conjunto da obra’ da Gestão Carlos Moisés”.

Enfatizou que o primeiro fruto se deu com a aprovação, por unanimidade, de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no mês de junho de 2020, referente às contas do ano de 2019, com o menor número de ressalvas dos últimos dez anos. Alegou que dentre os avanços reconhecidos pelo TCE/SC há a “melhora no equilíbrio fiscal em cerca de 1,4 bilhão, saindo de um déficit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão para um superávit de R\$ 161 milhões”. Acrescentou que na Saúde, além da ampliação dos recursos em quatrocentos milhões, foi “praticamente zerado o rombo que em 2017 havia ultrapassado a casa do bilhão”, conforme auditoria do TCE/SC.



cujo Órgão ainda reconheceu “que em 2019 o Estado teve o menor crescimento das despesas de custeio dos últimos 10 anos”.

Declarou que o segundo resultado importante advém do Centro de Liderança Pública que, na edição do ano de 2020, reconheceu “o Governo do Estado de Santa Catarina como a máquina pública mais eficiente do Brasil”.

Destacou que, com relação às compras públicas, há vários exemplos de probidade, zelo com o erário, transparência e economia, que não podem ser afastados pela exceção da aquisição da compra dos respiradores.

Seguiu arrolando projetos realizados e feitos alcançados pelo Governo do Estado em sua gestão e frisou que as duras intervenções realizadas no que tange ao enfrentamento da Covid-19 colocaram Santa Catarina como referência nacional.

Denominou a aquisição dos respiradores como “desastrosa compra” e que merece punição exemplar, sendo fiscalizada por todos os meios constitucionalmente possíveis, desde a sua descoberta.

Acrescentou que “além de ter assegurado leitos de UTI para todos que precisam, o Governo do Estado também trabalhou para manter a economia fortalecida”, sendo que “foi o primeiro Estado a adotar medidas fortes de isolamento, e também o primeiro a praticar as liberações, de forma gradual e criteriosa”.

Alegou que não teve atuação no processo de compra PSES 37070/2020, bem como inexistiu ordem sua para pagamento prematuro, ou sequer anuência, de modo que tomou conhecimento da quitação antecipada apenas em 22 de abril de 2020.

Destacou que foi “a Procuradoria Geral do Estado – PGE/SC, por provocação do Governador do Estado, quem promoveu a ação judicial a redundar em bloqueio de cerca de 1/3 do valor da contratação administrativa autuada no PSES 37070/2020”, sendo que, em 30 de abril de 2020, foi ajuizada a ação de “tutela provisória de urgência cautelar, em caráter antecedente c/c quebra de sigilo fiscal e bancário” (Processo n. 5034167-45.2020.8.24.0023), no qual, até a presente data, obteve-se o bloqueio de R\$ 13.230.920,50 (treze milhões duzentos e trinta mil novecentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Ponderou que o Excelentíssimo Senhor Deputado Bruno André de



Souza ajuizou ação popular de n. 5033754-32.2020.8.24.0023 e requereu, dentre outros pedidos, a indisponibilidade dos bens da empresa Viegamed, obtendo-se êxito no valor de R\$ 483.219,34 (quatrocentos e oitenta e três mil duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), que se encontram depositados em conta judicial.

Defendeu a ausência de sua participação ativa durante o processo de compra, pontuando que o “Processo SEA 3403/2020, em cujos autos o Governador do Estado firmou, mediante assinatura digital, no dia 31/3/2020, a minuta do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo”, “versou de modo geral sobre a autorização legal para realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, sem conexão com a aquisição de respiradores em curso nos autos do PSES 37070/2020”.

Explicou que o PSEA 3404/2020 foi autuado pelo Excelentíssimo Senhor Jorge Eduardo Tasca, Secretário de Estado da Administração (SEA), em 25 de março de 2020, “em decorrência das sugestões de agentes públicos da própria SEA, da Secretária de Estado da Saúde, do PROCON e de órgãos de controle interno e externo (PGE, CGE, MPSC, MPF, TCE e TCU), discutidas no grupo de *whatsapp* denominado *Compras COVID-19*”, sendo que o processo foi ao Gabinete do Governador por ser a autoridade legitimada a propor os projetos de lei, de modo que a sua retirada se deu a pedido da Casa Civil.

Aduziu que a alegação de que pretendia atribuir legalidade à contratação debatida não se sustenta, pois o Projeto de Lei “condicionava o pagamento antecipado à exigência de garantias suficientes a resguardar os riscos inerentes à operação (garantias estas que posteriormente identificou-se não terem sido exigidas)”.

Destacou que sua conversa telefônica com o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a consulta formulada por meio do Ofício n. 060, de 2 de abril de 2020, referiam-se a contratações gerais e não à compra dos respiradores em específico.

Sustentou que o PSES 37370/2020 não tramitou no Gabinete do



Governador, de modo que a iniciativa e exaurimento se deram no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, que possui estrutura organizacional, além de que o Secretário tem autonomia para ordenar despesas, sendo que os procedimentos administrativos de compra de bens relacionados ao enfrentamento da Covid-19 foram geridos pela referida Secretaria, apurando-se a “ausência de participação do Governador do Estado no PSES 37070/2020, tampouco nos atos que redundaram nos pagamentos à Veigamed”.

Reforçou que tomou ciência do pagamento antecipado na compra dos 200 (duzentos) respiradores apenas em 22 de abril de 2020, pelo Secretário Helton, dois dias após este já ter mencionado problemas quanto à entrega dos equipamentos.

Acrescentou que o Protocolo de Intenções firmado com a empresa Intelbras e citado pelos Representantes só faz prova de que a tramitação regular era de pagamento após o recebimento dos produtos, conforme disposto na cláusula terceira, inciso III, do referido instrumento.

Alegou que não prestou informações inverídicas à Comissão Parlamentar de Inquérito, de modo que no dia 20 de abril de 2020 tomou ciência de problemas relacionados à entrega dos equipamentos e, em 22 de abril de 2020, soube sobre a existência de pagamento antecipado, tendo determinado a notificação da Polícia Civil do Estado para que tomasse as providências cabíveis.

Explicou que quando mencionou na coletiva do dia 29 de abril de 2020 “tão logo tomei conhecimento desses fatos no dia de ontem”, referiu-se à matéria publicada no site *The Intercept Brasil*, intitulada “Coronavírus: SC aceita propostas forjadas e gasta R\$ 33 milhões na compra de respiradores fantasmas”, sendo que suas respostas prestadas à CPI dos Respiradores, em 17 de julho de 2020 retratam “rigorosamente a verdade dos fatos”.

Mencionou que “a narrativa intentada na denúncia não tem credibilidade mínima, apenas resgata especulação midiática inaugurada pelo Deputado Ivan Naatz, notório opositor ao Governo do Estado e Relator da CPI dos Respiradores, cuja pretensão de lançar supostas incongruências está atrelada à tentativa de minimizar a *Fake News* divulgada pelo próprio Parlamentar”, relativa à operação da Polícia Federal na Secretaria de Saúde.

Defendeu que a Representação “almeja estabelecer nova espécie de

crime de responsabilidade”, a qual é competência da União, nos termos do artigo 22, inciso I, cumulado com artigo 85, parágrafo único da Constituição Federal, bem como Súmula Vinculante n. 46.

Sustentou que, apesar de ter apontado as informações gerais sobre alternativas de ampliação dos leitos de UTI para enfrentamento da Covid-19, as particularidades sobre o Hospital de Campanha se deram no âmbito da Defesa Civil, sendo que o fato da publicação do Edital de Cotação de Preços Emergencial n. 001/SC/2020 ter sido veiculada sob o Título “Gabinete do Governador” não significa sua ciência, já que todas as publicações sobre processos licitatórios são feitas dessa forma, além de que o “de acordo” constante no despacho n. 14/2020 não é suficiente para supor seu conhecimento, pois não há sua assinatura eletrônica no documento.

Explicou que sua Defesa solicitou informações à Secretaria de Estado de Administração sobre eventual participação ou assinatura sua no processo PSDC 1262/2020 e a resposta foi negativa, havendo inclusive a menção de que recusou apor sua assinatura em uma das peças do processo, além de que “o prematuro cancelamento da contratação, antes mesmo de iniciada, tornou inócua a ordenação de despesas pois sequer houve início de execução, a implicar ainda na atipicidade da conduta apresentada na denúncia”.

Alegou que, além de ter determinado a notificação dos fatos em relação aos respiradores à Polícia Civil, reuniu-se com o Delegado Luis Felipe Del Solar Fuentes (Diretor da DEIC) e possibilitou a verificação das autoridades policiais de informações sobre o PSES 37070/2020, permitindo a recuperação da parte do valor pago com a ação judicial promovida pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina.

Aduziu que houve acompanhamento pela Controladoria-Geral do Estado, em razão dos indícios de irregularidades na contratação e pagamento antecipado, bem como com relação ao hospital de campanha, de modo que foram abertas duas sindicâncias investigativas na Secretaria de Estado de Saúde (Processo SES 49615/2020 – Respiradores; Processo SES 49954/2020 – Hospital de Campanha).

Mencionou que foram editadas as Portarias n. 162 e n. 163 da Secretaria de Estado da Administração com a finalidade de centralizar no referido órgão as compras relacionadas ao enfrentamento da pandemia,



“consequência da determinação do Governador do Estado ao Secretário de Estado da Administração em reunião realizada em 1º de maio, na Casa da Agrônômica”.

Por fim, enfatizou a inépcia da denúncia, tendo em vista que não há subsídios mínimos que autorizem sua responsabilização, uma vez que, com relação aos respiradores, “além de não possui dever de garante, o Chefe do Poder Executivo sequer tinha conhecimento dos fatos até a data de 22/04/2020”; no que tange à alegação de ter prestado informação falsa à Comissão Parlamentar de Inquérito, além de não ter ocorrido, tal fato não se encontra previsto no rol taxativo da Lei Federal n. 1.079/50; no que se refere ao Hospital de Campanha, não atuou no processo administrativo e sequer há crime, pois inexistiu pagamento; e houve instauração de procedimentos investigativos para esclarecer a situação.

Ao final, requereu o arquivamento do processo de *impeachment* e anexou os seguintes documentos:

- Procuração – fl. 7.745 do volume XLVI;
- Informações sobre a tramitação do PSES 37070/2020 fornecida pela Secretaria de Estado e Administração – fls. 7.747-7.759 do volume XLVI;
- Declaração do Delegado Luis Felipe Del Solar Fuentes (Diretor do DEIC) – fls. 7.761-7.762 do volume XLVI;
- Resposta do Governador do Estado à CPI dos Respiradores – fls. 7.764-7.768 do volume XLVI;
- Cópia da notícia veiculada na Coluna NSC: “Secretário Tasca defende Moisés e diz que Ivan Naatz ‘dissemina fake news’” – fls. 7.740-7.772 do volume XLVI;
- Exemplos de publicações de avisos de licitação da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina no DOESC – fls. 7.774-7.776 do volume XLVI;
- Informações sobre a tramitação PSDC 1262/2020 – fls. 7.778-7.787 do volume XLVI;
- Informações da Corregedoria-Geral do Estado sobre instauração de processos investigativos – fls. 7.789-7.791 do volume XLVI; e
- Portarias SEA 162/2020 e 163/2020 – fls. 7.793 do volume XLVI.

Senhora Vice-Governadora Daniela Cristina Reinehr Koelzer:

A representada Senhora Daniela Cristina Reinehr Koelzer, Excelentíssima Vice-Governadora do Estado, apresentou suas informações às fls. 7.794-7.827 do volume XLVI.

Aventou que é incontroverso nos autos que “não teve envolvimento algum, sequer contribuição com os gastos dos respiradores e com a implantação do Hospital de Campanha”, sendo que o enquadramento legal pretendido pelos Representantes é nulo, já que “a Lei Complementar n. 04/75 não pode ser utilizada para estabelecer descrição típica de crime de responsabilidade, eis que a competência para legislar sobre tal assunto é da União” e, ainda que pudesse, tal lei “foi revogada por legislação posterior que deu nova estrutura administrativa ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina”.

Enfatizou que, atualmente, o controle interno da administração pública estadual é de responsabilidade da Controladoria-Geral do Estado, em consonância com o artigo 25 da Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019.

Destacou que “a opção legislativa histórica tem sido atribuir a cada Chefia e Secretaria autonomia administrativa e financeira, conforme disposto na atual estrutura organizacional básica da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo”.

Sustentou que a Lei Complementar n. 741/2019 determinou que compete ao Grupo Gestor do Governo (GGG), composto pelo Secretário de Estado da Fazenda, Chefe da Casa Civil, Procurador-Geral do Estado e Secretário de Estado da Administração, o exercício da supervisão e coordenação do Planejamento e do sistema de orçamento, razão pela qual não há conduta omissiva pelo dever de agir a ser imputada à Vice-Governadora.

Mencionou que a execução orçamentária e financeira do Gabinete da Vice-Governadora pertence à Casa Civil, de modo que não possui fonte orçamentária própria, bem como não autorizou ou supervisionou o deslocamento de recursos para a aquisição de respiradores ou para o hospital de campanha.

Acrescentou que não tinha ciência dos fatos narrados na inicial e não

lhe cabia administrar tais recursos, sendo função do ordenador primário reforçando que não é “ordenadora primária de qualquer unidade orçamentária no Estado”.

Frisou que “é inepta a representação que descreve de forma genérica acusações sem definição de condutas ativas ou de contribuições passivas imprescindíveis para os resultados apontados pela inicial”, de modo que a exordial não menciona o liame subjetivo entre Governador e a Vice-Governadora para imputar-lhes as sanções previstas na Constituição Federal.

Aventou que as condutas previstas na Lei Federal n. 1.079/50 são comissivas, isto é, inexistente previsão legal de crime de responsabilidade por omissão.

Defendeu que não houve omissão em sua conduta, tampouco negligência, pois “sempre solicitou transparência e celeridade às autoridades competentes, clamando pela responsabilização dos gestores por suas decisões na execução dos contratos firmados”.

Alegou que “o Relatório Final da CPI dos Respiradores não apresentou nenhuma responsabilidade à Vice-Governadora, não lhe imputando nenhum fato (sequer indício) relacionado com a compra dos respiradores”.

Ao final, requereu a sustação da incidência do crime previsto no artigo 11, 1 e 5 da Lei n. 1.079/50, diante da revogação tácita da Lei Complementar n. 4/1975. Em caso de dúvida a ser sanada, pugnou pela separação do processo, sendo formalizado um em favor do Excelentíssimo Senhor Governador e, outro em favor da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora, permanecendo este suspenso até o julgamento daquele, além do julgamento separado pelo Plenário da Assembleia Legislativa. Por fim, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos iniciais.

Com as informações da Excelentíssima Senhora Vice-Governadora foram exibidos os seguintes documentos:

- Ofício GVG/GAB n. 068/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando a adoção do modelo de hospital de campanha do Ministério da Saúde – fls. 7.829-7.830 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 069/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado solicitando a análise sobre a





TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

ERRATA

Informo que o presente processo foi autuado erroneamente a partir da página 8532 do volume XLIX, passando para página 8536.

Florianópolis, 31 de março de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment (Representação n.
0002.6/2020)



viabilidade da contratação para o hospital de campanha pelos critérios adotados pelo Ministério da Saúde – fls. 7.832-7.832 do volume XLVI;

- Ofício GVG/GAB n. 71/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador apresentando considerações sobre o hospital de campanha – fls. 7.835-7.836 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 074/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando esclarecimentos sobre a aparente irregularidade na aquisição dos respiradores divulgada na imprensa – fls. 7.838 do volume XLV;
- Ofício GVG/GAB n. 75/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado solicitando a apuração das irregularidades – fls. 7.840-7.842 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 77/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando relatório de todas as aquisições e prestações de serviços realizadas durante a pandemia – fls. 7.844-7.845 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 78/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça solicitando a apuração das possíveis ilicitudes nas Secretarias de Saúde e da Casa Civil – fls. 7.847-7.848 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 79/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado solicitando o acompanhamento desse Órgão nos procedimentos licitatórios e contratos realizados na Secretaria de Estado da Saúde – fls. 7.850-7.851 do volume XLVI;
- Ofício GVG n. 80/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa solicitando “o empenho dessa Casa Legislativa na apuração dos fatos divulgados pela imprensa e mídias sociais” – fls. 7.853-7.854 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 81/2020 enviado ao Senhor Presidente da OAB/SC – fl. 7.856 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 82/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, solicitando a análise jurídica

quanto à legalidade dos procedimentos de dispensa de licitação realizados durante o período de flexibilização – fls. 7.858-7.860 do volume XLVI;

- Ofício GVG/GAB n. 85/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça solicitando medidas administrativas e/ou judiciais no sentido de afastar o Senhor Douglas Borba da função de Chefe da Casa Civil – fls. 7.862-7.863 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 88/2020 encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando o afastamento do Senhor Douglas Borba da função de Chefe da Casa Civil – fls. 7.865-7.867 do volume XLVI;
- Ofício GVG/GAB n. 92/2020 enviado ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando o afastamento do Senhor Matheus Hoffmann Machado das funções de Conselheiro Fiscal da CIASC e da Casan – fl. 7.869 do volume XLVI;
- Procuração – fl. 7.870 do volume XLVI;

Após os trabalhos desenvolvidos na Comissão Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Relator, apresentou Parecer à Representação às fls. 7.954-8.036 do volume XLVII, o qual possui a seguinte conclusão:

Da análise da procedibilidade para configuração da responsabilidade político-administrativa dos Denunciados, **VOTA-SE** no sentido de:

- 1) AUTORIZAR a instauração do processo de *impeachment* em face do Governador do Estado CARLOS MOISÉS DA SILVA, pelos crimes de responsabilidade previsto no art. 11º, item 1 (aquisição dos respiradores e processo de contratação do hospital de campanha); no art. 9º, item 3 (prestação de informações falsas a CPI) e art. 9º, item 7 (ausência de punição a subordinados), todos da Lei nº 1.079/1050, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais; e
 - 2) ARQUIVAR a denúncia em face da Vice-Governadora do Estado DANIELA CRISTINA REINEHR, pelos crimes de responsabilidade elencados na denúncia, devendo seguir os trâmites constitucionais, legais e regimentais;
- (fls. 8.035-8.036 do volume XLVII)

Na sequência, no dia 13 de outubro de 2020, a Comissão Especial, composta pelos Excelentíssimos Senhores e Senhoras, Deputado Fabiano da Luz, Deputada Ada de Luca, Deputada Ana Campagnolo, Deputado Kennedy Nunes, Deputado Marcius Machado, Deputado Nazareno Martins, Deputada Paulinha, Deputado Sérgio Motta e Deputado Valdir Cobalchini, aprovou, por

unanimidade, o relatório apresentado pelo Deputado Relator Valdir Cobalchini (fl. 8.037 do volume XLVII).

O parecer foi publicado em 13 de outubro de 2020 no Diário da Assembleia Legislativa (fls. 8.048-8.072 do volume XLVII), ao passo em que a ata da reunião da Comissão Especial foi acostada às fls. 8.074-8.120 do volume XLVII.

Na sequência, foi encaminhado Ofício pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Julio Garcia, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Desembargador Ricardo José Roesler, no qual houve a comunicação de que o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina autorizou a instauração de processo contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado por crime de responsabilidade, de modo que o resultado da votação, no tocante à admissibilidade do Processo de *Impeachment*, foi de 36 (trinta e seis) votos favoráveis, 2 (dois) votos contrários e 1 (uma) abstenção. Na oportunidade foi enviada também cópia do Decreto Legislativo n. 18.338, de 22 de outubro de 2020, que autorizou a instauração do processo de impedimento (fls. 8.121-8.122 do volume XLVII).

No dia 22 de outubro de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, designou o dia 26 de outubro de 2020, às 14 horas, para sorteio dos Desembargadores para a composição do Tribunal Especial de Julgamento (fl. 8.123 do volume XLVII).

No dia 26 de outubro de 2020, o Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina realizou o sorteio dos Desembargadores para integrarem o Tribunal Especial de Julgamento, oportunidade em que foram sorteados na seguinte ordem: Desembargador Luiz Zanelato, Desembargadora Sônia Maria Schmitz, Desembargadora Rosane Portella Wolff, Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli e Desembargador Roberto Lucas Pacheco (fls. 8.168-8.170).

Na 83ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa foram eleitos para compor o Tribunal Especial de Julgamento, pelo Poder Legislativo, os seguintes Parlamentares: Deputado Fabiano da Luz, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Laércio Schuster, Deputado Marcos Vieira e Deputado Valdir Cobalchini (fl. 8.174).

No dia 30 de outubro de 2020, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, foi instalado o Tribunal Especial de Julgamento. Em seguida, foi aprovado pelos membros, por unanimidade, o roteiro de julgamento do processo de *impeachment*. No mesmo ato, esta Julgadora foi sorteada para ser Relatora na etapa preliminar, de admissibilidade da representação, após autorizada a instauração do processo de *impeachment* pela Assembleia Legislativa (fls. 8.242-8.249).

A certidão de instalação do Tribunal Especial de Julgamento e a aprovação do roteiro de julgamento do Processo de *Impeachment* – Representação n. 0002.6/2020, bem como o sorteio da Relatora, foram publicados no Diário da Assembleia-SC n.º 7.734 (fls. 8.250-8.253).

O Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, por seu Advogado, apresentou manifestação a fim de requerer ao Presidente deste Tribunal Especial de Julgamento que solicitasse ao Ministro Benedito Gonçalves o compartilhamento do (a) relatório de análise de evidências do Relatório de Análise de Evidências do celular do então Secretário de Estado da Saúde Helton Zeferino (Laudos Periciais de origem de n. 9100.20.1112 e n. 9100.20.1137 - Evento 113 do Inquérito n. 1427/DF) e (b) do Relatório da Polícia Federal datado de 26/10/2020, subscrito pelo Delegado de Polícia Federal José Fernando Moraes Chuy; bem como juntou ao feito o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/13973/2020, datado de 9 de outubro de 2020, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, no qual “Sua Excelência responde quesitos encaminhados pela Exma. Deputada Estadual Paulinha, integrante da Comissão Especial do presente *impeachment*” (fls. 8.254-8.263).

O Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Ricardo Roesler indeferiu o pleito do Representado acerca do compartilhamento dos dados existentes no Inquérito em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (fls. 8.264-8.265), sob o fundamento de que:

Não fosse bastante a falta de alinhamento entre o pedido e a pretensão (uma vez que não se poderia requisitar de uma autoridade judiciária a eventual quebra de sigilo e a consequente obtenção de documentos), a exemplo do que já mencionei em outra ocasião os elementos indiciários podem servir de argumento retórico, mas não revelam definitividade nem mesmo no campo penal.

Ademais, é importante ressaltar, não fosse bastante a independência das instâncias o pedido de *impeachment* tem feição bem distinta da ação penal, sem a ingerência imediata ou o condicionamento deste processo a partir das conclusões que eventualmente se alcance nos autos de inquérito em questão.
(fls. 8.265).

O Deputado Valdir Vital Cobalchini requereu ao Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Ricardo Roesler, de um lado, o conhecimento dos autos de Inquérito n. 1.427/DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, e, de outro, o conhecimento, ao menos, do parecer lavrado pela autoridade policial, dando conclusão, em princípio, à investigação (fl. 8.267).

Seu pleito foi deferido em parte, oportunidade em que o Presidente Desembargador Ricardo Roesler apontou, *in verbis*:

Embora não me pareça que o relatório da autoridade policial, em face de sua precariedade e efemeridade, vincule qualquer conclusão deste Tribunal Especial - talvez possam antes, fora de contexto, surgir percepções, idiossincráticas, bem porque se desconhece as circunstâncias da investigação - o inquérito em si poderá trazer outras luzes à discussão proposta nestes autos, se apreciado em seu conjunto, ou com algum subsídio de elementos que indiquem a conclusão que propõe a autoridade policial.

Assim, embora não se possa requisitar qualquer peça dê outra autoridade judiciária, notadamente quando se trata de investigação em sigilo, nada impede, de outro vértice, que se indague o relator sobre a possibilidade de compartilhamento de elementos que componham o inquérito, a seu juízo e critério, naturalmente, tendo em conta principalmente a natureza e a publicidade que qualificam o processo de *impeachment*. Afinal, embora em tese esse compartilhamento seja possível, por certo deverão ser sopesados os efeitos do eventual compartilhamento considerando a particular condição da investigação em curso.

Saliento, por outro lado, que a diligência não condicionará o andamento do pedido de *impeachment*, que se ordena pela legislação regente e pelo roteiro de processamento e julgamento, previamente aprovado, e que deverá prosseguir a despeito da sorte do requerimento em questão.

Isso posto, defiro em parte o pedido.

Oficie-se ao relator do Inquérito 1,427/DF, o Exmo. Sr. Min. Benedito Gonçalves, indagando sua Excelência a propósito do eventual compartilhamento de evidências ali apuradas, que a seu juízo não venham a prejudicar a regularidade e integridade das investigações lá ordenadas.

(fl. 8.328).

Diante da juntada do relatório desta Representação nestes autos (fls. 8.298-8.327), cuja elaboração foi a mim incumbida, o Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Ricardo Roesler determinou a notificação dos Denunciantes e Representado, bem como a respectiva remessa do relatório aos demais integrantes do Tribunal Especial de Julgamento, comunicando a

data de apreciação do parecer (fl. 8.297).

Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva foi notificado acerca da apresentação do relatório (fls. 8.329 e 8.330).

O Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Ricardo Roesler determinou a intimação dos Representantes, conforme individualização na decisão, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovassem a condição de cidadão e seu exercício (título de eleitor e certidão de quitação eleitoral emitida pelo *site* do Tribunal Regional Eleitoral), bem como determinou a regularização da representação através de Advogado (fl. 8.346), sendo que, na sequência, os Interessados se manifestaram às fls. 8.349-8.353, razão pela qual o Presidente deste Tribunal Especial de Julgamento chamou o feito à ordem e apontou que a representação dos Autores “está em termos, conforme fls. 7592 e segs.”, razão pela qual revogou a decisão anterior (fl. 8.348).

Designada a data de 14/12/2020, às 9h, para a realização de sessão de julgamento de admissibilidade da denúncia, determinou-se a notificação dos Denunciantes e do Representado, bem como de seus Advogados (fl. 8.354), o que foi cumprido (fls. 8.358-8.374 e 8.379).

O Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, por seu Advogado, requereu a juntada do Ofício TCE/SC/GAP/PRES21323/2020, datado de 04/12/2020, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no qual se relata que “não foi identificada a existência de prática de ato ilegal por parte do Senhor Governador do Estado de Santa Catarina” (fls. 8.375-8.378).

Na sequência, o Deputado Valdir Vital Cobalchini requereu o adiamento da sessão de votação designada para o dia 14/12/2020, sob o motivo de que a “cópia integral do parecer emanado pela Polícia Federal, nos autos do Inquérito nº 1427/DF, inerente a compra dos respiradores, em trâmite no STJ – Superior Tribunal de Justiça, que [sic] ainda não foi encaminhado” (fls. 8.380).

O Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Ricardo Roesler suspendeu a sessão agendada para o dia 14/12/2020 e determinou que fosse concedida vista, aos Julgadores e aos Denunciantes, acerca do Ofício TCE/SC/GAP/PRES21323/2020 juntado pela Defesa (fls. 8.381-8.382).





A suspensão da sessão de julgamento foi comunicada aos Interessados (fls. 8.384-8.401).

O Excelentíssimo Senhor Governador, por seu Advogado, informou que teve ciência da promoção de arquivamento parcial da investigação ICP n. 06.2020.00001921-9, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no qual o Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin apontou que “em relação à aquisição objeto da presente investigação, apesar da exaustiva busca por elementos que denotassem eventual envolvimento do Governador do Estado, não foi possível encontrar nenhum indício que o confirmasse, seja no material apreendido, documentos arrecadados ou dados obtidos em decorrência dos pedidos de quebra de sigilo telefônico telemático” (fls. 8.402-8.403), oportunidade em que exibiu a íntegra da promoção de arquivamento parcial, suprimindo as “referências a provas sigilosas” (fls. 8.404-8.445).

O Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Ricardo Roesler apontou que:

Em novembro deferi em parte requerimento formulado tanto pela defesa do Representado quanto por membro deste Tribunal Especial, o Deputado Valdir Vital Cobalchini, em que se reclamava a juntada de certos documentos que compõem o Inquérito n. 1.427/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça sob sigilo.

Por meio de ofício, fui comunicado hoje que Sua Excelência, o Ministro relator Benedito Gonçalves, embora reconheça a importância do pedido indeferiu por ora o pedido, aduzindo que: “No presente caso, reconheço a legitimidade do pedido formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para o descobrimento da verdade e julgamento justo do processo de impedimento do Governador Carlos Moisés da Silva. Contudo, entendo ser prematuro o compartilhamento dos elementos de informação ou de prova no momento, pois, segundo se extrai da manifestação do MPF, ‘as investigações se encontram em fase avançada e ruma para o desfecho. O Ministério Público Federal trabalha no sentido de analisar os dados sensíveis colhidos a fim de apresentar uma conclusão acerca da participação do governador CARLOS MOISÉS nos crimes apurados’. Além disso, o material recolhido nas investigações ainda está em análise e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências a cargo da PF ou do MPF que demandam sigilo. Sem embargo, encerrada a análise do material disponível ao MPF, a questão poderá ser reapreciada”.

(fl. 8.446)

Ainda, o Presidente do Tribunal Especial de Julgamento apontou que é “imprescindível que os atores indiquem, fundamentadamente, a atualidade daquele pedido e se ainda perdura algum interesse que justifique aguardar-se eventual reanálise do pedido por mais 30 (trinta) dias pelo Ministro relator de

inquérito”, além de que deu vista às Partes e aos Julgadores acerca da decisão acima transcrita, sendo que, no prazo de 10 (dez) dias, devem os interessados “declarar fundamentadamente o interesse do compartilhamento dos elementos que compõem o Inquérito n. 1.247/DF” (fls. 8.445-8.446).

O Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, em manifestação de fls. 8.451-8.456, destacou o indeferimento do compartilhamento dos dados do Inquérito n. 1.427/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, apontou ser fato público e notório o relatório parcial da Polícia Federal, no qual se concluiu que não praticou ilícito penal acerca da aquisição dos 200 (duzentos) respiradores pulmonares, além de que, da mesma forma, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou promoção de arquivamento parcial do Inquérito Civil Público n. 06.2020.00001921-9, no qual apurou a inexistência prática de improbidade administrativa.

Adauto Beckhäuser, Bruno de Oliveira Carreirão, Dulcianne Beckhäuser Borchardt, Gabrielle Beckhäuser Rodriguez, Ivo Borchardt, Josué Ledra Leite e Leonardo Borchardt manifestaram-se a fim de destacar que o “processo de *impeachment*, por todas as suas características e natureza política, tem objeto que não se confunde com as investigações a respeito de eventuais práticas de crimes comuns e atos de improbidade [...]”, além de que “as informações tornadas públicas a respeito dos referidos inquéritos, seja pelo ingresso nos autos ou por intermédio da imprensa, dão conta de que as investigações concluíram pela insuficiência de provas” e, ao final, requereram a designação de data para a sessão de apreciação do relatório da presente Representação (8.457 -8.459).

Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Brolese, Hélio Cesar Bairros, Marcelo Batista de Sousa, Nelson Lucera Filho, sob o fundamento de que o relatório da Polícia Federal apontou “não haver encontrado indícios de participação do ilustre Governador do Estado de Santa Catarina na compra dos 200 respiradores pelo governo catarinense” (fl. 8.462), apontaram a perda de objeto da Representação e, alternativamente, desistiram do prosseguimento da presente medida (fls. 8.460-8.463).

Na sequência, foi juntado no feito o Ofício remetido pelo Ministro Benedito Gonçalves (fl. 8.466), no qual destacou o indeferimento, por ora, do



requerimento de compartilhamento de elementos de informação e de prova que instruem os autos do Inquérito n. 1.427/DF, oportunidade em que remeteu cópia da respectiva decisão (fls. 8.467-8.468), *in verbis*:

[...] Contudo, entendo ser prematuro o compartilhamento dos elementos de informação ou de prova no momento, pois, segundo se extrai da manifestação do MPF, *"as investigações se encontram em fase avançada e ruma para o desfecho. O Ministério Público Federal trabalha no sentido de analisar os dados sensíveis colhidos a fim de apresentar uma conclusão acerca da participação do governador CARLOS MOISÉS, nos crimes apurados"*. Além disso, o material recolhido nas investigações ainda está em análise e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências a cargo da PF ou do MPF que demandam sigilo.
(fl. 8.468).

O Excelentíssimo Senhor Presidente Desembargador Ricardo Roesler indeferiu o pedido de arquivamento da Representação e, por outro lado, homologou a desistência apresentada por Anselmo Cerello, Beatriz Campos Kowalski, Carlos Alberto Vieira, Fernando de Mello Vianna, Filipe Henrique Brolese, Hélio Cesar Bairros, Marcelo Batista de Sousa, Nelson Lucera Filho. Nesse mesmo ato, foi designada sessão de deliberação sobre o recebimento da acusação para a data de 26 de março de 2021, às 9h (fls. 8.469-8.471).

O Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva (fl. 8.473), os Representantes e os membros deste Tribunal Especial de Julgamento (fls. 8.474-8.481) foram comunicados sobre a designação de data para apreciação de admissibilidade da Representação.

Na sequência, o Presidente Desembargador Ricardo José Roesler, sob o fundamento de que houve o recrudescimento da pandemia e, com isso, a necessidade de restringir as atividades presenciais, determinou que a sessão de julgamento designada para o dia 26-3-2021 ocorra pela via de teleconferência, bem como concedeu o prazo de 2 (dois) dias para que os Advogados das Partes indiquem a necessidade de qualquer ferramenta para o exercício de suas manifestações (fls. 8.482).

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar na análise dos fatos e das condutas elencadas como crime de responsabilidade pelos Representantes e imputadas ao Representado, revela-se oportuno tecer breves considerações teóricas sobre o crime de responsabilidade e o processo de *Impeachment*.

2.1 Do crime de responsabilidade e do processo de *impeachment*

A Constituição Federal de 1988 adveio da Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de implantar, de forma efetiva, um Estado Democrático de Direito, contendo a previsão de direitos e garantias individuais e sociais, consoante se extrai do seu preâmbulo e artigos iniciais.

A atual roupagem constitucional prevê várias obrigações para o Estado, isto é, as denominadas prestações positivas, dentre elas, ações e serviços públicos visando resguardar a saúde da população.

O Estado Democrático do Direito, além de assegurar diversos direitos aos indivíduos, também impõe a eles a observância das restrições impostas pela lei, instrumento este fundamental para a regulação social.

A lei, instrumento apto a impor obrigações e assegurar direitos, também é ferramenta primordial para balizar a atuação do Estado, o qual deve traçar suas atividades em total observância à legislação em vigor, sejam as condutas comissivas ou omissivas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, um dos pilares fundamentais do Estado de Direito (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo Método: 2015, p. 776).

Os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino complementam que “a concepção de ‘Estado de Direito’ é indissociável do conceito de ‘Estado Democrático’, o que faz com que a expressão ‘Estado Democrático de Direito’ traduza a ideia de um Estado em que todas as pessoas e todos os poderes estão sujeitos ao império da lei e do Direito e no qual os poderes públicos sejam exercidos por representantes do povo visando assegurar a todos uma

igualdade material (condições materiais mínimas necessárias a uma existência digna)" (*Direito constitucional descomplicado*, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo Método: 2015, p. 93).

Nesse panorama, extrai-se a distinção da atuação do indivíduo e do Estado, de modo que, enquanto o indivíduo possui maior liberdade e só está obrigado a algo se estiver previsto em lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao Estado se impõe a observância da lei para qualquer conduta, isto é, a Administração Pública só pode agir em conformidade com a norma legal, consoante determina o artigo 37, *caput*, da Constituição Cidadã.

O Governante, que é o chefe do Poder Executivo, é pessoa legitimada pela população para exercer as funções de administrador da máquina pública e propiciar o desenvolvimento regular e efetivo das atividades estatais, isso porque "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal). Está aí inserido, na Carta Magna, o princípio democrático.

Nesse viés, no que trata da legitimação do governante, tem-se que é decorrente de uma das formas de manifestação da Democracia pela realização de eleições periódicas, que decorre da participação popular direta na escolha dos executores/administradores das atividades estatais.

Com isso, o eleito assume o compromisso de desempenhar a função estatal em atenção aos mais basilares princípios constitucionais, dentre eles, os pilares administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O poder de representação conferido aos Governantes os obriga à prestação de contas de suas condutas e atividades implementadas durante sua gestão (art. 84, inciso XXII, da Constituição Federal).

Além disso, a Constituição Federal, da mesma forma, impõe ao detentor do mandato popular a atuação em atenção às normas constitucionais e às leis em geral, o qual, sobretudo, deverá conduzir de forma responsável o erário, cujo titular direto é o Estado, mas, indiretamente, é o povo, porquanto o Tesouro Público decorre da reunião de forças de todos os que constituem a nação.

Por conta disso e, especialmente, como garantia prevista na

Constituição Federal, a conduta que deve ser observada pelos Governantes didaticamente referida pelo doutrinador Ives Gandra da Silva Martins em sua obra "O Impeachment na Constituição de 1988": "O cidadão deseja que o administrador seja honesto. Digno. Capaz de liderar movimentos contra a corrupção, por ser incorruptível. Capaz de liderar movimentos contra a sonegação, por não ser sonegador. Capaz de exigir a verdade no trato da coisa pessoal e pública, por não ser nem mentiroso, nem falso. Capaz de combater o crime, os criminosos, falsários, contrabandistas, por não ser contrabandista, criminoso, falsário nem a eles se vincular". (Belém: CEJUP, 1992, p. 61).

Assim, o fato do agente político, ainda que temporariamente pelo período de seu mandato, ser detentor de um dos cargos mais importantes e indispensáveis à atuação do Estado no que trata desenvolvimento e atendimento das necessidades da sociedade, não o torna um ser intocável e, além disso, não o priva de ser destituído caso sua atuação seja em descompasso aos princípios constitucionais e configure qualquer das condutas aptas a configurar sua responsabilidade.

Nesse ponto, é importante rememorar que a escolha do agente político decorre de ato democrático – eleição direta –, sendo que, em caso da prática de qualquer uma das figuras típicas de crime de responsabilidade, com a consequente privação do exercício do poder que originariamente foi investido pelo povo, nada mais é do que, da mesma forma, a representação da força democrática. É o que bem elucida José Rubens da Costa:

A disciplina dos fatos jurídicos, dos ilícitos, que causam a perda do mandato tem por pressupostos garantir aos cidadãos a honestidade dos governantes e o cumprimento dos compromissos eleitorais. Assim como a alternância no poder (=mandatos temporários) e o direito de voto (=eleger os representantes) expressam a razão da ordem democrática, a perda do mandato significa a restauração da mesma ordem democrática. O eleger de alguém espera-se seja o lado sadio da democracia, o *deseleger*, a cura do estado democrático.

(Infrações político-administrativas e impeachment: conceito, direito de defesa e controle judiciário. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 16-17).

A propósito, o poder conferido ao Representante do Poder Executivo, legitimado por meio do voto, não pode configurar ditadura legal e irresponsabilidade sistemática. No ponto, "calham aqui as palavras de advertência de Rui Barbosa: o presidente da República é o 'poder dos poderes,



o grande eleitor, o grande nomeador, o grande contratador, o poder da bolsa, o poder dos negócios, o poder da força” (PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. *Infração (crime) de Responsabilidade e Impeachment*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 67).

Não obstante o excerto do jurista baiano Águia de Haia fazer referência ao Presidente da República, em atenção ao princípio da simetria, é devido estender a mesma interpretação à figura do Governador.

Ora, a atuação ilimitada do Chefe de Governo, sem qualquer responsabilização, e que ensejava abusos de todas as espécies está inserida em cenário que não encontra espaço no atual regime constitucional brasileiro. Salienta-se que a “clássica fórmula do direito inglês: ‘o rei não erra’” é totalmente incompatível com o atual sistema de freios e contrapesos (CRETELLA Júnior, *Do Impeachment no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1992, p. 58-59).

Da obra de Uadi Lammégo Bulos extrai-se importante lição sobre o tema:

A responsabilidade é o *prius* da República. Tanto que o Presidente, embora amparado pela *cláusula da irresponsabilidade relativa*, poderá ser afastado do cargo, processado e julgado por delitos funcionais (CF, art. 52, I), sem prejuízo de ser punido pela prática de crimes comuns (CF, art. 102, I, *b*). Quando estiver exercendo o *munus* que lhe foi confiado, óbvio que não pode ser processado por atos estranhos à sua função, embora nada obste sofrer reprimendas por ações levianas e impensadas, que causem prejuízos ao erário público.

[...]

De fato, na democracia representativa não há lugar para a irresponsabilidade dos governantes, como sói acontecer nas monarquias, em que vigora o princípio da absoluta irresponsabilidade dos reis, vertido no adágio *the King can do no wrong*.

Ao invés, o *quid* do regime democrático está na representação pública pelos mandatários da Nação, que “podem enganar o povo parte do tempo ou parte do povo todo o tempo, embora não possam enganar todo o povo todo o tempo” (Abraham Lincoln).

[...]

Só o Chefe do Executivo tem a direção administrativa do Estado. As suas atribuições, pois, necessitam de um contrapeso que, em certos momentos, possa neutralizar a sua própria ação. Seria ilógico outorgar-lhe tantas competências sem refrear-lhe a inclinação para o excesso e o abuso.

Daí a célebre advertência de que o *poder deve conter o poder*, lídima medida de fixar a obediência do magistrado supremo da Nação aos princípios e preceitos constitucionais, induzindo-o a uma gestão moralizada e prudente.

(Curso de direito constitucional. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1.254-1.255).



Nessa concepção, tem-se que os crimes de responsabilidade, segundo ensina o Professor Luís Roberto Barroso, “são aqueles suscetíveis de ser praticados por determinados agentes políticos, em razão dos cargos públicos que ocupam” (*Impeachment – Crime de Responsabilidade – Exoneração do Cargo*; Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, 1998, p. 162).

A Constituição Federal trata do tema em seus artigos 85 e 86, *in verbis*:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Observe-se que o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Cidadã faz referência à lei especial, na qual há a definição dos crimes de responsabilidade. A legislação que representa a regulamentação dessa previsão é a Lei n. 1.079/50 que “Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento”, de modo que, em seu artigo 4º, especificou os crimes de responsabilidade que podem vir a ser praticados pelo chefe do Poder Executivo:

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União;

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A segurança interna do país;

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89)

No que se refere à competência para a edição da citada lei especial, o doutrinador Pedro Lenza enfatiza que “conforme estabeleceu o STF, ‘a definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei especial (art. 85 da Constituição da República)’” (*Direito constitucional esquematizado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 664-665).

Sobre a configuração do crime de responsabilidade, Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (2016, p. 77) defendem “que o comportamento infracional de responsabilidade consiste em ‘atentar contra a Constituição’ por uma forma que o verbo atentar bem exprime: uma contrariedade acintosa”. Os doutrinadores citados continuam explicitando que se trata de uma “contrariedade à própria inteireza da Lei Maior, tão objetivamente grave e subjetivamente censurável que chega às raias da afronta” (PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. *Infração (crime) de Responsabilidade e Impeachment*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 77).

No mesmo sentido, colhe-se da obra de José Cretella Júnior: “Alude o legislador constituinte de 1988 aos atos do Presidente da República que, por atentarem contra a *probidade na Administração*, configuram *crime de responsabilidade*, cuja penalidade é a perda da função presidencial” (*Do Impeachment no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1992, p. 49).

Acrescenta-se que, apesar da denominação “crime de responsabilidade”, as condutas elencadas não tratam de infração penal propriamente dita.

As ações ou omissões que ensejam a propositura do procedimento de *impeachment* devem se enquadrar nos termos previstos de forma taxativa na lei de regência. Nesse viés, reforça Carlos Alberto Provenciano “As condutas que tipificam os chamados crimes de responsabilidade do Presidente da República não representam crimes propriamente ditos, isto é, conforme o direito penal os descreve. Todavia, essas condutas passíveis de impeachment devem ajustar-se à moldura legal” (*Crimes de responsabilidade do impeachment*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1992, p. 49).

Como se vê, para o reconhecimento do crime de responsabilidade, a conduta apontada deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas de forma taxativa na lei de regência, não se admitindo interpretações extensivas, além de que não há se falar, da mesma forma, em eventual configuração de crime propriamente dito.

Nessa perspectiva, devidamente apurada a conduta, qualquer cidadão, por força do contido nos artigos 14, 41 e 75 da Lei n. 1.079/50, pode provocar a instauração do processo de *impeachment* para a responsabilização do agente político infrator:

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

[...]

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

[...]

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Nesse panorama, acerca do desenvolvimento histórico do Instituto, revela-se oportuno explanar as lições o Professor Luís Roberto Barroso (*Impeachment – Crime de Responsabilidade – Exoneração do Cargo*; Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, 1998, p. 163):

Não é de proveito, nas circunstâncias, qualquer esforço de erudição na busca das raízes históricas e sua evolução. Basta o registro de que surgiu na Grã-Bretanha, com conteúdo político e penal, sendo abandonado naquele país, ao longo dos anos, substituído por mecanismos próprios do sistema parlamentar. O constitucionalismo norte-americano o importou, em 1787, como instrumento próprio de responsabilização dos governantes e outros agentes políticos no sistema presidencial, com índole estritamente política.

No Brasil, os mecanismos substantivos e processuais de responsabilização do Presidente da República e outros agentes políticos foram introduzidos com a Constituição de 1891, havendo constado de todas as Cartas subsequentes. Em plano infraconstitucional, três diplomas trataram do tema: a Lei nº 27, de 7/01/1892; a Lei nº 30, de 8/01/1892; e a Lei nº 1.079, de 10/04/50, ainda em vigor em sua maior parte, consoante reiterado por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Especificamente sobre a conceituação de *Impeachment*, apesar da divergência doutrinária em alguns aspectos, é evidente o reconhecimento do caráter político-jurídico do procedimento, cuja finalidade é apurar a prática, pelo agente político, de qualquer das condutas previamente apontadas na lei como sendo crime de responsabilidade.

Em breves palavras, José Cretella Júnior define que “*impeachment* é o procedimento jurídico-político de direito público, tendente a afastar do cargo público de governança aquela que cometeu crimes comuns ou de responsabilidade capitulados taxativamente na Constituição ou em lei especial, regulamentadora do Texto Constitucional” (*Do Impeachment no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 10).

Nos dizeres de Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (*Infração (crime) de Responsabilidade e Impeachment*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 78), o *impeachment* é conceituado como “sanção política-constitucional-administrativa, e conforme o tratamento gizado no texto constitucional, constitui-se, na realidade, em efetiva aplicação da teoria dos freios e contrapesos (*cheks and balances*) inerente ao Estado Democrático de Direito contra ato de governo abusivo do mandatário presidencial no exercício de suas funções”.

Já o Professor Luís Roberto Barroso explica:

Influenciada pela sistemática norte-americana, parte da doutrina militou na crença, hoje vencida, de que o processo por crime de responsabilidade teria natureza integralmente política. Como consequência de tal ponto de vista, sustentou-se faltar jurisdição ao Poder Judiciário para conhecer quaisquer questões afetas ao tema. É inegável que o processo de *impeachment* tem uma dimensão política, tanto pela natureza dos interesses em jogo e das pessoas envolvidas, como, notadamente, por duas circunstâncias: a) não podem os órgãos do Poder Judiciário rever o mérito da decisão proferida pela Casa Legislativa; b) a decisão não deve reverência aos rigores de objetividade e motivação que se impõe aos pronunciamentos judiciais (CF, art. 93, IX).

Nada obstante, a despeito de posições majoritárias dissonantes, afirmou-se, com a chancela da jurisprudência reiterada do Supremo





Tribunal Federal, a tese de cabimento de controle judicial dos atos praticados no processo por crime de responsabilidade perante órgão legislativo. Por evidente, como assinalado, não caberá a revisão de mérito, mas, sim, se a competência constitucional foi exercida nos seus legítimos limites e não ocorreu a violação a direitos subjetivos. (*Impeachment* – Crime de Responsabilidade – Exoneração do Cargo; Revista de Direito Administrativo: Rio de Janeiro, 1998, p. 163-164).

No mesmo prisma, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 378 MC/DF - Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, sendo redator do acórdão o Ministro Roberto Barroso, em 17-12-2015, decidiu:

[...]

1. O impeachment integra, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei 1.079/1950, o rol de procedimentos presentes no Estado Democrático de Direito, configurando-se em processo de índole dúplice, de natureza jurídico-política para o fim de examinar a imputação e definir a ocorrência ou não de crime de responsabilidade por parte de Presidente da República, devendo o Supremo Tribunal Federal assegurar a realização plena do procedimento nos estritos termos da lei e da Constituição.

2. O conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de impeachment é imune à intervenção do Poder Judiciário, não sendo passível de ser reformado, sindicado ou tisdado pelo Supremo Tribunal Federal, que não deve adentrar no mérito da deliberação parlamentar.

3. Restringe-se a atuação judicial, na hipótese, à garantia do devido processo legal. A forma do procedimento de impeachment deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

[...]

Embora no processo de *Impeachment* sejam utilizadas, de forma subsidiária, as regras do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 38 da Lei n. 1.079/50, objetivando ressaltar a ausência de correlação entre crime de responsabilidade e crime propriamente dito, revela-se pertinente enfatizar a distinção entre os efeitos do processo de *Impeachment* em relação a eventuais consequências de uma condenação penal. Nesse sentido, Luiz Regis Prado e Diego Prezzi Santos (Infração (crime) de Responsabilidade e Impeachment. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016, p. 75) lecionam:

No que tange aos aspectos conceituais e referentes à natureza jurídica do instituto em apreço, deve ser ressaltado que, no Brasil, adere-se apenas em parte ao que fora estipulado na Convenção da Filadélfia, sendo criado aqui – tanto no aspecto processual como



material – um modelo próprio de *impeachment*. Este é, pois, termo designativo tanto do processo como seu efeito.

Do ponto de vista processual, o impedimento vem instaurado na Câmara Legislativa pela suspeita de prática de infração de responsabilidade e seu desfecho ocorre no Senado, cuja competência é julgar e aplicar a sanção correspondente (art. 86 da CF/1988); arts. 14 a 38 da Lei 1.079/1059). A iniciativa do procedimento – a denúncia do Presidente da República por infração ("crime") de responsabilidade durante a vigência do cargo pode ser feita por qualquer cidadão, e significa verdadeiro exercício da cidadania (art. 14 da Lei 1.079/1050).

Nesse sentido, o referido processo gera resposta jurídica outra de que não sanção penal e, ao se examinar a infração ("crime") de responsabilidade do Presidente da República, fica clara a ausência de traços característicos da verdadeira punição criminal – pena ou medida de segurança. Tal conclusão importa na medida em que o reconhecimento da diferença nuclear entre os ilícitos necessariamente gera a modalidades diversas de consequência jurídica.

Desse modo, desvela-se a importante separação *formal* entre ilícito de responsabilidade e crime propriamente dito (ilícito penal), que somente apresentam algum atrelamento por questão da terminologia legal defeituosa, consagrada com o passar do tempo.

(destaquei)

Notadamente sobre a aplicação das normas prevista na Lei 1.079/50 ao processo e julgamento de Governador, o artigo 74 da referida lei prevê: "Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei".

Sobre a legislação aplicável, o artigo 79 do mesmo Diploma Legal disciplina: "No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal".

A respeito do assunto, o artigo 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina determina:

Art. 72. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual e especialmente contra:

- I - a existência da União, Estado ou Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Estado e dos Municípios;
- V - a probidade na administração pública;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidas em lei especial.

Por sua vez, extrai-se dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa Catarinense:

Art. 342. O processo contra o Governador do Estado por crime de responsabilidade terá início com representação ao Presidente da Assembleia Legislativa, fundamentada e acompanhada dos documentos pertinentes, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, e encaminhada por qualquer órgão do Poder Judiciário, Comissão Parlamentar, partido político, Câmara de Vereadores, Deputado ou cidadão.

§ 1º O Presidente da Assembleia Legislativa, recebendo a representação, que deverá ter firma reconhecida e rubricada folha por folha, em duplicata, enviará imediatamente um dos exemplares ao Governador do Estado, para que preste informações dentro de 15 (quinze) dias e, dentro do mesmo prazo, criará Comissão Especial constituída de nove membros da Assembleia Legislativa, com observância da proporcionalidade partidária, para emitir parecer sobre a representação e as informações, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua instalação.

§ 2º Havendo necessidade, o prazo para emissão do parecer poderá ser ampliado para 30 (trinta) dias, em caso de diligências fora do Estado, ou para 60 (sessenta) dias, se as diligências forem no exterior.

§ 3º O parecer da Comissão Especial concluirá com projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação.

§ 4º Caso seja aprovado o projeto por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, concluindo pelo recebimento da representação, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma cópia ao substituto constitucional do Governador do Estado, para que assuma o Poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembleia Legislativa.

§ 5º Nos demais casos, a representação será arquivada.

Art. 343. O processo contra Secretários de Estado e contra o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado, obedece às normas estabelecidas no art. 342 deste Regimento.

De outro lado, não se despreza o impacto na sociedade que o processo de *impeachment* acarreta, como bem mencionado pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso, pois “não é um procedimento banal e será sempre traumático, não há como deixar de ser. Trata-se de uma situação que mobiliza o imaginário social, divide opiniões e desperta paixões exacerbadas. Cabe às instâncias políticas deliberar sobre a permanência ou o afastamento do Chefe de Estado” (ADPF 378 ED, julgado em 16/03/2016).

De todo o explanado, repita-se, qualquer cidadão possui legitimidade ativa na representação para a propositura do pedido de instauração do processo de *impeachment*, sendo possível a representação em face dos

agentes políticos, dentre eles o Governador.

Além disso, tem-se que a competência para regulamentar o procedimento é da União, devendo ser observada a Constituição Federal, a Lei Federal n. 1.079/1950 e o Regimento Interno da Casa Legislativa, por assim regulamentar a lei federal citada na Carga Magna.

No mais, embora a este procedimento sejam aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, não se está diante de um crime propriamente dito, tanto é que as consequências de eventual reconhecimento de crime de responsabilidade não são as mesmas de uma sentença penal condenatória.

Além da necessidade do enquadramento da conduta alegada no rol taxativo dos crimes de responsabilidade, devem ser observadas as fases e atos previstos na legislação, viabilizando-se o contraditório e a ampla defesa na instrução do processo.

Tecidas as considerações introdutórias acerca dos crimes de responsabilidade e do procedimento de *impeachment*, adentra-se na análise da representação ofertada e no juízo de admissibilidade.

2.2 Da representação e do juízo de admissibilidade

Ultrapassada a etapa de análise da representação perante a Comissão Especial da Assembleia Legislativa Catarinense, seguiu-se para a fase de instalação do Tribunal Especial, que tem por objetivo, inicialmente, o recebimento ou não da representação e, caso recebida, seu posterior julgamento.

Nesse viés, é importante rememorar que esta fase é apenas preliminar e se destina à análise da presença ou não dos requisitos formais da representação e à verificação da existência ou não de justa causa para o prosseguimento do processo de *impeachment*.

Também é oportuno salientar que a apreciação *in casu* deve se centrar na representação e nos documentos com ela exibidos para que seja verificada a sua regularidade, bem como apurada a existência de indícios sobre as condutas narradas e imputadas ao Representado.

O Juízo de Admissibilidade da representação deverá se dar consoante



o artigo 45 da Lei n. 1.079/1950 e o roteiro de julgamento aprovado e homologado na Sessão de Instalação deste Tribunal Especial de Julgamento, realizada em 30/10/2020 (fls. 8.242-8.249). Confira-se: “A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias”.

Especificamente sobre os requisitos da representação, colhe-se da obra de José Rubens da Costa que, apesar de não haver forma predefinida, a denúncia deverá, ao menos, demonstrar a qualidade de cidadão do representante, descrever os fatos, apresentar provas e os meios de prova. Ainda, esse Doutrinador ensina que não é admissível a denúncia que não exponha os fatos e não indique as provas a serem produzidas, apesar de ser dispensável a tipificação jurídica. Acrescentou que se considera “inepta a denúncia mal formulada, porque não confere ao governante a oportunidade real de defesa, de exercer o direito de defesa assegurado constitucionalmente, não lhe possibilita saber exatamente do que é acusado e nem que provas deve refutar” (*Infrações político-administrativas e impeachment: conceito, direito de defesa e controle judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 18-19).

Além disso, é imprescindível mencionar a necessidade da atenção aos requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal, diploma este aplicável subsidiariamente ao procedimento do *impeachment* por força do contido no artigo 79 da Lei n. 1.079/50, *in verbis*: “Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal”.

No ponto, confira-se o teor do artigo 41 do Código de Processo Penal: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Esse artigo de lei é esmiuçado por Guilherme de Souza Nucci, o qual conceitua denúncia como “a petição inicial, contendo a acusação formulada pelo Ministério Público, contra o agente do fato criminoso, nas ações penais



públicas. Embora a peça acusatória deva ser concisa [...], todos os fatos devem ser bem descritos, em detalhes, sob pena de cerceamento de defesa”.

Já sobre a inépcia da peça inaugural, o referido doutrinador elucida: “configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se presta aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possui a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa” (Código de processo penal comentado. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 165 e 770).

Por outro lado, revela-se pertinente lembrar que a descrição sucinta dos fatos não resulta na inépcia da inicial, isso porque “é de bom tom que a denúncia seja clara, direta, bem estruturada e precisa”. Além disso, é necessário que a peça inaugural contenha a descrição dos fatos com todas as circunstâncias conhecidas e que haja imputação expressa, vez que o processo penal não admite a imputação implícita (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 246-247).

Ademais, a doutrina reconhece parte dos requisitos como indispensáveis e outros, de caráter secundário. Nesse sentido, Renato Brasileiro discorre: “Alguns requisitos são de observância obrigatória. É o que ocorre, por exemplo, com a exposição do fato criminoso, a individualização do acusado e a redação da peça em português. Eventual vício quanto a um desses elementos enseja o reconhecimento da inépcia formal da peça acusatória. Outros requisitos, todavia, como o rol de testemunhas, a classificação do crime, a assinatura do promotor ou do advogado, o endereçamento e as razões de convicção, não se revestem de tamanha importância” (*Manual de processo penal*. p. 282).

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o assunto:

DENÚNCIA – INÉPCIA – FIGURINO LEGAL – ATENDIMENTO. Uma vez atendido o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal contendo a denúncia a narração dos fatos a viabilizar defesa, não cabe concluir pela inépcia da denúncia.
(HC 169062, Rel. Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, julgado em 10/03/2020, sem grifo no original).

O tema inépcia da denúncia foi igualmente enfrentado e debatido pela





Corte Catarinense em várias oportunidades, Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A
 ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/90, ART. 2.º, II), POR CINCO
 VEZES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO
 PRELIMINAR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AVENTADA -
 LEVANTADA INÉPCIA DO CADERNO INDICIÁRIO A POSSIBILITAR
 O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE APONTADA -
 IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS
 PROBATÓRIOS MÍNIMOS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA
 CONDENATÓRIA - PLAUSIBILIDADE DO INDICIAMENTO
 CORROBORADO.

I - Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. [...] De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal (STJ, HC n. 327.498/RO, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.08.2017).

II - A superveniência da sentença condenatória comprova a existência de plausibilidade das imputações narradas na incoativa, não havendo como se reputar inepta ou até mesmo que haja ausência de justa causa.

[...]

(TJSC, Apelação Criminal n. 0900122-30.2017.8.24.0072, de TJSC, rel. LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, 4ª Câmara Criminal, j. 15-10-2020, sem grifo no original).

HABEAS CORPUS CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/93, ART. 90. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1.º, I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDUTA CRIMINOSA E CIRCUNSTÂNCIAS DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS DEVIDAMENTE DESCRITAS. INÉPCIA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A PERMITIR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS EM HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Não há falar em inépcia da denúncia quando esta descreve os fatos, identifica a conduta incriminadora apontada e possibilita o exercício da ampla defesa.

Se dos elementos probatórios arregimentados até então é possível colher provas da materialidade e indícios de autoria, não há falar em falta de justa causa para a deflagração da ação penal. Ademais, a via estreita do habeas corpus não admite a análise acurada do conjunto probatório contido nos autos, principalmente quando, para dirimir dúvidas, imperiosa a produção de provas.

ORDEM DENEGADA.

(TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4016759-35.2017.8.24.0000, de Palhoça, rel. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 14-12-2017, sem grifo no original).



APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR. SUSCITADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELATOS UNÍSSONOS DA VÍTIMA E DOS AGENTES PÚBLICOS, ALIADOS À CONFISSÃO JUDICIAL DOS RÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEMAIS, QUALIFICADORA DO § 4º, INCISO III, DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO A PERICIAL. RELATOS ANGARIADOS QUE DEMONSTRAM QUE O INGRESSO NA RESIDÊNCIA SE DEU MEDIANTE CHAVE FALSA. APREENSÃO DE CHAVES DE FENDA, UTILIZADAS PARA ABRIR A FECHADURA DO IMÓVEL. QUALIFICADORA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉUS REINCIDENTES E POSSUIDORES DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SÚMULA 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Se a exordial acusatória, em perfeita observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, qualificou satisfatoriamente os acusados, descreveu os fatos criminosos a eles imputados, bem como indicou o pertinente rol testemunhal, não se pode falar em inépcia da peça acusatória.

[...]

(TJSC, Apelação Criminal n. 0004388-69.2017.8.24.0045, de Garopaba, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 12-11-2020, sem grifo no original).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90 C/C O ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (POR ONZE VEZES). PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDOS. PREFACIAL AFASTADA.

A higidez da denúncia e o seu recebimento estão adstritos apenas ao cumprimento dos requisitos expostos no art. 41 do Código de Processo Penal e à existência de elementos seguros que demonstrem a ocorrência do crime e a presença dos indícios suficientes da autoria.

[...]

(TJSC, Apelação Criminal n. 0901659-32.2018.8.24.0038, de Joinville, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 17-11-2020, sem grifo no original).

Apelação Criminal. Crime contra a ordem tributária. Não recolhimento de icms (art. 2º, II, da lei n. 8.137/90, por sete vezes, na forma do art. 71, caput, do Código penal). Sentença condenatória. Recurso da defesa.

Preliminares. 1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM DE NATUREZA CIVIL. INADIMPLEMENTO QUE PREJUDICA TODA A COLETIVIDADE ELEVADO À CATEGORIA DE CRIME. AFRONTA À CARTA MAGNA OU AO PACTO INTERNACIONAL INEXISTENTE.



ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. "[...] I - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso extraordinário desprovido" (STF/ARE 999425 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/03/2017).

2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VÍCIO INEXISTENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE DE FORMA PORMENORIZADA E COERENTE A CONDUTA DO ACUSADO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE POSSIBILITOU O EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ADEMAIS, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA FICA ESGOTADO O TEMA, TENDO EM CONTA QUE HOUVE PRÉVIA E AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO SÓ PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, QUANTO PARA CONDENAÇÃO. PREFACIAL RECHAÇADA.

[...]

(TJSC, Apelação Criminal n. 0900033-59.2018.8.24.0011, de Brusque, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 22-09-2020, sem grifo no original).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 41, DO CPP. INEXISTÊNCIA. PEÇA QUE NARROU CORRETAMENTE A CONDUTA DOS ACUSADOS E PERMITIU O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA, ADEMAIS, SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA AFASTADA.

[...]

(TJSC, Apelação Criminal n. 0900504-91.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cínthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaeffer, Quinta Câmara Criminal, j. 30-07-2020).

Tecidas as considerações sobre a configuração da inépcia da denúncia, passa-se à análise individualizada dos fatos imputados ao Representado, a fim de se averiguar o preenchimento ou não do artigo 41 do Código de Processo Penal.

2.2.1 Da aquisição dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares

A representação tratou do assunto e preencheu os requisitos legais, expondo os fatos nos seguintes termos (fls. 16-26 do volume I):

[...] Enquanto adentrava o Estado de Santa Catarina na pior crise sanitária da história e temia a população por suas vidas e empregos, em 29 de abril de 2020, veio à tona reportagem do *The Intercept Brasil* dando conta de que, sob as escusas do combate à pandemia

do novo coronavírus, o Governo aceitara propostas forjadas para compra de respiradores fantasmas por R\$ 33 milhões. [...]

Fez-se necessária a exposição pública nacional – vergonha imperdoável para um estado baseado nos valores da integridade e trabalho – para que tivessem os catarinenses ciência do que se passava nos meandros do Poder Executivo. A partir daí, não cederá o povo enquanto não corrigir os males.

Hoje, sequer ainda recuperados pelos valores pagos antecipadamente (felizmente, por brilhante atuação do *parquet* e grandeza do Poder Judiciário, bloqueados cerca de 1/3 dos R\$ 33 milhões), seguem com firmeza a **Operação O2 (Oxigênio)**, comunhão de esforços entre Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), Tribunal de Contas do Estado (TCE) e Polícia Civil, bem como a **CPI dos Respiradores**, em curso nesta ilustre Assembleia Legislativa de Santa Catarina e às vésperas do relatório conclusivo previsto para 20 de agosto.

Em apuração da inaceitável aquisição emergencial de respiradores junto da empresa de fachada Veigamed pelo importe de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), desmantelou-se rede de corrupção no coração do Poder Executivo catarinense, cujos atos, beirando o amadorismo e o ridículo, partiam do pressuposto da mais plena **impunidade**.

O Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, teve participação ativa durante o processo de compra, sendo ele responsável pelo imenso dano causado ao erário, sobretudo porque não se tratava de uma compra qualquer, mas sim da compra de equipamento hospitalar fundamental para o combate ao coronavírus. Tratava-se, portanto, da **compra mais importante do ano e, provavelmente, do mandato do Governador!**

Cada vez que o Governador afirma não saber, nem minimamente, o que se passava em seu Governo, no momento mais delicado da história moderna, afronta a boa-fé e a confiança do povo. *Concessa venia*, há diversos elementos que demonstram que o Governador acompanhou de perto o processo e detinha ciência de seus recortes. Vejamos.

No dia 31 de março de 2020, se depreende do processo administrativo nº SEA 00003404/2020 (Documento nº 3) que o Governador Carlos Moisés submeteu à Assembleia Legislativa projeto de lei que visava justamente autorizar compras com pagamento antecipado de equipamentos necessários para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Esse fato, por si só, revela que o Governador não só estava ciente do processo e da forma de contratação da empresa, como também sabia da ilegalidade da forma de pagamento nas circunstâncias em que ocorreram, pois, afinal, entendeu necessário apresentar projeto de lei para legalizar a prática!

Na mensagem nº 414, assinada digitalmente pelo próprio Governador, foi solicitado regime de urgência para a tramitação do projeto:

[...]

Todavia, no mesmo dia, o Governador solicitou a retirada do projeto de lei, provavelmente porque foi alertado de que, caso a Assembleia Legislativa não aprovasse o projeto, estaria patente a ilegalidade cometida no ato do pagamento antecipado. Por conta disso, o projeto de lei sequer foi numerado, conforme consta no termo de arquivamento do processo administrativo nº SEA 00003404/2020 [...]

Em depoimento perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina (**Documento nº 4**), o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior, **afirmou que alertou pessoalmente o Governador Carlos**

Moisés da Silva em conversa telefônica a respeito das condições necessárias para que o pagamento antecipado dos respiradores pudesse ser feito pelo Governo do Estado. Transcreve-se de seu depoimento:

[...]

Em 02/04/2020, de fato, o Governador Carlos Moisés da Silva enviou o Ofício GABGOV n. 060/2020 ao Tribunal de Contas do Estado (**Documento nº 5**), buscando esclarecimento a respeito de compras com pagamento antecipado. Diz o documento:

[...]

Ocorre que os pagamentos para a empresa Veigamed já **havia** **ocorrido!** As notas de empenho foram emitidas no dia 31/03/2020 e 01/04/2020 e a liquidação ocorreu no dia 01/04/2020 (ironicamente, o Dia da Mentira), com o pagamento já sendo confirmado na conta da Veigamed no dia 02/04/2020, conforme se extrai do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual (**Documento nº 7**), o que revela que o Governador Carlos Moisés não tinha interesse na resposta à consulta formulada no TCE. O Governador não queria saber quais eram as garantias necessárias para o pagamento antecipado, porque sabia que a empresa não poderia fornecê-las. Seu único intuito era dar a impressão de ter sido diligente, para tentar dar contornos de legalidade ao seu ato, **que sabia ser ilegal.**

Se nenhum cidadão pode alegar desconhecimento da lei para deixar de cumpri-la, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, muito menos poderia o Governador pretender se passar por leigo no assunto, tendo em vista que é **Graduado em Direito, Mestre em Direito Constitucional e já foi professor em direito administrativo e constitucional**, conforme se extrai de sua biografia publicada no site do Governo do Estado. Não há, portanto, nenhuma possibilidade de se cogitar que o Governador não soubesse da ilicitude de sua conduta.

Em seu depoimento perante a CPI conduzida por esta ilustre Assembleia Legislativa, porém, o Governador **faltou com a verdade**, pois afirmou que ficou sabendo do pagamento antecipado **apenas em 22 de abril**, o que evidentemente contrasta com as outras evidências destacadas acima e – que também constitui crime de responsabilidade, conforme será demonstrado adiante.

A verdade, portanto, é que o Governador acompanhou o processo de compra e estava dele plenamente ciente. Por isso, não poderia ter o Governador fechado os olhos para as suas flagrantes irregularidades, porque o Processo SES 00037070/2020 (**Documento nº 6**) contém irregularidades que qualquer cidadão minimamente letrado poderia perceber!

No referido processo, além da proposta da empresa Veigamed, constam outras duas propostas com valores superiores aos que foram efetivamente despendidos na compra dos respiradores, para dar ares de legitimidade à dispensa de licitação, tendo em vista que consta no processo, na Minuta de Dispensa de Licitação nº 754/2020, que *"o prazo de aquisição foi obtido mediante cotação de preços e o motivo para a escolha foi a necessidade e a urgência do caso"*. Contudo, todas as propostas são **claramente forjadas.**

Uma das propostas contém no timbre da folha a marca **JE COMERCIO**, mas não há, porém, o nome empresarial, nem o seu CNPJ e nem o nome de qualquer responsável. No rodapé da página, consta o endereço "Rua Apucarana, 272, sala 1209, 12º andar – CEP 03311-000 São Paulo – SP". Em pesquisa em sites de busca, não é possível encontrar qualquer informação sobre "JE COMERCIO" no referido endereço.

A outra proposta contém a marca MMJS e abaixo o site www.mmjs.com.br, porém novamente não consta o nome empresarial, nem



o CNPJ e nem o nome do responsável. No rodapé, consta o endereço "Avenida Isaac Povoas, 1331, sala 33 – 3º andar - Edifício Milão, Cuiabá Cuiabá **[sim, duas vezes]** /Mato Grosso – CEP: 78045-900". Ao se acessar o site mencionado na proposta, consta uma mensagem de que a conta foi suspensa ("*This Account has been suspended*").

Ao se acessar o *cache* da página armazenado no Google, porém, é possível encontrar conteúdos relacionados a combate de pragas urbanas e agrícolas, regularização perante serviços de proteção ao crédito e adequação de empresas à LGPD (Documento nº 9). Embora o site dê a aparência de se tratar de uma empresa no mínimo eclética, não há nenhuma menção a respiradores ou a qualquer equipamento hospitalar. No rodapé do site, consta como endereço "Pozelli Office Tower, Rua Apucarana, 272, 12 andar – Sala 1209, Tatuapé – São Paulo/SP" – **o mesmo endereço que consta na proposta da "JE COMERCIO" e que diverge do endereço da proposta da MMJS.**

É tão evidente que as propostas são forjadas, que **ambas possuem formatação praticamente idêntica:**

[...]

Para tornar tudo ainda mais suspeito, a pesquisa pelos endereços que constam nas propostas em sites de busca apresenta como resultado também o site www.camapconstrutora.com.br, cujo acesso resulta em uma mensagem de que a conta foi suspensa ("*This Account has been suspended*").

Novamente acessando o *cache* armazenado pelo Google, aparentemente se trata de um site de uma construtora chamada "Camap Construtora", cujo nome é associado a diversas notícias a respeito de irregularidades na contratação de obra para a sede do TCE do Estado de Roraima. Ademais, o site informa que, aparentemente, a construtora tem sedes em São Paulo e Cuiabá e consta no rodapé da página **justamente os endereços que seriam supostamente de ambas as empresas proponentes (JE COMERCIO e MMJS):**

[...]

A proposta da Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, que se sagrou "vencedora" na cotação de preços, não é menos suspeita. Foi noticiado na imprensa que o empresário de Joinville, Rafael Wekerlin, CEO da Brazilian International Business, fez uma proposta de venda de respiradores para o Governo de Estado. Todavia, disse que retirou a proposta após ter recebido uma ligação cobrando uma comissão de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) (**Documento nº 10**).

A proposta do empresário joinvilense foi literalmente **copiada** pela Veigamed, porém a cópia foi tão mal reproduzida, **que na proposta ainda constava o nome de Rafael Wekerlin e da Brazilian International Business:**

[...]

Em análise nos autos do Processo SES 00037070/2020 (**Documento nº 6**), verifica-se que a empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI tem o CNPJ nº 02.482.618/0001-60 e sede na Rua Antonio Felix, 679, Nossa Senhora de Fátima, **Nilópolis/RJ**. No site da empresa, contudo, consta que sua sede é em **Macaé/RJ**, mas não há o endereço.

Ademais, em pesquisa pelo endereço da empresa no Google Maps, a imagem encontrada é muito diferente da fotografia da suposta sede que aparece no site:

[...]

Além da discrepância nas imagens, não é necessário nenhum *expert* em design gráfico para perceber que a imagem da sede que aparece

no site da empresa se trata de uma montagem grotesca, na medida em que a "placa" no topo do prédio e o veículo que aparece em frente foram claramente inserida por meio da edição da imagem, de forma completamente amadora.

As investigações realizadas pela Força-Tarefa constituída por representantes do Ministério Público, da Polícia Civil e pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme publicamente veiculado nos próprios processos e investigações tornados públicos, identificaram indícios veementes de que a pessoa jurídica contratada a partir da indicação do ex-Secretário da Casa Civil Douglas Borba e posterior intervenção do advogado Leandro Adriano de Barros é, na verdade, uma típica **empresa de fachada**, sem habilitação para importação no valor contratado, atuando claramente segundo os interesses de terceiros, que enriqueceram ilicitamente, mediante a atuação de uma verdadeira organização criminoso que agiu em prejuízo aos interesses da sociedade catarinense.

Mesmo com as **incontestáveis irregularidades e fraudes** no processo de dispensa de licitação, perceptíveis a "olho nu" por qualquer cidadão médio, deu-se seguimento na aquisição, com absurdo **pagamento integral antecipado e sem qualquer garantia ou segurança que para a Administração Pública!**

[...]

Consoante se verifica, especificamente no que tange à aquisição dos respiradores, os fatos foram devidamente narrados, de modo que devidamente descritas as condutas imputadas ao Representado.

2.2.2 Prestar informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito

Acerca das declarações inverídicas prestadas à Comissão Parlamentar de Inquérito atribuídas ao Representado, a representação trouxe a seguinte exposição (fls. 32-34 do volume I):

O Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, não teve o menor pudor de **mentir** perante os cidadãos catarinenses com relação à data em que teve conhecimento dos fatos ilegais que resultaram na compra de 200 respiradores por 33 milhões de reais. E tampouco foi esta uma exceção.

Logo após os fatos terem se tornados públicos em razão da reportagem do *The Intercept Brasil*, no dia 28/04/2020, o Governador fez uma *live* nas redes sociais, no dia seguinte (29/04), em que afirmou "*tão logo tomei conhecimento no dia de ontem*" dos fatos ora narrados. Iniciou-se, então, as mentiras do Governador a respeito do episódio, **buscando asfixiar a busca pela verdade a que faz jus o povo catarinense.**

Após, em resposta enviada à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por esta ilustre Assembleia Legislativa para apurar os fatos relacionados à criminoso compra dos respiradores fantasmas, o Governador Carlos Moisés da Silva afirmou que tomou conhecimento da compra com pagamento antecipado no dia 22/04/2020 (**Documento nº 14**):

[...]

Todavia, conforme já destacado no item anterior, a informação prestada pelo Governador é claramente falsa!

No dia **31/03/2020**, o Governador submeteu projeto de lei que "**Autoriza** o Poder Executivo a **antecipar, parcial ou totalmente**, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e **equipamentos** e execução de obras necessárias a efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela **pandemia do coronavírus (COVID-19)**", conforme se extrai da Mensagem nº 414, assinada digitalmente pelo Governador, presente no Processo SEA 00003404/2020 (**Documento nº 3**).

No dia **02/04/2020**, o Governador formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, "acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar **pagamento antecipado** para empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice), haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e de **equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus)**", vide o Ofício GABGOV n. 060/2020, também digitalmente assinado por Carlos Moisés da Silva, que consta no Processo SES 00040501/2020 (**Documento nº 5**).

Dias antes da consulta formalizada, o Governador já havia falado sobre o assunto com o Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior, conforme o próprio expôs em depoimento perante a Força-Tarefa do Ministério Público de Santa Catarina. Pecou o Governador ao imaginar que a verdade não viria à tona quando *veritas numquam perit; veritas premitur, non opprimitur* (a verdade nunca morre; a verdade é oprimida, mas não suprimida).

É inegável: o Governador já sabia do pagamento antecipado para a compra dos respiradores muito antes do dia 22/04/2020! A verdade é simples e não permite torções retóricas.

Ora, não é difícil de entender que o Governador queira esconder ao falar com a verdade perante a CPI: a verdade que **ele estava ciente e participou ativamente do processo de compra dos respiradores fantasmas**, sendo responsável pelo imenso prejuízo causado ao erário, bem como – e principalmente – pelo desfalque dos equipamentos necessários para salvar as vidas dos catarinenses acometidos da Covid-19.

[...]

Observa-se que, de igual forma, em relação à notícia de prestação de informações falsas perante à CPI foram os fatos e condutas supostamente praticadas pelo Representado explanados, não sendo apurado o vício da inépcia no ponto.

2.2.3 Da ausência de responsabilização dos subordinados

Por fim, no que tange à inexistência de punição dos subordinados envolvidos nas irregularidades noticiadas, os Representantes trouxeram os seguintes fatos e condutas (fls. 47-53 do volume I):



Se “as más companhias corrompem os bons costumes” (Coríntios 15:33), cercaram-se Carlos Moisés da Silva e Daniela Reinehr das mais escabrosas das companhias.

Em rol sequer exaustivo, destacam-se o ex-Secretário de Estado da Casa Civil Douglas Borba, o então “braço direito” de meteórica e duvidosa ascensão na cena catarinense, e o ex-Secretário de Saúde Helton Zeferino, cujas ações na pasta provavelmente condenaram milhares de cidadãos à morte. Cada qual, ainda, aportou seus compadres e aparelhou a estrutura pública com quem – mesmo pecando em técnica, mérito e virtude – atendia aos seus mandamentos corrompidos.

[...]

Quando necessária a ação, quedou-se o Chefe do Executivo apático. Muito ao contrário da punição e responsabilização de seus subordinados, mesmo quando escancarados os ilícitos, o Governador conferiu a Douglas Borba e Helton Zeferino a decisão de, querendo, afastar-se livremente dos seus cargos. **Coube aos subordinados decidir.**

O ex-Secretário de Saúde que assinou a dispensa de licitação no caso dos macabros respiradores e permitiu o pagamento antecipado, **Helton Zeferino**, pediu exoneração e deixou a pasta em **30/04/2020 (Documento nº 19)**. Além de escapar ileso, Helton foi agraciado com elogios e cumprimentos: “*O governo agradece os serviços prestados pelo secretário em prol das políticas públicas dos catarinenses, ao tempo que reconhece as conquistas e avanços da pasta sob o seu comando*”, conforme nota oficial (**Documento nº 20**), que comicamente menciona o trabalho do agente ao combate ao novo coronavírus.

Já **Douglas Borba** requereu sua exoneração da Casa Civil de Santa Catarina em **09/05/2020 (Documento nº 21)**, para que “*possa cuidar de sua defesa e seguir colaborando com as investigações*” em relação à compra dos 200 respiradores, que custaram R\$ 33 milhões aos cofres do Estado, como consignado em comunicado oficial. Em hipocrisia, lamentou ainda o “homem forte” do Governo que o momento seja de instabilidade política em meio à uma pandemia, “*quando a prioridade máxima da administração pública estadual está voltada para salvar e proteger a vida*”, agradecendo aos colegas de secretaria e à confiança do Governador.

[...]

Tão comum para apurar desde suspeitas das mais simples, não há sequer um **procedimento administrativo disciplinar**. Admitindo Helton ter autorizado a compra de respiradores que sabia fantasiosos por R\$ 33 milhões e Douglas haver intercedido pela transação, sem contar sua íntima relação com Leandro Adriano de Barros e demais envolvidos, suas condutas foram não só toleradas pelo superior Moisés, como publicamente **chanceladas**.

O constrangimento é ainda maior ao se perceber haver o Governador relegado a outrem qualquer mínimo controle. Em meio ao vácuo, coube ao TCE/SC afastar as notórias figuras de importantes cargos no Estado.

Como reportado (**Documento nº 23**), em 28/05/2020, o Vice-presidente do TCE/SC, conselheiro Herneus de Nadal, determinou o afastamento do Conselho Fiscal da SCPar Porto Imbituba S.A. do ex-secretário da Saúde, Helton de Souza Zeferino, investigado no procedimento de compra dos respiradores (a referida Operação Oxigênio) e pela prática de crimes contra a Administração Pública. Igualmente, por decisão do mesmo conselheiro, foi Douglas Borba afastado do Conselho Fiscal da Celesc, em virtude de seu envolvimento dos respiradores e por não fazer mais parte da Administração estadual.



A falta de princípios e pudores, mais uma vez, assusta. Rodeados de provas (falar em indícios é pouco frente ao cenário já presente em março e abril de 2020), Carlos Moisés e Daniela afagaram o erro e se disseram perplexos com eventos que lhes competia prevenir, externando exemplo de impunidade e descaso. Naquele ponto, nada poderia abalá-los, pensavam.

Por ações e omissões, deixou Carlos Moisés da Silva de "tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em **delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição**", incidindo em crimes contra probidade na administração, à luz do art. 9º da Lei n. 1.079/1950.

Na hipótese em exame, observa-se que não há que se falar em inépcia da representação, pois apresentados os fatos e condutas imputadas ao Representado, sendo preenchidos os ditames legais.

2.2.4 Da contratação do hospital de campanha

O tema foi retratado na Representação nos seguintes termos (fls. 35-47 do volume I):

A compra dos malfadados respiradores expôs os demandantes do Governador às custas da saúde do seu povo, como ocorrido ainda no processo de cotação de preços para instalação e operação do **hospital de campanha** previsto para o Município de Itajaí.

Pois bem. A estrutura se destinava ao atendimento a pacientes com Covid-19, com 100 leitos de UTI e seis meses de uso, nos termos do Processo SDC n. 1262/2020 e do **Edital de Cotação de Preços Emergencial n. 001/DC/2020, de 08/04/2020, oriundo do Gabinete do Governador (Documento nº 15)**:

[...]

Como visto, divulgado em 08/04/2020, a partir de 11:38h, teriam os interessados apenas até as 15:00h do dia seguinte (09/04/2020) para remeter suas propostas. Dado o prazo exíguo, a participação na cotação estava limitada, na prática, às **entidades convidadas através do e-mail remetido naquela ocasião** por Carlos Eduardo Besen Nau, Gerente de Licitações e Contratos da Defesa Civil do Estado de Santa Catarina:

[...]

Como se poderia imaginar, a participação foi reduzida, tendo a Defesa Civil recepcionado tão somente 4 (quatro) propostas, uma das quais intempestiva, já que ultrapassado o marco de **15:00h**.

O processo culminou com a celebração, ainda às **18:19h** do dia 09/04/2020 (conforme assinatura eletrônica por parte do Chefe da Casa Civil, apenas 3 horas após o prazo para envio das propostas), do **contrato administrativo n. 007/DC/2020**, decorrente da Dispensa de Licitação Emergencial n. 004/DC/2020, junto ao **"HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA - MAHATMA GANDHI"**, de Catanduva/SP, no valor exato de **76.944.253,58** (setenta e seis milhões e novecentos e quarenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Em **menos de um dia e meio**, havia a Administração lançado Edital, analisado as propostas, concluído pela retidão do processo e

assinado a contratação, de fato um *recorde de celeridade*, contando com a anuência do próprio Governador do Estado (que exarou seu "de acordo"), advogado e professor de direito administrativo:

[...]

Tal qual no caso dos respiradores, foi necessária a gravosa exposição midiática para trazer à luz os abusos do Governo do Estado na utilização dos recursos públicos e a desavergonhada afronta aos mais basilares preceitos de regência da Administração Pública.

Em atenção ao Processo SDC n. 1262/2020 (**Documento nº 15**), assusta a "coincidência" de **valores** entre o orçamento estimado pelo Estado, a proposta ofertada pelo Hospital Mahatma Gandhi e aquela alegadamente consignada pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde (segundo classificado na cotação de preços):

[...]

Ou seja, pelo critério de menor preço global, **o aplicante Hospital Mahatma Gandhi triunfou por diferença de R\$ 0,02 (dois centavos de real)**. Em horas, sequer lida a proposta, muito menos analisada, e por menos de uma bala de menta, faturou-se orçamento de mais de R\$ 76 milhões.

Dos autos do Processo Administrativo SDC nº 1262/2020 (**Documento nº 15**), vê-se que a comissão avaliadora inicialmente considerou o preço do Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) como de R\$ 76.944.253,60, nos moldes do orçamento da Administração, por um erro de planilha, que poderia ter sido facilmente superado.

Posteriormente, como a segunda colocada demonstrou em sede de Mandado de Segurança (5008252-63.2020.8.24.0000/SC) que seu valor sequer era de R\$ 76 milhões, fruto de erro material às planilhas que instruíram a proposta, mas sim de R\$ 74.588.329.00 (e, com isso, mais de R\$ 2 milhões abaixo daquele ofertado pela Mahatma Gandhi), foi a Administração forçada a rever sua opção.

Restara claro, muito embora fosse possível vê-lo identificado de pronto, que o Mahatma Gandhi apresentou a proposta máxima permitida pelo edital de R\$ 76.944.253,60, tendo seu valor final alcançado irrisórios R\$ 0,02 de diferença por mero arredondamento ao programa Excel. Já a planilha de preços proposta pela então segunda colocada, corretamente analisada, chegava em R\$ 74.588.328,94, **R\$ 2,3 milhões abaixo da proposta do Mahatma Gandhi**, como denunciou a parte tanto ao e. TJSC quanto ao TCE.

Naquele momento, poderia a comissão haver recorrido à lucidez e colocado fim ao processo viciado desde o berço. Mas não, perpetuou-se e agravou-se o grotesco.

Reavaliando a proposta por ordem do e. Tribunal de Justiça, em 11 de abril de 2020, decidiu o Estado por, então, desclassificar o Instituto Nacional de Ciências da Saúde, de modo a avalizar a vitória da sua favorita:

[...]

Por razões nunca antes suscitadas, vendo-se encurralada no quesito preço, a comissão simplesmente desclassificou a proponente, em passo de arbitrariedade e frieza assustadoras.

Talvez pela crença da impunidade, talvez pela pouquidade de valores, perdeu-se a alta cúpula do Governo do Estado em fantasia pela qual poderia agir ao seu bel prazer e beneficiar, tal qual as mais antigas ditaduras ou monarquias, os amigos do rei. Na ânsia do dispêndio desenfreado de R\$ 76 milhões, o Governador e seu séquito sacrificaram a virtude e, mais ainda, a saúde e vidas do povo que juraram defender.

Enquanto a regra não for a transparência e a integridade, remédios como o presente devem **perdurar e se multiplicar**, pois "entre um

governo que faz o mal e o povo que o consente, há certa cumplicidade vergonhosa" (Victor Hugo). **O catarinense não consente.**

Amoldando o processo a interesses poucos republicanos, o Governo, por meio da Defesa Civil, assegurou a contratação do Hospital Mahatma Gandhi, com total ciência do Governado Carlos Moisés, **cuja pessoa era inclusive parte (enquanto Autoridade Coatora) do Mandado de Segurança que motivou a reanálise das propostas e escancarou a fraude:**

[...]

Nem se diga não detinha o Governador plena ciência da aquisição em curso, dado não só o valor exuberante (R\$ 76,9 milhões) e as contendas decorrentes do certame, como também a assinatura por sua pessoa do **Decreto n. 552, de 8 de abril de 2020**, que possibilitou exatamente o lançamento do Edital, ao abrir **crédito extraordinário de R\$ 100.000.000,00** (cem milhões de reais) para *"despesas com o enfrentamento do COVID19 na Saúde"*:

[...]

Outrossim, verifica-se que a beneficiada Mahatma Gandhi não foi notificada do Edital pelas vias oficiais, tendo o e-mail remetido pela Defesa Civil contemplado endereço equivocado (*magandhi*), quando o domínio correto é *@mgandhi.com.br*:

[...]

Mesmo não tendo recepcionado a correspondência oficial, o representante da entidade fez alusão à presença e ao conteúdo do inexistente *"e-mail abaixo"* ao remeter sua proposta:

[...]

A célere ciência e participação da entidade foi assegurada, mas certamente não pelos canais oficiais, já que ausente prova do envio de outra comunicação nos autos do processo.

Ainda, nem mesmo a mídia logrou acompanhar a estranha rapidez da Defesa Civil, tendo o Portal G1, por exemplo, apenas divulgado o edital às 18:28h de quarta-feira (**Documento nº 16**), afastando quaisquer proponentes sérios o bastante para deduzir a **impossibilidade de se mensurar a instalação e operação de 100 leitos de UTI em poucas horas.**

Convenientemente, a organização Mahatma logrou preparar proposta em tempo recorde e detinha ainda toda a documentação atualizada no dia 08/04/2020 (**antes mesmo do lançamento público do Edital**), permitindo sua pronta contratação. Louvável – porém *estranho* – o suposto "costume" do Hospital Mahatma Gandhi em diligentemente emitir certidões negativas **diárias**, a exemplo da trabalhista exarada em 08/04/2020, às **8:37h** (muito antes da publicação oficial do certame, às 11:38h):

[...]

As irregularidades ao processo **borbulham**, como bem alertou o ilustre Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Proteção Civil da ALESC, que, em 13 de abril de 2020, oficiou o ilustre Presidente do TCE, Adircélio de Moraes F. Júnior, solicitando auditoria na contratação.

Como externou o parlamentar, o caso demandava providências urgentes, diante dos indícios de danos de grandes proporções ao erário (gerando uma despesa extra de até R\$ 47 milhões), inconsistências nas planilhas do Edital (desde duplicidade de custos fixos e indiretos, até a exorbitância dos preços, especialmente no que se refere ao custo de manutenção da estrutura) e, especialmente, ausência de tempo hábil para apresentação de propostas, **inviabilizando a otimização dos recursos públicos e a participação de qualquer empresa além daquelas previamente**

relacionadas no e-mail oriundo da Gerência de Licitações e Contratos da Defesa Civil.

Em resposta às invocadas denúncias, o ilustre TCE emitiu o Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020 (**Documento nº 17**), concluindo exatamente pela **existência de ilegalidades a macular o Edital e a respectiva contratação**, sendo que *"as circunstâncias transcendem a eventual prejuízo a interesse privado. A motivação da contratação e da solução adotada, a qualificação técnica adequada, a correta definição do objeto e obrigações contratuais, a apresentação de propostas em planilhas com custos unitários definidos, o prazo adequado para formulação de propostas e outras tantas exigências muito mais do que formalidades legais, são medidas que dão maior segurança à Administração, tanto para obter a proposta mais vantajosa como para ter condições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual"*.

Como identificado ao Parecer Conjunto DGCE/DLC n. 3/2020, a Administração deixou de justificar a instalação de novos leitos de UTI (ao invés de equipar leitos já existentes na região) e a opção pela Foz do Itajaí para a construção desse tipo de hospital. O prazo de até menos de 24 horas para projeto do tipo, como se revela a olho nu, é demasiadamente curto e fere a busca a proposta mais vantajosa para a Administração, sem descuidar que a mensuração indevida dos custos unitários pode acarretar sérios problemas na execução contratual e em sua fiscalização.

O Edital, per se, é simplista ao ponto do **absurdo**. Segundo apurou o ilustre TCE, "tanto a planilha elaborada pela Administração para a formação do orçamento referencial, assim como a planilha Anexo IV do edital de Cotação de Preços n. 001/2020, não atendem ao disposto no art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, havendo grave risco de jogo de planilhas, principalmente em razão do dimensionamento dos recursos humanos".

Inafastável e inescusável a "ausência de clareza e precisão no edital, bem como a falta de indicação de elementos essenciais, podendo ensejar a apresentação de propostas com níveis de detalhamento diferentes, em afronta à isonomia entre as empresas e à escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º caput e §1º, I, da Lei 8.666/93. **Tal situação prejudica a posterior fiscalização e liquidação da despesa**", como ainda pontuou o ilustre Tribunal.

O que dizer da proposta vencedora, cujo conteúdo foi relevado ante a fúria da homologação. Carregada de vícios que permitem prejuízos ao erário, todas as discrepâncias e incoerências da proposta foram ignoradas e passaram ao largo da comissão, permitindo **decisão em incríveis 3 horas**. Um olhar mais apurado, como o fez o TCE, permitiria a identificação de erros crassos, fruto do preenchimento de valores em planilhas.

Apenas a identificação de um dos erros de multiplicação acarretaria em acréscimo considerável no valor orçado e, por conseguinte, em inaceitável destino ao certame manipulado:

[...]

Pedindo vênia por repetir o óbvio: quisesse o Governo uma proposta séria, jamais demandaria o prazo de menos de 24 h para sua apresentação; quisesse o Governo lisura e o bem de seu povo, jamais acataria aquela ofertada pelo Hospital Mahatma Gandhi.

A partir dali, com a exposição midiática do fiasco, outras "coincidências" vieram à tona. À frente do **corpo jurídico da entidade convidada pela Defesa Civil**, conforme apurado, estava o advogado diretamente envolvido na compra dos respiradores fantasmas (tanto que preso preventivamente diante da destruição de provas no bojo da Operação O2 – **Documento nº 18**), ex-secretário da Saúde de Biguaçu e amigo do ex-Secretário de Estado da Casa



Civil Douglas Borba, **Leandro Adriano de Barros**. Além de Leandro, também atuava sua sócia, a advogada Mariana Rabello Petry, amiga de Douglas Borba e irmã de Anísio (Popó) Petry Júnior, este colega de longa data de Douglas Borba e do subchefe da Casa Civil, Matheus Hoffmann Machado.

A série de "coincidências" envolvendo a participação do braço direito do Governador, Douglas, e de seu homem de confiança, Leandro, nas contratações fraudulentas e milionárias da pandemia é **burlesca, data venia**.

"Coincidência", ademais, deter a Mahatma Gandhi operação no Município de Nilópolis (<https://www.associacaomahatmagandhi.com/>), situado na Baixada Fluminense:

[...]

Nilópolis, além de sede da empresa **Veigamed**, é ainda vizinha de **São João do Meriti**, cidade que tem por Presidente da Câmara de Vereadores e aliado do Prefeito, o suspeito Davi Perini Vermelho (diretamente envolvido na aquisição dos respiradores fantasmas) e com o qual a Veigamed firmou contrato de mais de R\$ 2 milhões.

A escolha pelo Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi para a montagem e operação da estrutura, sem que possibilitado o envio de outras propostas (na prática, restaram menos de 24 horas para que quaisquer interessados pudessem oferecê-las, limitando o certame às empresas pré-estabelecidas), por valores acima daqueles de mercado (mesmo em contexto de pandemia) e com nítido favorecimento pela Administração Pública (chegando ao cúmulo de desclassificar a proposta da segunda colocada, após se verificar o erro material na valoração do preço que conduziria à sua vitória), contou com o **inconteste aval e participação do Governador do Estado**.

Em que pese a tentativa açodada da Administração em concretizar desígnios devassos, "*A pressa gera o erro em todas as coisas*" (Heródoto) e, por fim, **desmacara os pecados**.

Ainda que posteriormente rescindida a contratação (tamanha foi a sua repercussão negativa), o Governador Carlos Moisés avalizou diretamente a contratação de entidade favorecida por procedimento maculado, pelo que o Chefe do Poder Executivo não só vulnerou a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/993) como incorreu em grave **crime de responsabilidade**.

Patente, pois, a afronta pelos eleitos ao dever de guarda e legal emprego dos dinheiros público a que alude o art. 11 da Lei n. 1.079/1950, ordenando, diretamente ou por meio de seus subordinados, "*despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas*".

Como se denota, não é possível evidenciar a narração de participação do Representado nas irregularidades relacionadas ao procedimento de contratação do Hospital de Campanha, de modo que é apontada apenas de forma genérica a sua anuência com os atos praticados, o que não é suficiente e, inclusive, prejudica o exercício do direito de defesa.

Veja-se que as condutas relatadas são preponderantemente atribuídas à comissão responsável pelo procedimento de contratação do hospital de campanha, não sendo possível visualizar qualquer indicação de atuação do Representado na suposta tentativa de privilegiar o Hospital Mahatma Gandhi.



em detrimento dos demais entes participantes.

Assim, no ponto, tem-se que a representação não atendeu aos requisitos legais e, por não haver qualquer individualização da conduta praticada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, nem mesmo indicação de atuação sua, afigura-se inepta, razão pela qual não merece ser conhecida em relação ao fato da contratação do hospital de campanha.

2.2.5 Da admissibilidade parcial da representação

Consoante exposto nos itens acima, com exceção do fato “contratação hospital de campanha”, observa-se que a representação atendeu aos requisitos legais, uma vez que expôs os fatos e circunstâncias imputadas ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, apresentou a qualificação do Representado, indicou a classificação do crime de responsabilidade, bem como exibiu o rol de testemunhas.

Ademais, observa-se que o Representado não teve prejuízo na apresentação das informações constantes às fls. 7.707-7.743 do volume XLVI, isto é, não se vislumbra ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Além disso, reprisa-se que a Comissão Especial da Assembleia Legislativa Catarinense, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Valdir Cobalchini, entendeu, quando da análise da preliminar invocada pela Excelentíssima Senhora Vice-Governadora que a representação não apresenta vícios, nos seguintes termos (fl. 8.028 do volume XLVII):

[...] 3.6.1.3 No que se refere a insurgência descrita no item ‘c’ não há como acolher a preliminar, uma vez que as condutas estão descritas de forma clara e objetiva e proporcionaram a denunciada o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3.6.1.4 Nos termos da legislação processual penal, buscando uma analogia, a denúncia será inepta quando não contiver os seus requisitos essenciais, dentre os quais se incluem a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e a individualização do acusado ou referências pelos quais se possa identifica-lo.

3.6.1.5 A descrição dos fatos e os enquadramentos legais sugeridos pela denúncia foram suficientes para que não se configurasse qualquer cerceamento do direito de defesa da denunciada, não havendo, na visão deste relator, qualquer inépcia na denúncia apresentada.

Por fim, conclui-se que a representação é inepta no que trata do

hospital de campanha, razão pela qual não deve ser recebida nesse aspecto e, nos demais pontos, preenche os requisitos formais, restando a análise da presença da justa causa (materialidade e indícios de autoria) postergada para o tópico pertinente.

2.3 Independência entre as instâncias penal, administrativa e o processo de *impeachment*

A ausência de caráter penal aos denominados “crimes” de responsabilidade já foi abordada em tópico anterior e, consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378 MC/DF, o processo de *impeachment* possui natureza político-jurídica.

Nesse viés, é oportuno lembrar que as esferas civil, administrativa e penal são autônomas, de modo que a decisão proferida em qualquer delas, em regra, não implica em coisa julgada em relação às demais.

Nessa perspectiva, considerando a natureza peculiar do processo de *impeachment* (político-jurídica), está-se diante de uma quarta esfera, de igual forma independente.

O Código de Processo Penal adota o sistema da independência das instâncias, conforme mencionado por Renato Brasileiro, ao tratar das esferas penal e civil:

[...] d) sistema da independência: por força deste sistema, as duas ações podem ser propostas de maneira independente, uma no juízo cível, outra no âmbito penal. Isso porque, enquanto a ação cível versa sobre questão de direito privado, de natureza patrimonial, a outra versa sobre o interesse do Estado em sujeitar o suposto autor de uma infração penal ao cumprimento da pena cominada em lei.

Nosso Código de Processo Penal adota o sistema de independência das instâncias, em certo grau de mitigação. Deveras, apesar de o art. 63 do CPP dispor que, *transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros*, de onde se poderia inferir a adoção do sistema da solidariedade, o art. 64 do CPP prevê que *sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação por ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil*, o que acaba por confirmar que o sistema adotado pelo CPP é o da independência, com a peculiaridade de que a sentença penal condenatória já confere à vítima um título executivo judicial.

(Manual de processo penal. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 305).





O professor civilista Flávio Tartuce, de igual forma, aponta a independência entre as esferas:

Na verdade, tanto o dispositivo civil quanto o enunciado doutrinário acabam consagrando a independência relativa entre os juízos cível e criminal. Em regra, a responsabilidade civil independe da criminal, pelo simples fato de que os elementos do ilícito civil são diferentes dos elementos do ilícito penal. Entretanto, quanto à existência do fato ou sobre a sua autoria, não caberá mais a discussão no juízo cível, se houve decisão no âmbito criminal quanto a esses elementos" (*Direito civil*. v.2. Obrigações e responsabilidade civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 636-637).

Especificamente sobre a independência das esferas política e penal, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar:

Constitucional e Eleitoral. Reclamação. RHC nº 135.683/GO. Interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas na decisão paradigma. Eficácia possível da decisão paradigma na proteção do patrimônio jurídico do reclamante, com fundamento no art. 5º, XII, da CF/88. Reclamação da qual se conhece em parte, sendo, nessa parte, referendada a tutela de urgência. 1. Questão preliminar resolvida, assentando-se a viabilidade da reclamação com supedâneo no RHC nº 135.683/GO, o qual atrai a disciplina do art. 70, caput, do RISTF. **Eleições de 2010. Mandato eletivo de senador da República (oito anos). Independência entre as instâncias penal e política. Artigo 55, II e § 2º, da Constituição Federal. Juízo censório político realizado por representantes eleitos para o exercício do mandato de senador na 54ª Legislatura (1º/2/2011 a 31/1/2015). Resolução nº 20/2012 do Senado Federal (publicada no DOU de 12/7/2012).** Eficácia sobre o mandato titularizado em razão das Eleições de 2010 exaurida antes da decisão paradigma do STF. Não conhecimento da reclamação quanto à recondução ao mandato de senador na 55ª Legislatura. 1. **Há independência entre as instâncias penal e política na instauração de processo censório em face de detentor de mandato eletivo.** 2. **O juízo censório político se exauriu com a publicação do ato relativo à decisão pela perda de mandato eletivo por quebra do decoro parlamentar (CF/88, art. 55, II e § 2º) no Diário Oficial.** 3. É inviável o manejo de reclamação constitucional com fundamento em paradigma publicado após o ato reclamado. 4. Não se conhece da reclamação quanto à recondução ao mandato de senador titularizado em razão do resultado das Eleições de 2010. Eleições de 2018. Capacidade eleitoral passiva (ius honorum). Condição de inelegibilidade decorrente da Resolução nº 20/2012 do Senado Federal. Desvalor decorrente do exercício da função legislativa típica (CF/88, art. 14, § 9º; e LC nº 64/90, art. 1º, I, b). RHC nº 135.683/GO. Inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas (CF/88, art. 5º, XII). Provas nas quais lastreadas os fundamentos da Representação nº 1 de 2012 do Senado Federal declaradas nulas, por violação do princípio do juiz natural (CF/88, art. 5º, LIII) e da competência constitucional do STF (CF/88, art. 102, I, b e c). Posterior absolvição de parlamentar na esfera criminal. Vinculação hierárquica dos demais órgãos do Poder Judiciário à competência constitucional do STF. Máxima eficácia da regra do

parágrafo único do art. 1º da CF/88. Reclamação da qual se conhece em parte, sendo, nessa parte, referendada a tutela de urgência. 1. Há vinculação hierárquica dos demais órgãos do Poder Judiciário à competência constitucional do STF para autorizar medidas de quebra de sigilo de comunicações telefônicas de titular de prerrogativa de foro (CF/88, art. 102, I, b e c). 2. Ante aparente conflito entre as instâncias política e jurisdicional acerca dos elementos que informam a capacidade eleitoral passiva (elegibilidade – art. 14, § 3º, da CF) e o ato que consubstancia o critério eleito pelo legislador para a preservação da probidade administrativa e da moralidade para o exercício de mandato eletivo (CF/88, art. 14, §9º), deve-se proceder ao ajuste dos postulados de proteção do direito político fundamental a partir da realidade fática submetida ao Poder Judiciário em registro de candidatura, quando é permitido diferenciar os pressupostos fáticos nos casos presentes e futuros. Precedentes do TSE. 3. O processo censório que culminou com a perda do mandato do Senador Demóstenes Torres em 2012 foi iniciado, de maneira incontroversa, a partir de informações sobre o ora reclamante obtidas de reprovável vazamento, na mídia, das interceptações telefônicas autorizadas com usurpação da competência do STF e, por esse motivo, declaradas nulas no RHC nº 135.683/GO. 4. Eficácia possível da decisão paradigma na proteção do patrimônio jurídico de Demóstenes Torres, a qual, ademais, confere a máxima efetividade à regra do parágrafo único do art. 1º da CF/88, na medida em que restaura ao povo, nas Eleições de 2018, o exercício censório direto sobre a conduta de Demóstenes Torres no âmbito político. 5. Reclamação da qual se conhece em parte, sendo, nessa parte, referendada a tutela de urgência para resguardar Demóstenes Torres de ter sua capacidade eleitoral passiva nas Eleições de 2018 afastada por órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/1990, com fundamento na Resolução nº 20/2012 do Senado Federal. (Rcl 29870 TP-Ref, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2018, sem grifo no original).

Ademais, no julgamento do Mandado de Segurança 20941, em 9-2-1990, pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Aldir Passarinho destacou:

E o Professor Paulo Brossard, hoje nosso eminente colega nesta Corte, no seu conhecido “O Impeachment”, bem fazendo notar a característica básica entre os crimes comuns, assinala com inegável propriedade: “Sucedendo à condenação no juízo parlamentar, não se segue, necessariamente, a condenação no juízo ordinário. No juízo político os fatos podem parecer bastante para justificar o afastamento da autoridade a ele submetida. No juízo criminal, sob o império de critérios, que não são em tudo iguais aos que vigoram no juízo parlamentar, os mesmo fatos podem não ser suficientes para a condenação e a ação penal ser julgada improcedente”.

Em outro julgamento, também do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem da Medida Liminar no Mandado de Segurança n. 21.564, julgado em 10-9-1992, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou:

Na verdade, insiste Brossard, em outra passagem [...], “ainda quando, nos países que adotam o sistema parlamentar, a locução ‘responsabilidade política’ tenha outro sentido, que contrasta em geral com a apurada mediante o ‘impeachment’, ou em processo a este





semelhante, no Brasil, como nos Estados Unidos e na Argentina, pelo referido processo, com fases e formas que assemelham ao processo judicial, não se apura senão a responsabilidade política, através da destituição da autoridade e sua eventual desqualificação para ou exercício do cargo".

[...]

De minha parte, Senhor Presidente, eu que me inclinava, à primeira vista, a conceber o impeachment como mecanismo de típica jurisdição penal, não descaracterizada pela outorga do seu exercício aos órgãos políticos da representação -, depois da gratificante oportunidade da leitura integral da obra do Ministro Brossard e de parte significativa de suas indicações bibliográficas, confesso-me rendido à substância do seu pensamento, para identificar a natureza primacialmente política do instituto examinado.

Ainda desse julgamento acima citado, extrai-se a lição do Ministro Paulo Brossard:

[...] O impeachment não é processo criminal. Se o fosse, não se toleraria outro, pelo mesmo fato e contra o mesmo réu, em foro diferente; dar-se-ia o conflito de jurisdição, quando intervesse, contra o condenado, a jurisdição ordinária. Trata-se de um processo instituído para se apreciarem certas faltas sob o aspecto político, apenas, sem prejuízo da ação do Judiciário, e arredar de altos cargos cidadãos prejudiciais ao país.

Finalmente, o Ministro Celso de Mello, em seu voto lançado no julgamento do Mandado de Segurança 21.564, em 23-9-1992, apontou:

A consagração do princípio da responsabilidade presidencial configura, pois – e o magistério de PAULO DE LACERDA o atesta -, "uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou ..." (v. "Princípios de Direito Constitucional Brasileiro", vol. I/459, item n. 621).

A sujeição do Presidente da República às consequências jurídicas e políticas de seu próprio comportamento é inerente e consubstancial, desse modo, ao regime republicano, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

Dai a observação de ROQUE ANTONIO CARRAZZA ("Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 49/50, 1991, RT) que, fundado na advertência de JAMES MADISON ("The Federalist", p. 283, Lodge), ressalta que, verbis:

"Falar em República, pois, é falar em responsabilidade. A noção de República caminha de braços dados com a idéia de que todas as autoridades, por não estarem nem acima, nem fora do Direito, são responsáveis (...). A irresponsabilidade atrita abertamente com o regime republicano. Cada governante deve ser mantido em suas funções enquanto bem servir."

Enfim, diante de todo o apurado, é inconteste a independência entre a esfera penal e o processo de *impeachment*.

Outrossim, no que trata da independência com o processo que apura a improbidade administrativa, no processo de Impeachment n.



00754/Representação n. 0001.5/2020, o Desembargador Luiz Felipe Schuch bem abordou esse tema, *in verbis*:

Cabe advertir também como premissa, uma vez mais, que **os crimes de responsabilidade (CF, art. 85, V) não se confundem com os crimes de improbidade (CF, art. 37, § 4º)**. A prática de um crime de improbidade pode levar a um crime de responsabilidade, mas o raciocínio inverso não é verdadeiro, pois a falta de probidade do agente político capaz de lhe gerar um crime de responsabilidade não necessariamente precisa estar emoldurada com os requisitos de um crime de improbidade. Fosse esse o desejo do constituinte e do legislador, seria a Lei nº 8.429/92, e não a Lei nº 1.079/50, a legislação aplicável ao parágrafo único do art. 85 da Constituição da República.

Daí porque, as condutas indicadas na exordial deste processo não necessariamente precisam configurar crime de improbidade administrativa (CF, art. 37, § 4º), bastando que os fatos noticiados sejam compatíveis com as ilicitudes descritas na Lei nº 1.079/50, notadamente no **art. 4º, inciso V (atentado contra a probidade na administração) e inciso VII (atentado contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos)**.

(destaques no original).

Ou seja, igualmente há independência entre as esferas políticas e administrativa.

Passa-se, pois, à apreciação individualizada das condutas imputadas ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, com a finalidade de averiguar o enquadramento, ou não, no rol de crimes de responsabilidade, bem como a presença de provas, ou ao menos indícios nesta fase de admissibilidade da representação, da prática pelo Representado de crime de responsabilidade.



3 DA ANÁLISE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO GOVERNADOR

3.1 Do necessário retrospecto fático

Antes de analisar as condutas imputadas pelos Representantes ao Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, para melhor compreensão do tema, é imperioso realizar breve histórico do processo administrativo de compra direta com dispensa de licitação que acarretou na aquisição dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares pelo valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), cujo montante foi pago antecipadamente, e sem a exigência de qualquer garantia contratual pelo Estado.

Com efeito, em 26/3/2020, às 10h17min, foi autuado o Processo Administrativo da Secretaria do Estado da Saúde n. 37070/2020 visando à “aquisição emergencial de 200 ventiladores pulmonares – COVID-19” (p. 198), ao preço unitário de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) (p. 200).

Juntamente com a autuação do processo administrativo, foi anexada proposta elaborada pela empresa Brazilian Trading (cópia às pp. 1472-1488).

Ainda em 26/3/2020, às 14h33min o Processo SES 37070/2020 foi encaminhado da Diretoria de Licitações e Contratos – SES/DLIC ao Núcleo de Contratos – SES/DLIC/NUCOT “para providenciar os trâmites para a Dispensa de Licitação referente à aquisição EMERGENCIAL de 200 ventiladores pulmonares para atender demanda das unidades hospitalares da SES, conforme as informações dos demais documentos deste processo” (p. 205).

Às 17h12min do dia 26/3/2020 os autos foram encaminhados à Superintendência de Gestão Administrativa – SES/SGA “a pedido”, para providências (p. 206).

Em 27/3/2020 às 10h56min aportou a Comunicação Interna n. 950/2020, assinada pelo então Secretário da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, e pela então Superintendente de Gestão Administrativa, Sra. Márcia Regina Geremias Pauli, solicitando a aquisição emergencial dos 200



(duzentos) ventiladores pulmonares (p. 207).

No mesmo dia, a proposta apresentada pela Brazilian Trading fora desentranhada (Termo de Desentranhamento à p. 199), juntando-se nova proposta, desta vez da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar Eireli, cujo conteúdo é praticamente cópia da proposta que foi retirada do processo (pp. 208-226).

A proposta encaminhada pela Veigamed envolvia a aquisição de 200 (duzentos) respiradores modelo “Medical C35”, da “Cima Industries Inc.”, por R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) cada, atingindo o total de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) para pagamento via numerário antecipado (p. 211), com programação para entrega de 100 (cem) respiradores entre os dias 5 e 7/4/2020, sendo que os outros 100 (cem) respiradores seriam entregues no dia 30/4/2020 (p. 210).

Ainda em 27/3/2020, o processo retornou ao Núcleo de Contratos – SES/DLIC/NUCOT “para dar continuidade à Dispensa de Licitação” (p. 227), sobrevivendo a “MINUTA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 754/2020” (pp. 228-229), com contratação mediante Ordem de Fornecimento n. 343/2020.

Posteriormente, às 16h07min do dia 27/3/2020 a minuta de dispensa de licitação n. 754/2020 foi aprovada pelo Diretor de Licitações e Contratos, Sr. Carlos Charlie Campos Maia, que solicitou apenas a correção de erro material existente no valor por extenso (trita e três milhões ao invés de trinta e três milhões), e autorizou dar prosseguimento ao processo (p. 231).

Com a correção do erro material (pp. 232-233), às 16h14min do mesmo dia (27/3/2020) sobreveio parecer da Assessoria Jurídica – SES/SGA/ASJUR, por meio do qual se indagou “se não há outros orçamentos a fim de justificar o preço. Segundo informações a SGA [Superintendência de Gestão Administrativa] está centralizando as solicitações de orçamento, favor verificar” (p. 235).

Os autos retornaram à Superintendência de Gestão Administrativa no mesmo dia, às 17h28min, que realizou a juntada de duas novas propostas, semelhantes entre si e, inclusive, semelhante à proposta da empresa Veigamed, pois possuem a mesma formatação (tamanho e tipo de fonte, espaçamento entre linhas, e semelhança de texto). Nessas novas propostas, em ambas, indicou-se o respirador “Medical C30”, sendo a primeira delas, da



empresa JE Comércio, no valor total de R\$ 39.080.000,00 (trinta e nove milhões e oitenta mil reais) (p. 237), e a segunda, da empresa MMJS, de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) (p. 239), sendo que ambas também previam o pagamento via numerário antecipado.

Na sequência, aportou “Parecer Jurídico 0506/2020” elaborado por Carlos Roberto Costa Junior, da Assessoria Jurídica da Secretaria do Estado da Saúde – SES/ASJUR, datado de 29/3/2020 às 22h37min, opinando “pelo prosseguimento a [sic] presente aquisição/contratação via Dispensa de Licitação, observados todos os termos deste parecer” (pp. 241-246).

De se ressaltar que o parecer jurídico se limitou a justificar a possibilidade de contratação via dispensa de licitação e o preço praticado, haja vista “largamente noticiado a elevação de preços do mercado em razão da demanda e procura pelas instituições de saúde, sejam públicas ou particulares” (p. 245). Consignou-se, ainda, que “A aquisição torna-se ainda mais dificultosa por ser a maioria dos equipamentos importados, onde a atual logística da aviação e países envolvidos estão sofrendo com a epidemia impedem a garantia de fornecimento e atrasos do envio serão consequências. Desse modo, os valores dos equipamentos mudam a todo momento” (p. 245).

Não houve, entretanto, análise quanto ao pagamento via numerário antecipado, conforme constava tanto na proposta que veio a se sagrar vencedora, apresentada pela Veigamed, quanto naquelas juntadas posteriormente.

Diante do parecer jurídico apresentado, os autos foram encaminhados para conclusão da dispensa de licitação e emissão da ordem de fornecimento e pedido de assinatura da então Superintendente de Gestão Administrativa (p. 247).

À p. 248 consta a “DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 754/2020”, afigurando-se como vencedora a empresa “VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI”, devidamente assinada pelo então Secretário do Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino em 30/3/2020 às 14h37min, ou seja, aproximadamente 4 (quatro) dias após sua autuação (26/3/2020 às 10h17min).

Quanto à justificativa do preço, esclareceu-se que “O preço de aquisição foi obtido mediante cotação de preços e o motivo para a escolha foi a necessidade e a urgência do caso”. Na sequência, concluiu-se: “Diante do



exposto, propomos seja autorizada a Dispensa de Licitação na forma disposto no artigo *a priori* mencionado e conforme condições anteriormente estabelecidas”.

A proposta, reprise-se, mencionava o pagamento do valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) mediante numerário antecipado.

No mesmo dia e horário foi assinada, também pelo então Secretário do Estado da Saúde, a Ordem de Fornecimento n. 343/2020, que, contrariando a dispensa de licitação, fez constar no campo “CONDIÇÕES PAG” a informação “30 dias” (p. 250).

Com a assinatura da dispensa de licitação e da ordem de fornecimento, juntou-se igualmente parecer da Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos – GEDHP, datado de 30/3/2020 e elaborado a pedido do então Secretário do Estado da Saúde, atestando que “o Respirador Mecânico (ventilador pulmonar) atende e garante a ventilação de pacientes com a COVID-19” (p. 254).

Finalmente, houve o empenho da Ordem de Fornecimento, sendo R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) pagos por meio da fonte 300 e R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) por meio da fonte 100 (p. 258).

A primeira nota de empenho, relativa à fonte 300, foi assinada em 31-3-2020 às 19h51min (pp. 260-261), enquanto a segunda, relativa à fonte 100, foi assinada em 1º/4/2020 às 16h03min (pp. 262-263).

Ainda em 1º/4/2020, foi realizada a juntada do processo SES 40851/2020, relativo ao cadastro de informações gerenciais da empresa contratada, ao processo de aquisição dos respiradores (SES 37070/2020) (pp. 267-275).

Os documentos de pp. 417 e 419, denominados “Detalhes Pagamento”, demonstram que os valores relativos às notas de empenho foram creditadas na conta bancária da contratada em 2/4/2020.

Como é de conhecimento público, em que pese efetuado o pagamento integral do valor da dispensa de licitação (R\$ 33.000.000,00 – trinta e três milhões de reais), a contratada deixou de cumprir com o prazo relativo à entrega dos 100 (cem) primeiros respiradores, o qual se encerrou em 7/4/2020.

Diante do descumprimento contratual, em 8/4/2020 a Secretaria do

Estado da Saúde, por meio de seu Diretor de Licitações e Contratos, Sr. Carlos Charlie Campos Maia, notificou a contratada facultando “a REGULARIZAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento desta Notificação” (pp. 276-277).

Somente em 16/4/2020 a contratada encaminhou contranotificação esclarecendo que “o atraso na entrega dos equipamentos médicos contratados decorre do momento de anomalia mundial decorrente da pandemia do CONVID-19 (*sic*) – que impõe a necessidade de flexibilização das regras legais e contratuais” (pp. 281-283).

Na oportunidade, salientou a empresa, ainda, que a fornecedora dos equipamentos, Cima Industry Inc., havia manifestado a impossibilidade de fornecimento dos respiradores contratados, e que o próprio Secretário do Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, “manifestou preferência na aquisição do Modelo Shangrila 510S, ao invés daquele descrito inicialmente na Ordem de Fornecimento 343/2020 – Edital 754/2020”, tornando necessárias novas cotações e outras medidas inerentes ao procedimento de aquisição, o que demandou tempo (p. 282).

Juntamente com a contranotificação a contratada encaminhou “Proforma Invoice” datada de 14/4/2020, com o fito de demonstrar que estaria em processo de importação de 200 (duzentos) respiradores modelo Shangrila 510S, ao custo unitário de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares americanos) cada, com data prevista para envio do primeiro lote de 100 (cem) respiradores entre 25 e 30/4/2020 (p. 278), e do segundo lote de 100 (cem) respiradores entre 15 e 30/5/2020 (p. 279).

Com a contranotificação, em 17/4/2020 às 10h54min o processo administrativo foi encaminhado do Núcleo de Licitações Inexigíveis e Dispensas – SES/DLIC/NULID ao Núcleo de Engenharia Clínica – SES/GEDHP/NUENG (p. 286), que, por meio da Comunicação Interna n. 524/2020, de 17-4-2020 às 20h58min, sugeriu a formação de “uma Comissão de Médicos Intensivistas da Secretaria do Estado da Saúde seja consultada, a fim de validar, ou não, as especificações técnicas e a aceitação do item informado, conforme a ‘Proformas Invoice’, haja vista que o mesmo diverge da proposta inicial, podendo não garantir a ventilação de pacientes com a COVID-19, além das situações diversas de UTI”. Finalizaram requerendo “priorização,

bem como a devida urgência que esse caso requer” (pp. 289-290).

Na sequência, a então Superintendente de Gestão Administrativa, Sra. Márcia Regina Geremias Pauli, “Considerando a avaliação da engenharia clínica que atesta a evidente divergência entre a proposta aprovada para aquisição e a configuração do equipamento apresentado no INVOICE emitido pelo fornecedor, bem como o descumprimento do prazo de entrega do lote de equipamentos pactuados na proposta”, solicitou “o prosseguimento das providências necessárias junto ao núcleo de penalidades para o devido cancelamento da compra” (p. 1.558).

O documento, entretanto, foi desentranhado dos autos do processo administrativo ainda em 18/4/2020 (p. 292), sobrevivendo nova manifestação da então Superintendente de Gestão Administrativa, assinada no mesmo dia às 10h45min por meio da qual justificou o preço ajustado e enfatizou “a necessidade de avaliação criteriosa e imediata da área técnica de engenharia clínica e intensivista nesta Pasta [Secretaria do Estado da Saúde], quando do momento de recebimento das peças” e salientou que “Qualquer divergência ou não conformidade nos equipamentos recebidos deve ser comunicada oficialmente ao núcleo de penalidades da Diretoria de Licitações desta Superintendência de Gestão Administrativa” (p. 365).

Posteriormente, em 22/4/2020 houve o envio da segunda notificação à empresa Veigamed solicitando a apresentação do comprovante de aquisição de todos os ventiladores pulmonares relativos à dispensa de licitação, bem como do comprovante de despacho dos equipamentos e demais informações relativas ao traslado dos respiradores até seu destino final. Exigiu-se, ainda, a estipulação de data certa para entrega dos aparelhos, com a ressalva de que não poderia ultrapassar o dia 30/4/2020, data limite estabelecida na ordem de fornecimento (pp. 368-373).

Em 24-4-2020 foi recebida a segunda contranotificação, por meio da qual a contratada informou suposto cronograma de despacho e recebimento dos respiradores objeto do contrato, prevendo embarques da China entre os dias 29/4/2020 e 19/5/2020 (pp. 374-376).

Com relação aos documentos solicitados, ressaltou a contratada que “os mesmos tratam-se e/ou contêm informações sensíveis à NOTIFICADA, inerentes ao modo como realiza a persecução de seu objeto social, sendo,



portanto, qualificados como 'segredos do negócio' (ou segredo comercial), que contam com a devida proteção legal (art. 195 e incisos, da Lei 9.279/1996), inclusive no âmbito constitucional (art. 5º, incisos XII e XXIX" (p. 376).

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica – SES/SGA/ASJUR, foi lavrado parecer jurídico em 27/4/2020 indicando "penalidade de multa por não entrega, conforme art. 110, II e também a suspensão prevista no art. 111, IV, ambos do Decreto Estadual n. 2.617/09, devendo a suspensão ocorrer durante o período de pico da pandemia, que estima-se por 06 meses, de forma a impedir que a notificada atue na venda pública por este período ante os prejuízos causados" (pp. 378-383).

Em 29/4/2020 a Secretaria do Estado da Saúde encaminhou a terceira e última notificação à Veigamed, exigindo que, em 3 (três) dias, a notificada efetuasse o "reequilíbrio econômico da contratação para menor, de modo que os preços sejam os justos de mercado" diante da alteração do modelo de ventilador pulmonar adquirido, bem como apresentasse argumentos que pudessem justificar a alteração do modelo do ventilador pulmonar, especificações técnicas de ambos os equipamentos, comprovação de que o novo modelo não possui desempenho inferior ou menos funcionalidades que o anterior, e de que o novo respirador possui o mesmo valor em relação ao anterior (pp. 386-388).

No dia 6/5/2020 foi encaminhado novo e-mail à contratada reiterando a solicitação de resposta à notificação (p. 389), sobrevivendo contranotificação em 8/5/2020 por meio da qual a contratada rechaçou a possibilidade de reequilíbrio financeiro do contrato para menor, reiterou que a alteração do modelo ocorreu por fatores alheios à sua vontade e sempre em conformidade com a Secretaria do Estado da Saúde, salientou que o novo modelo de respirador pulmonar do tipo invasivo e permite entubar pacientes com síndrome respiratória aguda associada ao Covid-19, tratando-se de equipamento mais completo e mais caro do que o anterior (pp. 390-393).

Paralelamente ao processo SES 37070/2020, houve a tramitação de outros processos administrativos cujos objetos estavam relacionados às providências necessárias diante do inadimplemento contratual da empresa Veigamed.

No dia 30/4/2020 foi autuado o processo administrativo SES

53989/2020, por meio do qual o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, determinou sejam tomadas providências imediatas visando ao cancelamento do processo SES 37070/2020 e à restituição dos valores aos cofres públicos (pp. 1.703-1.704).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado (p. 1709), sobrevivendo informação, em 19/5/2020, de que “A rescisão administrativa do contrato já foi determinada nos processos CGE nº 284/2020 e nº 290/2020” (p. 1.717).

Outrossim, em 7/5/2020, junto ao processo CGE 284/2020, o Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, Sr. Márcio Mesquita Judice, em resposta ao Ofício CGE 284/2020, esclareceu que o equipamento substituído, qual seja, modelo Shangrila 510S, “serve para uso primariamente em transporte de pacientes ou em outros usos de curta permanência, como recuperação pós anestésica. Suas características não permitem que ele seja adequado como respirador de longa permanência (uso estacionário)” (Comunicação Interna n. 52/2020, p. 4.466).

As informações prestadas pelo Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais foram encaminhadas pelo novo Secretário do Estado da Saúde, Sr. André Motta Ribeiro, ao Controlador-Geral do Estado, Sr. Luiz Felipe Ferreira (p. 4468), que recomendou “a IMEDIATA rescisão contratual, IMEDIATA comunicação à contratada sendo de competência da SES decidir pela continuidade ou não da contratação e adoção de medidas de ressarcimento ao erário” (Ofício CGE n. 0159/2020, de 8/5/2020; p. 4.469).

Ato contínuo, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. André Motta Ribeiro, prestou esclarecimentos complementares no sentido de que “o referido equipamento [Shangrila 510S] serve para uso primariamente em transporte de pacientes ou em outros usos de curta permanência, como recuperação pós-anestésica. Suas características não permitem que ele seja adequado como respirador de longa permanência (uso estacionário), conforme análise técnica constante na Comunicação Interna n. 52/20, da Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais”. Ponderou o Secretário de Estado da Saúde, entretanto, que, “em que pese não servir para pacientes COVID-19, [os ventiladores pulmonares] poderão ser utilizados em outras funções dentro das estruturas hospitalares e pré-hospitalares”, razão pela qual, “com base nas informações

complementares”, determinou o encaminhamento “para deliberação final dessa Controladoria-Geral” (Ofício n. 343/2020, de 9/5/2020; p. 4.470)

Sobreveio novo Ofício da Controladoria-Geral do Estado (Ofício CGE n. 0170/2020), datado de 12/5/2020, salientando que “Os esclarecimentos prestados por meio do Ofício SES 343/2020 confirmam que os ventiladores do modelo 510S-Shangrila não servem para pacientes COVID-19” e recomendando, uma vez mais, “a rescisão imediata do contrato por culpa da contratada, a exigência de devolução dos valores pagos antecipadamente, e o não recebimento dos ventiladores do modelo 510S-Shangrila a serem entregues pela contratada, havendo no entanto a possibilidade de retenção dos equipamentos somente na medida em que esta retenção assegure o ressarcimento ao erário e a devolução dos valores pagos antecipadamente sem prejuízo às demais ações que visem o ressarcimento ao erário [...]” (pp. 4.471-4.472).

Em 15/5/2020 o Secretário de Estado da Saúde encaminhou o Ofício n. 368/2020 ao Controlador-Geral do Estado informando que “a Secretaria do Estado da Saúde adotará, no âmbito administrativo, as providências necessárias à rescisão do contrato objeto do SES 37070/2020” e que “oficiaria à Procuradoria-Geral do Estado para promoção das medidas judiciais voltadas aos ressarcimentos dos recursos empregados” (p. 4.474).

Neste íterim, foi autuado o processo SES 60365/2020, sobrevindo nova manifestação da Controladoria-Geral do Estado, datada de 22-5-2020 (Informação CGE n. 055/2020), reiterando **“recomendação já encaminhada por meio dos Ofícios CGE n. 157/2020, n. 170/2020 (CGE 284/2020) e n. 160/2020 (CGE290/2020), para que a Secretaria do Estado da Saúde promova a rescisão contratual, por meio de processo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93”** (pp. 4.462-4.464).

Retornando ao processo SES 37070/2020, em 2/6/2020 a Assessoria Jurídica da Secretaria do Estado da Saúde, respondendo a questionamento quanto à forma de anulação da dispensa de licitação, salientou a necessidade de “oportunizar à contratada o exercício de contraditório e ampla [defesa] quanto a intenção da Administração Pública em rescindir o contrato, com fundamento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 78, I – o não



cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos, sendo que, “Após a manifestação, o gestor poderá decidir pela anulação do procedimento” (p. 405).

Em 15-6-2020 o novo Superintendente de Gestão Administrativa, Sr. Luciano Jorge Konescki, assinou o Ofício n. 065/2020, encaminhado à empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar Eireli, por meio do qual informou “a anulação da Dispensa de Licitação nº 754/2020, considerando os Ofícios CGE nº 0157/2020 (CGE 00000284/2020) e nº 0160/2020 (CGE 00000290/2020, tendo em vista as informações técnicas que instruem o processo CGE 284/2020, e considerando ainda a determinação do Senhor Secretário da Saúde”.

Finalizou o Superintendente de Gestão Administrativa: “Dessa forma, fica essa empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 02.482.618/0001-60, **notificada** quanto a rescisão da Ordem de Fornecimento nº 343/2020, facultando-se oportunizar à contratada o exercício de contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento deste” (p. 406).

No dia 29/6/2020 os autos foram encaminhados ao Núcleo de Licitações Inexigíveis e Dispensas – SES/DLIC/NULID (p. 407), que, em 30/6/2020 encaminhou, via e-mail, o Ofício n. 065/2020 à empresa Veigamed (p. 408).

3.2 Da ordenação de despesas sem observância das prescrições legais

O processo administrativo de aquisição dos 200 (duzentos) respiradores pulmonares se iniciou em 26-3-2020, às 10h17min., sendo que, em curtas linhas, com base em uma proposta que solicitava o pagamento antecipado e, ainda, sem a exigência de quaisquer garantias pelo Estado, culminou na compra direta, mediante dispensa de licitação, o que implicou no pagamento de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) à empresa Veigamed.

Observa-se que Fábio Guasti, uma das pessoas interpostas da empresa Veigamed, iniciou as tratativas com Márcia Regina Geremias Pauli,



Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, via mensagens de texto pelo aplicativo *whatsapp*, já no dia 22-3-2020 (p. 4510), sendo que, após a deflagração do processo administrativo em 26-3-2020, Fábio Guasti remete nova mensagem à Márcia, por *whatsapp*, solicitando a substituição da proposta já apresentada (modificação do proponente da empresa Brazilian Trading para Veigamed), oportunidade em que, ainda, solicitou o pagamento do valor pelo Estado, remetendo-se o respectivo comprovante de liquidação (pp. 4515-4517).

No ponto, destaca-se que não houve contrato administrativo propriamente dito, mas somente a emissão de uma Ordem de Fornecimento, o que se deu no mesmo dia em que se iniciaram as tratativas oficiais para a aquisição do material, qual seja, em 26-3-2020 (p. 250), a qual foi assinada pelo então Secretário de Estado da Saúde, o Senhor Helton de Souza Zeferino, em 30-3-2020.

Enfatiza-se que foram emitidas duas notas de empenho, sendo a primeira em 31-3-2020 (pp. 260-261), e a segunda em 1-4-2020 (pp. 262-263), cada uma no montante de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), totalizando os R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) da negociação.

Ambas as notas de empenho foram liquidadas em 2-4-2020 (pp. 417 e 419), antes mesmo sequer do recebimento dos ventiladores pulmonares objeto da contratação.

Ainda depois do pagamento do total do objeto do contrato, em 4-4-2020, a Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Saúde, através da funcionária Leila Danielevicz, remeteu e-mail para a Veigamed solicitando a exibição das certidões negativas de débitos estaduais e municipais (p. 275). Ou seja, sequer a documentação de habilitação da Veigamed para a participação do certame estava completa ao tempo da liquidação das notas de empenho.

De mais a mais, é público e notório que os ventiladores pulmonares contratados não foram entregues pela empresa que recebeu o numerário, sendo que houve a necessidade da tomada de inúmeras medidas no âmbito administrativo e judicial, quais sejam:

- a) o Diretor de Licitação e Contratos da Secretaria de Estado da



Saúde, Carlos Charlie Campos Maia, em 8-4-2020 remeteu a Notificação para a empresa Veigamed, destacando que não houve a entrega do objeto (pp. 276-277);

- b) a Veigamed fez contranotificação em 16-4-2020, informando que a empresa CIMA Industry INC manifestou impossibilidade do fornecimento do ventilador pulmonar (modelo C35) e que, atendendo solicitação do Secretário de Estado da Saúde, o qual teria destacado sua preferência na aquisição do modelo Shangrilá 510S, haveria justificativa para o não fornecimento do produto no prazo pré-estabelecido e, com isso, passou a buscar meios na aquisição desse novo modelo de equipamento (pp. 281-283);
- c) A Gerência de Desenvolvimento dos Hospitais Públicos – GEDHP, em 17-4-2020, solicitou que uma Comissão de Médicos Intensivistas da Secretaria de Estado da Saúde promovesse a análise técnica acerca da utilidade desse outro modelo para o fim que pretendiam, qual seja, a utilização dos ventiladores pulmonares para tratamento de pacientes acometidos de Covid-19 (pp. 289-290);
- d) Em 18-4-2020, a Superintendente de Gestão Administrativa, Márcia Regina Geremias Pauli, elaborou solicitação de análise do modelo de ventilador pulmonar pela área técnica de engenharia clínica e intensivista (p. 365), sendo que, 20-4-2020, há remessa para o Núcleo de Engenharia Clínica proceder a análise desse novo modelo de ventilador pulmonar (p. 366);
- e) O médico Márcio Martins, que foi ouvido na Comissão Parlamentar de Inquérito a título de esclarecimento técnico, destacou que esse modelo de respirador pulmonar não possui utilidade para o tratamento de pacientes em unidades de terapias intensivas (pp. 2.567-2.578); e
- f) Somente após a situação ter se tornado pública, com a notícia no *site* Intercept Brasil apontando fraude na aquisição dos ventiladores pulmonares pelo Estado de Santa Catarina em 22-4-2020 (pp. 141-150), o Procurador do Estado Gustavo Schmitz Canto remeteu notificação à empresa Veigamed (pp. 368), sendo que houve então

análise jurídica pelo Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Saúde, o advogado Carlos Roberto Costa Júnior, que apontou a possibilidade de imposição de multa à Veigamed, além de impedi-la de participar de novas licitações (p. 382), bem como houve tentativa de reequilíbrio financeiro em 29-4-2020 (pp. 383-387), o que foi frustrado, porquanto a Veigamed insistiu que a substituição do modelo do aparelho se deu em conformidade com a solicitação do Secretário de Estado da Saúde (pp. 391-393) e, por fim, após a intervenção da Controladoria-Geral do Estado (p. 397) é que foi formalizado o Termo de Anulação de Dispensa de Licitação n. 754/2020, comunicando-se a empresa Veigamed em 30-6-2020 (pp. 403 e 408).

Seguindo-se a linha do tempo, o que se tem é: a) o início do procedimento administrativo para aquisição dos ventiladores pulmonares se deu em 26-3-2020 (p. 205); b) a proposta da empresa Veigamed (pp. 208-211) aponta, de forma clara, que o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) deveria ser pago de forma antecipada (p. 211); c) a minuta de dispensa de licitação foi firmada pelo Secretário da Secretaria de Estado da Saúde em 27-3-2020 (p. 228); d) a Ordem de Fornecimento n. 343/2020 foi cadastrada em 26-3-2020 e já constando a empresa Veigamed como fornecedora dos ventiladores pulmonares (p. 250), a qual foi firmada pelo Secretário da Secretaria de Estado da Saúde em 30-3-2020; e e) as duas notas de empenho de ns. 2020NED011422 e 2020NED012029 foram emitidas, respectivamente, em 31-3-2020 e 1-4-2020, as quais foram liquidadas em 2-4-2020 (pp. 260-263).

A questão referente à ciência do Excelentíssimo Governador Carlos Moisés da Silva de que a Secretaria de Estado da Saúde fez a compra direta com dispensa de licitação e mediante o pagamento antecipado, sem a exigência de qualquer garantia pelo Estado, sobressai dos elementos indicados na Representação, os quais, ainda, apontam que houve sua omissão em resguardar o erário do Estado de Santa Catarina, conforme será apontado na sequência.

O Excelentíssimo Governador Carlos Moisés da Silva, em sua resposta apresentada à Comissão Parlamentar de Inquérito (pp. 3.176-3.181), apontou



que somente em 22-4-2020, em reunião com o Secretário de Estado da Saúde e o Chefe da Casa Civil, foi “informado sobre a existência de pagamento antecipado à empresa contratada e da indefinição na entrega dos equipamentos adquiridos (ventiladores pulmonares)” (p. 3.178, item 5).

Todavia, o que se pode extrair do feito, ao menos de forma indiciária, é o conhecimento prévio do Governador Carlos Moisés da Silva acerca do pagamento antecipado sem qualquer garantia ao Estado de Santa Catarina, além de que, se tivesse agido em tempo oportuno, teria poupado o Estado do dispêndio de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).

Em uma entrevista ao vivo para a população do Estado de Santa Catarina, a qual se deu em 27-3-2020, cujo conteúdo está disponível no *site* [youtube.com](https://www.youtube.com/watch?v=c_JDGLtfEpE&feature=youtu.br) (link: <
https://www.youtube.com/watch?v=c_JDGLtfEpE&feature=youtu.br>), o Secretário de Estado da Saúde Helton Zeferino e o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, pelo conteúdo de suas falas, deram a entender que ambos tinham conhecimento acerca da compra dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares:

ENTREVISTADORA: Pergunta do Marcelo Lula, SC em pauta, Super Condá - sobre as aquisições na área da saúde, dos chamados respiradores, camas e máscaras a valores, de acordo com ele, muito maiores ao que praticado no mercado. Além disso, a informação de que os respiradores adquiridos não seriam os ideais para os pacientes internados. O que o Senhor tem a dizer e o que pretende fazer?

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE HELTON ZEFERINO: Bom, o importante é a gente destacar essa informação do Lula, que é sempre um parceiro nosso, colaborador e fiscalizador da ação pública, nós estamos vivendo um momento no processo de compra do Estado Brasileiro onde nós temos a busca incessante de todos os Estados por insumos através de compras, de fornecedores, que normalmente são tradicionais, alguns deles não são tradicionais, são vendedores que acabam participando do processo no momento em que nós vivemos, então a questão da aquisição de insumos como EPI, máscaras, luvas, aventais, ventiladores pulmonares, monitores multiparâmetros, camas, enfim, todos esses insumos que são necessários à preparação da rede hospitalar, eles estão sendo muito demandados. Isso obviamente é natural, numa oferta e procura, o aumento de preços. Nós também temos um grupo de Engenheiros Clínicos, então é muito importante dizer que as compras da Secretaria não são feitas de forma aleatória, nós temos um engenharia que faz a análise desses equipamentos, especialmente no que diz respeito às especificações, e isso faz com que tenhamos, antes de fechar qualquer compra, nós tenhamos esse cuidado, e também é importante dizer, foi uma fala do próprio Ministro da Saúde, aqueles que puderem e quiserem resgatar essa fala que aconteceu na última CITE, que foi realizada acerca, no dia de ontem, na

verdade, ele foi muito feliz quando ele disse, porque o Ministério da Saúde chamou as compras de grandes volumes para o Ministério? Porque no momento que eles perceberam que algumas compras estavam acontecendo entre Estados e os Estados estavam fazendo, ele até usou esse termo canibalismo de compra, ou seja, a partir do momento em que o Estado "X" comprava determinada quantidade de insumos, o outro Estado oferecia para esse mesmo fornecedor, ele perguntava na verdade, qual é o valor da multa de rescisão desse contrato, e pagava valores a maior, ou seja, não existia nenhuma garantia de compra justamente por conta dessa busca incessante de insumos. Neste momento o Ministério da Saúde chamou para ele uma boa quantidade de fornecimento de EPI, de ventiladores, de monitores, enfim, de todos insumos, e isso fez que o que estivesse disponível no mercado estivesse mais difícil de compra, nós tivemos aqui enquanto Secretaria, algumas aquisições que fizemos em nível nacional, temos outras que nós obrigatoriamente precisamos fazer, foi necessário fazer uma compra internacional, porque nós não tínhamos mais equipamentos [...].

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA: Uma questão de transparência, a gente não combinou a fala, mas a pergunta anterior foi relacionada à preços e coisas assim, a gente percebeu dentro da Saúde aqui de Santa Catarina, primeiro que, da impossibilidade de nós adquirirmos no mercado nacional, por conta de uma determinação do Ministério da Justiça, perdão, da Saúde, que todos os fornecedores então deem prioridade às aquisições do Ministério da Saúde. Então você vai no mercado internacional, aí você tem os que representam o mercado internacional aqui, é, respiradores, vamos colocar os ventiladores então, respiradores, ventiladores, é a mesma coisa, esse equipamento já foi comercializado na tua referência aí, histórica, o menor preço que a gente já comprou? E o maior que já foi ofertado?

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE HELTON ZEFERINO: Bom, vamos conversar em termos de mercado. O preço normal, rotineiro do ventilador, por volta de R\$ 60.000,00 ou R\$ 70.000,00, esse era o preço normal que nós comercializamos, que vinha adquirindo, é, assim que nós tivemos o início da pandemia no território nacional, esses preços já extrapolaram R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e nós já estamos, pessoas estão nos ofertando ventiladores, que lá começaram, lembrem-se, quando o início da pandemia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), aí a pergunta seria né, se esse preço ele tá tão alto, não se compra. Naturalmente seria isso. A pergunta é, se eu não comprar, nós não teremos, e obviamente que nós não estamos comprando nenhum ventilador por R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil) né, não se cogita isso, mas o fato é que, hoje os Estados vivem um momento de a oferta que é apresentada, é a única disponível e nós não temos previsão de chegada de grande volume de ventiladores em curto prazo, e o que nós queremos é justamente preparar toda nossa rede hospitalar para que ela esteja capacitada e habilitada para fazer frente à essa epidemia que está chegando, como o Governador já colocou, isso é inevitável, nós seremos impactados dentro do Estado, mas é um volume e um processo de mercado que realmente tem nos assustado bastante, Governador, motivo pelo qual nós temos um grupo de trabalho que foi formado pela Controladoria-Geral do Estado, tem o Ministério Público, pelo Tribunal de Contas do Estado, justamente para que nós possamos acompanhar este andamento, desses preços, e temos realmente encontrado bastante dificuldade, especialmente no que diz respeito a compras, com prazo de entrega a curto prazo, que é o que nós



precisamos, e isso faz com que o mercado realmente ele esteja muito aquecido.

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA: Além da pandemia, isso é um dos nossos desafios. Você ser poder público, ter que fazer uma compra por aquisição direta agora, você não tem tempo nem pra fazer licitação, e, porque não tem melhor preço também, você vai pesquisar e você descobre que um produto está sendo oferecido pelo dobro, no mínimo pelo dobro né, do preço que você conseguia comprar antes. Aí você percebe que não é o teu fornecedor local, que ele tá repetindo um preço que já vem lá da China, vem de outro país, aí você decide por pagar aquilo ou não. Se não pagar, você não vai ter leitos de UTI suficientes para atender a população de Santa Catarina. Então, é, a noção de que a crise, às vezes, é uma oportunidade para algumas pessoas, é o que tem acontecido. Às vezes é a pressão do mercado mesmo, eu tenho poucos ventiladores, preciso fornecer, vou oferecer para quem me pagar melhor, se o Estado de Santa Catarina não quiser comprar, vai ser vendido para outro Estado, que está ansioso, esperando que lhe seja cotado também da mesma forma que foi para Santa Catarina. É um desafio, é um desafio de transparência, por isso nós chamamos o Ministério Público, o Tribunal de Contas, para colocar os seus técnicos junto com o setor de compras ali da Saúde, para que eles acompanhem essas negociações, para que a gente dê transparência total e junto com a Controladoria do Estado, é nesse momento de crise, e que para alguns é uma oportunidade.
(de 49'04" a 1h02'04").

A propósito, exatamente nesse dia em que ocorreu a transmissão ao vivo acima indicada, foi elaborada a Minuta de Dispensa de Licitação n. 754/2020, que tratava exatamente da compra dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares, no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) (fls. 227-235).

Essa dispensa de licitação para compra direta dos ventiladores pulmonares foi exatamente um dos temas que o Excelentíssimo Senhor Governador abordou em sua transmissão ao vivo. No ponto, novamente, confira-se: "Além da pandemia, isso é um dos nossos desafios. Você ser poder público, ter que fazer uma compra por aquisição direta agora, você não tem tempo nem pra fazer licitação, e, porque não tem melhor preço também, você vai pesquisar e você descobre que um produto está sendo oferecido pelo dobro, no mínimo pelo dobro né, do preço que você conseguia comprar antes".

Ou seja, é bastante improvável que o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva não soubesse da contratação direta, com pagamento antecipado sem garantia, se, no dia em que houve o encaminhamento da Minuta de Dispensa de Licitação n. 754/2020 da Diretoria de Licitações e Contratos para a Secretaria da Saúde, às 14h51min (fl. 227), logo mais, no final da tarde, ele abordou esse assunto em sua transmissão ao

vivo para a população catarinense.

Ainda, em outra entrevista coletiva na qual ambos participaram, o Governador do Estado, no dia 31-3-2020, a qual igualmente está disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=bzH8oRwOAm0&feature=youtu.br>, apontou:

ENTREVISTADORA: Marcelo Lula, SC em Pauta e Rádio Super Condá – Em entrevista concedida ao SC em Pauta, o Senador Jorginho Melo o acusou de faltar com a verdade. Ele se referiu a um de seus argumentos para não colocar em andamento o projeto de retomada da economia, já que o Senhor disse que os recursos prometidos pelo Governo Federal ainda não haviam sido enviados. O Senhor não sabia do depósito? E a minha pergunta de sexta não foi totalmente respondida, ele coloca: _O modelo dos respiradores ventiladores é para UTI ou o móvel?

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS DA SILVA: É, acho que o modelo é fixo né, eu já tinha conversado isso com o Secretário Helton, depois ele confirma para a gente, foi feita uma aquisição e aí circula a *fake news*. [...] São equipamentos para uso em instalações hospitalares mesmo.
(26' até 26'48").

Insta destacar que o Secretário da Secretaria de Estado da Saúde Helton de Souza Zeferino, quando de sua oitiva na Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmou que o Grupo Gestor de Crise e o Governador se reuniam diariamente (p. 2.117). Confira-se:

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MILTON HOBUS – O senhor é o Governador. Quando que vocês se reuniam e com quem se reuniam para que o Governador pudesse saber o que estava acontecendo, quando é que ia comprar os ventiladores, quando é que ia abrir a UTI, porque era a preocupação de todo mundo?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Foi criado um Grupo Gestor de crise, esse grupo gestor de crises era... é... composto pelas principais Secretarias envolvidas, Secretaria da Segurança Pública, Saúde, a própria Secretaria da Educação, pela questão de encerramento das... suspensão das aulas, a Secretaria da Fazenda, enfim. Existia um grupo, a administração...

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MILTON HOBUS – E o comando era do Governador?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Sim, desse grupo, sim.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL MILTON HOBUS – E vocês se reuniam diariamente?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Diariamente.
(p. 2.117).

Além do mais, sobre o preço contratado dos ventiladores pulmonares, tem-se que a negociação, a fim de reduzir o valor unitário do produto, chegou a ser negociado pelo próprio Secretário de Estado da Saúde Helton de Souza Zeferino (p. 2.091). É o que se extrai de sua oitiva na Comissão Parlamentar de



Inquérito:

O Sr. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – O senhor disse isso em seu depoimento.

A Márcia Pauli disse que tinha um grupo lá, tinha uma viva voz, o senhor (*ininteligível*) negociou, conseguiu um desconto ali, acho que de R\$ 5 mil por equipamento, o senhor não conversou sobre as condições de pagamento...

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Não.

O Sr. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – ... a forma, a entrega...

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Não.

O Sr. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – a data, o senhor não conversou?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Não, porque isso não me compete.

O Sr. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – Mas o que competia ao senhor?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – O que competia naquele momento foi se... se a servidora Márcia dizendo: Olha, eu consegui, é ... compra de duzentos ventiladores. O.K., qual o preço Márcia? Ah, 168, alguma coisa assim. Tentasse ba... tentasse diminuir o custo? Ah, tentei, o senhor quer tentar falar com ele para tentar diminuir mais o custo? Sim, sem problema algum.

Portanto, que nós chegamos a uma redução lá para 165 mil. Ah, esse é muito, é um preço abusivo. Enfim, que se consulte os, a... os preços praticados naquela época.

(p. 2.091).

Concomitantemente a isso, ainda, há a questão do Projeto de Lei da Secretaria de Estado da Administração (Processo SEA 00003404/2020), que dispunha sobre a “antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos de execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID 19” (p. 152).

A proposta inicial desse Projeto de Lei, observa-se, deu-se em 25-3-2020 (p. 152), um dia antes de ser deflagrado o processo administrativo de aquisição dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares, o qual ocorreu em 26-3-2020 (p. 205).

Esse projeto de lei foi autuado em 25-3-2020 (p. 151) e remetido à apreciação do Governador nessa mesma data (pp. 153-155).

No ponto, destaca-se a justificativa apresentada pelo Secretário de Estado da Administração, Jorge Eduardo Tasca, ao Governador do Estado (pp. 153-155):



Submetemos a vossa apreciação o projeto de lei que Autoriza Poder Executivo Estadual a realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID19, durante a vigência do decreto legislativo que declarou situação de calamidade pública de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

[...]

Diante deste cenário, primordial que a Administração Pública garanta o célere abastecimento dos materiais necessários ao enfrentamento da propagação do vírus, simplificando procedimentos de aquisição que, em regra, são muito alongados e cujo lapso temporal incorrerá fatalmente na perda da proposta em prejuízo ao tratamento eficaz. Contudo, ante a informações da área de compras da Secretaria de Estado da Saúde, há um substancial aumento nos valores praticados pelos fornecedores quando da comparação com aqueles praticados em período anterior à propagação da Pandemia, além de constante exigência de pagamento antecipado.

[...]

Para fins de exemplificação, conforme informações da Superintendência de Gestão Administrativa, o valor cobrado por um determinado equipamento em que a Secretaria de Estado da Saúde adquiriu antes da Epidemia foi de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo que no presente, um proponente ofertou quinhentas e cinquenta unidades do mesmo equipamento no valor unitário de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais). Salienta-se que o pagamento antecipado foi mencionado pelo proponente e caso a SES opte por adquirir por quantitativo menor ou pagamento normal, os valores serão ainda superiores, subsistindo, portanto, urgência na definição sobre o pagamento antecipado.

A possibilidade de realização de pagamento antecipado, ante as necessidades aqui informadas, poderia ser um atrativo aos fornecedores para garantir preferência à SES de seus estoques diante da possibilidade de um prazo de recebimento imediato, considerando que esta pasta sofreu recentemente com o descrédito de fornecedores diante da inadimplência observadas no passado.

[...]

Em 2016, por meio do Acórdão 4143/2016 – 1ª Câmara, o TCU estabeleceu os requisitos a serem atendidos para a realização de pagamentos antecipados, quais sejam: previsão no ato convocatório, existência, no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardecem a Administração dos riscos inerentes à operação.

Esse projeto de lei, no § 1º do art.1º dispunha (p. 156):

§ 1º A antecipação de pagamentos prevista no *caput* observará os seguintes requisitos:

I – deverá ser precedida de justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida;

II – dependerá do estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardecem os riscos inerentes à operação;

III – inserção de dispositivo no contrato ou instrumento equivalente que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em lei.

(sublinhei)



Contudo, em 30-3-2020, o projeto de lei foi devolvido à Secretaria de Estado da Administração, contendo a seguinte justificativa:

De ordem do Chefe da Casa Civil, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SEA 3404/2020, de origem dessa Pasta, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)", para análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei de pág. 18, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014. (p. 170).

O ponto nodal do Projeto de Lei é o § 2º do art. 1º, que determina:

§ 2º Excepcionalmente, ficam dispensadas as exigências previstas no inciso II, do § 1º, deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivados pela autoridade competente. (destaquei)

É que ele destaca que a dispensa de garantia seja devidamente motivada pela autoridade competente. Essa redação do § 2º do art. 1º foi determinada pela Diretora de Gestão de Licitação e Contratos, Karen Sabrina Bayestorff Duarte, em 31-3-2020, oportunidade em que lançou (p. 171):

[...]

Sugerimos, contudo, que o § 2º do Art. 1º seja alterado contendo a seguinte redação:

"§ 2º Excepcionalmente, ficam dispensadas as exigências previstas no **inciso II**, do § 1º, deste artigo para os casos em que há necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivados pela autoridade competente."

A alteração visa minimizar os riscos inerentes à antecipação de pagamento, obrigando que no processo conste a justificativa acerca da real necessidade e economicidade da medida, bem como contrato, ou instrumento equivalente, conste cláusula que responsabiliza o fornecedor em caso de não execução do objeto.

(p. 171, destaque no original).

A propósito, em 31-3-2020 houve a anuência do Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca e do Procurador do Estado Ederson Pires com os termos desse projeto de lei (p. 172).

Na sequência, em 31-3-2020, esse projeto de lei foi submetido à apreciação pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sendo que o Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, através da mensagem n. 414.



apontou (p. 177):

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)". Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.
(p. 177).

Todavia, nessa mesma data, qual seja, 31-3-2020, o Diretor de Assuntos Legislativos Daniel Cardoso remeteu e-mail à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil, com cópia para a Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a fim de desconsiderar a propositura do Projeto de Lei acima referido (p. 179). Confira-se o teor desse e-mail:

Senhora Diretora,
Solicito que seja desconsiderada a mensagem de protocolo da Mensagem 414, enviada antecipadamente por equívoco, eis que ainda pende de ajustes por parte do Poder Executivo.
(p. 179).

Observe-se que o Projeto de Lei encaminhado à Assembleia Legislativa possuía como redação do § 2º do art. 1º a motivação da autoridade competente como requisito à dispensa de garantias ao Estado na hipótese de pagamento antecipado.

No ponto, da oitiva pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca, quando perguntado acerca de algum equívoco nesse Projeto de Lei que tivesse implicado na sua retirada, afirmou inexistir qualquer vício (p. 3.350). Confira-se:

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Sargento Lima): Da pena do senhor, da caneta do senhor partiu ali o projeto de lei que foi entregue nesta Casa, o senhor mesmo relatou aqui que era de autoria do Secretário, não é, isso no dia 31. A pena era do senhor, a caneta era do senhor, assinado pelo Carlos Moisés da Silva e, no dia 31 entregue, daí, sim, pelo ex-Chefe da Casa Civil Douglas Borba e, no mesmo dia 31 a saída dele. A gente está seguindo uma linha aqui. Como o senhor que desenhou esse projeto de lei, o que tinha de errado nele?



O SR JORGE EDUARDO TASCA – Houve uma decisão da Casa Civil de não encaminhá-lo ou retirá-lo, não é, de não tramitá-lo na Assembleia Legislativa, que foi uma decisão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Sargento Lima) – Mas havia algum erro nele?

O SR JORGE EDUARDO TASCA – Não.
(p. 3.248)

Na questão temporal acerca da aquisição direta, mediante dispensa de licitação, dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares, foi nesse mesmo dia, qual seja, 31-3-2020, que foram emitidas as duas notas de empenho, cada uma no valor de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), totalizando R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais) (pp. 260-263).

Na sequência, esse projeto de lei foi arquivado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, sob o seguinte fundamento: “Projeto de Lei encaminhado à ALESC por meio do Ofício nº 350 e da Msg nº 414, de 31/03/2020. No mesmo dia o projeto foi suspenso via e-mail do Diretor da DIAL/SCC, Não foi gerado número de PL” (p. 180).

Além das coletivas de imprensa acima apontadas, que sugerem a ciência pelo Governador do Estado acerca da aquisição dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares com pagamento antecipado, e, ainda, o imbróglio sobre o Projeto de Lei, tem-se que o Governador Carlos Moisés da Silva fez uma consulta ao Tribunal de Contas, de maneira informal, no final de março de 2020 e, outra, todavia formalizada, em 2-4-2020 (p. 185) sobre a possibilidade de adiantamento de valores pelo Estado aos seus fornecedores, sendo que, por seu Presidente Adircélio de Moraes Junior, remeteu resposta formal ao Gabinete do Governador em 3-4-2020 (pp. 189-194).

Acerca da conversa informal que o Presidente do Tribunal de Contas, Senhor Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, teve com o Excelentíssimo Senhor Governador, Carlos Moises da Silva, o Presidente do Tribunal de Contas esclareceu em depoimento prestado ao Procurador-Geral de Justiça Fernando da Silva Comin, *in verbis* (fl. 181):

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – [...] O caso dos respiradores foi uma outra situação que não foi levada para o Tribunal de Contas como deveria né.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN – É, essa questão especificamente, Presidente Adircélio, dos respiradores, o Senhor sabe se isso foi discutido nesse grupo de *whatsapp*, de discussões informais, ou

houve a formalização de alguma, o Senhor recebeu a ligação do Secretário de Saúde, do Governador ou qualquer autoridade a esse respeito, como deveria ocorrer a aquisição desses respiradores, e isso, houve alguma provocação nesse sentido?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Houve.. essas questões eram debatidas no grupo, o Secretário de Saúde Helton Zeferino me ligou em algumas oportunidades me questionando dessa situação. Eu me lembro bem de uma oportunidade em que ele questionou o... o preço das máscaras né, tinha subido demais e ele não tinha alternativa senão comprar de um determinado fornecedor, enfim, aí nós falamos para ele que essa situação deveria ficar muito bem caracterizada, justificada, a ponto de ficar claro que realmente só havia aquele fornecedor e que o preço de mercado era aquele, que era o único que tinha condições de fornecer aqueles equipamentos por aquele preço, enfim, e nós passamos era orientação. E uma outra pergunta que veio também era quanto ao pagamento antecipado, não só dos respiradores, mas, também, de todos os equipamentos envolvidos, máscaras, EPI, enfim, e o que nós colocamos para ele é que o pagamento antecipado, via de regra, ele não era possível, mas como nós vivíamos numa situação de excepcionalidade, em situações excepcionais era possível que esses pagamentos eles ocorressem, mas era preciso que, para isso, aqueles pagamentos se cercassem de uma série de garantias, solidez da empresa, se possível colocar um garante no meio do processo, e ele entendeu e eu coloquei muito claramente para ele ó, se hoje a gente tá vivenciando a dificuldade de ter o equipamento, pior vai ser se a gente fizer o pagamento antecipado e a gente ficar sem o equipamento e o dinheiro né, esse seria o pior dos mundos né. Aí eu coloquei à disposição o Tribunal de Contas para que a gente emitisse um parecer técnico, que ele formalizasse isso daí, nós emitiríamos um parecer técnico, dizendo que condições, que circunstâncias isso seria possível, fazer o pagamento antecipado. Isso foi uma conversa que nós tivemos aí, no final de março, dias depois o Governador também me ligou com essa preocupação dos pagamentos antecipados, eu falei a mesma coisa que eu falei para o Secretário, eu falei para o Governador, e nos colocamos à disposição para que pudéssemos emitir um parecer técnico, que pudesse resguardar o Executivo desses pagamentos antecipados, mas desde que fosse feito com as seguranças, as garantias que nós entendíamos que eram necessárias a fim de resguardar o erário e de não expor o Poder Público a uma situação de completa desvantagem, você paga antecipado para quem não tem garantia, depois você corre o risco de ficar sem o equipamento e sem o dinheiro, e de forma que o Governador, de fato, ele formalizou dias depois né, eu não me lembro exatamente quantos dias, se foi no dia seguinte, ou nos dias depois, ele formalizou por meio de um ofício um pedido, nossa equipe já vinha trabalhando no Parecer de forma que num dia ele encaminhou o ofício e no dia seguinte nós já respondemos com Parecer da nossa área técnica, dando todas as condições para que pudesse ser feito o pagamento antecipado naquelas circunstâncias.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN – Presidente, no processo SES 00040501/20, o Estado formaliza por meio de um ofício do Senhor Governador, dirigido ao Senhor Presidente do Tribunal de Contas, uma consulta acerca da viabilidade da Secretaria do Estado da Saúde de realizar o pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais, de equipamentos, insumos, enfim, o Senhor disse que a compra, os respiradores, estavam inseridos aí nesse contexto. Esse ofício do Senhor Governador, quando essa consulta, o pedido



de consulta, o pedido de um posicionamento técnico do Tribunal de Contas foi formalizado pelo Estado, anteriormente já, a equipe já estava trabalhando, a equipe do Tribunal de Contas, digo, já estava trabalhando na análise jurídica dessa questão?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Já, já em virtude dos telefonemas que me foram feitos, tanto pelo Secretário da Saúde, quanto pelo Governador. O pessoal já, a partir daquelas conversas eu pedi já para o nosso pessoal ficar em campo para um Parecer para esclarecer as dúvidas e ver quais os caminhos jurídicos seriam possíveis né.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN – Perfeito. E depois que houve o pedido, as ligações do Secretário da Saúde e do Governador, solicitando orientações a respeito dessa questão, e a equipe começou a trabalhar na análise da matéria. Quando a equipe chegou a uma conclusão que o Senhor referiu, de que o pagamento antecipado seria possível, desde que observadas uma série de cautelas, de garantias, enfim, de procedimentos de segurança ao erário, né, essa conclusão foi repassada também ao gestor, ao Secretário de Saúde, ao Governador?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Foi, foi repassado imediatamente. Acho que no dia seguinte à formalização. Assim que o nosso pessoal concluiu o Parecer, que eu pedi pressa na conclusão desse Parecer, assim que eles concluíram eu imediatamente, eu, formalizei um Ofício dirigido ao Governador, encaminhando em anexo esse parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - No processo que foi referido anteriormente, processo SES 00040501/20, o ofício do Senhor Governador dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, à Vossa Excelência, é do dia 2 de abril, e a consulta do Tribunal de Contas ela já é formalizada com data no dia seguinte, no dia 3 de abril né, então isso significa que, antes mesmo da formalização, então só para ressaltar essa, a equipe do Tribunal de Contas já estava analisando a matéria e no dia seguinte em que foi formalizada já foi respondida a demanda do Estado.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Exatamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - O Senhor teria as datas desses telefonemas anteriores à formalização da consulta pelo Tribunal de Contas, tanto a ligação do Secretário da Saúde, ou tanto do Governador, ou *prints* de conversas do *whatsapp* que poderiam comprovar essa interação anterior à formalização do, da demanda pelo Estado?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – É, eu, o registro das ligações eu não tenho mais, porque há um limite temporal, e eu não consigo chegar no período ali no final de março, início de abril. Enfim, o último registro que eu tenho de ligação aqui, eu acho que é do mês passado. *Prints* eu até consigo alguns *prints* meu cobrando o nosso pessoal o Parecer, como é que tá, do pessoal falando entre si, de que demonstre que alguns dias anteriores o pessoal já vinha trabalhando nisso daí. Principalmente tinha um *print* da minha secretária de gabinete ligando para o Secretário Helton, ou falando né, que ia entrar em contato com ele, em função da conversa que ele havia tido comigo né, são alguns *prints*, eu posso separar, encaminhar para Vossa Excelência, Doutor Colmin.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - Perfeito, se o Senhor puder nos encaminhar é, depois nós faremos a juntada no inquérito civil, Senhor Presidente.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Pois não. E sobre a nossa resposta, eu tenho aqui a, nós encaminhamos pela via tradicional, que no caso era *e-mail*, né, mas eu encaminhei para o *whatsapp* do Governador às 17h do dia 3 né, deixa eu pegar a hora direitinho aqui...

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - 3 de abril, o Senhor diz né?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – 3 de abril. Deixa eu só confirmar aqui. Às 17h06 eu encaminhei o Ofício n. 2213/2020 e em anexo o parecer da DGCE junto com a DLC. DGCE é Diretoria Geral de Controle Externo e DLC é Diretoria de Licitações e Contratações. Foram os dois documentos encaminhados conjuntamente, às 17h06min. do dia 3.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - Então Presidente, diante de toda essa dinâmica né, que Vossa Excelência já referiu aqui, é possível afirmar que a orientação em relação às cautelas que o Governador e o Secretário receberam diretamente do Senhor, a orientação à respeito de quais cautelas o Estado deveria adotar na realização de compras, anteriormente à formalização da própria consulta. Isso é possível afirmar que, o Senhor repassou as conclusões da equipe técnica anteriormente à própria formalização da consulta. É isso?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Isso, de certa forma eu antecipei, não com a riqueza de detalhes, enfim, mas de maneira sucinta eu antecipei tanto ao Secretário da Fazenda [sic] quanto ao Governador. Só não sei precisar exatamente em que dias. O do Secretário seguramente foi antes do Governador. O Governador foi mais próximo da formalização. Não sei exatamente a data.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - A formalização ocorreu no dia 2 de abril.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – No dia 2 de abril, isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - E as conversas que Vossa Excelência teve com o Governador foram um pouco antes e as conversas que Vossa Excelência teve com o Secretário de Estado da Saúde foram um pouco anteriormente ainda à conversa com o Governador.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Perfeito!

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - Mas é possível afirmar que ambos receberam a orientação de que o pagamento antecipado deveria vir acompanhado de uma série de precauções e cautelas?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Sim. Ambos receberam essa orientação, cada um ao seu tempo, de maneira sucinta, já antecipando as conclusões do relatório da área técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - Inclusive a compra dos respiradores no valor de trinta e três milhões?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – É, assim, não se especificou esse processo dos respiradores, né, em específico, era de uma maneira genérica.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - Toda e qualquer compra deveria, com pagamento antecipado, obedecer a essas cautelas.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Perfeito, mas óbvio que na contextualização foi no passado o problema de compra de respiradores, que o mercado só estava fornecendo com pagamento antecipado, com preço acessível, não só dos respiradores, mas de todos os insumos da área de saúde né, não foi trazido nome de fornecedor também, não se trouxe nome de Veigamed, nem da outra empresa lá do Hospital de Campanha, até porque se tivesse trazido o nome do fornecedor, nós poderíamos ter até feito um levantamento prévio sobre a idoneidade da Veigamed, que o nosso pessoal da inteligência, dias depois né, fez o levantamento e chegou à conclusão de que era uma empresa que não tinha condições de fornecer para o Estado.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - Perfeito. Presidente Adircélio, seria possível confirmar, só por gentileza, quais os números de seu telefone, do telefone do Senhor Governador e do telefone do então Secretário de Estado da Saúde, Helton Zeferino?

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – Sim, eu posso pegar aqui [...].

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - Perfeito.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Teve um pedido também, que foi formalizado, por parte do Governador, dias depois, para que designássemos servidor para atuar junto à Secretaria da Saúde né, no setor de compras. Só que àquela altura nós vimos que seria muito complicado para atendermos aquele pedido, diante da situação caótica, pelo fato de não estarmos sendo escutados como deveríamos, né, ou que o nosso pessoal fosse tá sendo envolvido aí em algum problema. Então não atendemos esse pedido.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - Perfeito. É, Presidente, só retomando ali. A formalização da consulta se deu no dia 2 de abril, mas as tratativas em relação a essa questão já estavam ocorrendo diretamente entre o Senhor e o Secretário, o Senhor e o Governador, antes dessa data, né. O Senhor teria como precisar, é, informar de uma maneira mais precisa, a partir de quando iniciaram essas conversas, de quais condições poderiam ocorrer o pagamento antecipado?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Deixa eu verificar. Talvez pelos *prints* da conversa com minha assessoria eu consiga chegar em uma data.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO DA SILVA COMIN - O Senhor pode consultar sem problemas. Se for difícil consultar agora a gente prossegue e depois, com os *prints*, a gente chega a essa conclusão.



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Ó, no dia, Dr. Comin, no dia 31 de março tem um, uma mensagem enviada pela minha chefe de gabinete, Dra. [...], ao Secretário. Ela diz o seguinte: “_Bom dia Secretário, aqui é [...], chefe de gabinete da Presidência do TCE. À pedido do Presidente, Conselheiro Adircélio, estou fazendo contato para informar que estamos verificando junto a nossos técnicos sobre a melhor forma do TCE auxiliar a Secretaria neste momento. Durante a tarde devo retornar o contato para sugestões de alinhamento com o Senhor”. Aqui tinha o pedido também pra gente designar o pessoal pra..., mas tinha o pedido também para, como relação ao parecer né. E aqui, no mesmo dia 31, aqui no grupo COMPRA-SAÚDE, que é o grupo do nosso pessoal, ela encaminha a seguinte mensagem: “_Falei com o Secretário da Saúde. O que eles estão precisando, realmente, é de orientação quanto à compra mediante pagamento antecipado. Segundo ele, agora os Estados Unidos passarão a comprar da China também e deve aumentar os nossos problemas”. Aí ela prossegue: “_Ainda segundo ele, o contrato que estão formatando tem garantias”. Dia 31 de março. Disse que tinha garantias o contrato.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - Esse contrato dizia a respeito aos respiradores ou ao... era no contexto do...

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Era num contexto geral, eu acredito que seriam os respiradores aqui, porque era o tema mais palpitante né, era o principal insumo que, que eles precisavam né.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - Perfeito!

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Aí uma outra servidora comenta aqui: “_Hoje se reuniram com a CGE às 12h. Também estão ajudando a encontrar amparo para a compra”. Amparo jurídico, que permitisse essas compras com o pagamento antecipado.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - Certo.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Só aqui, não, não sofro questionamentos posteriormente né. Aqui tem outra coisa: “_ O Secretário me falou que tem garantia no contrato, mas procurei e não encontrei”. Enfim, aí segue né, aí pelo dia 31 já se tinha algumas conversas nesse sentido, né.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - E pelo dia 31 a sua equipe já tinha recebido o seu comando para trabalhar, para estudar a matéria?

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – já tinha.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - Então pode-se afirmar que o contato teria sido, o contato inicial teria sido anterior ao dia 31?

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – É, ou dia 31 ou antes.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - Ou antes. Perfeito. Presidente, na, a equipe técnica do Tribunal de Contas chegou a analisar essa compra, especificamente, dos respiradores, e em algum documento, algum estudo, algum, posteriormente dos fatos, ou só por ocasião da força-tarefa que tava trabalhando no assunto?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Não, posteriormente aos fatos, sim. Anteriormente não. Essa contratação não foi trazida ao nosso conhecimento. Quando nós tomamos conhecimento disso... Eu acho que o *Intercept* publicou na terça-feira, eu acho que foi isso, na quinta-feira da semana anterior, o sinal de alerta já tinha acendido pela nossa Diretoria de Inteligência. Eles constatarem esse pagamento e verificaram que não teria ocorrido a entrega, fizeram uma pesquisa detalhada de fornecedor, a Veigame, inclusive com vários cruzamentos dos sócios daquela empresa e a partir daquelas informações preliminares já me foi passada a preocupação do nosso pessoal. Isso aí vai dar problema né, estamos com essa situação. Aí na segunda-feira eu pedi para o pessoal analisar, concluir a análise do relatório, eles trabalharam sábado, domingo, segunda-feira, só que aí o que aconteceu, na terça-feira o *Intercept* publicou, e diante da publicação eu pedi que eles concluíssem o mais rápido possível e eles concluíram e a partir daí eu autuei o processo e encaminhei um Ofício para Vossa Excelência, no dia mesmo da publicação do *Intercept*, salvo engano, dando conhecimento do boletim preparado pelo nosso pessoal da inteligência, né, com a fragilidade daquele fornecedor e do processo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - Perfeito. Perfeito. É, bem, eu deixo os colegas tem algum esclarecimento que gostaria de solicitar ao Doutor Adircélio? Não? Doutor Adircélio, Vossa Excelência tem algum outro esclarecimento que gostaria de deixar registrado?

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Não, eu vou só encaminhar os *prints* das conversas, estou à disposição, não tenho como precisar aquelas datas com segurança, mas, enfim, o maior volume de informações possíveis que eu conseguir, vou levantar, vou encaminhar para o *whatsapp* de Vossa Excelência...

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - Pode ser, tem o funcional aqui, Vossa Excelência tem o telefone, a gente faz a juntada no Inquérito Civil.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Perfeito. Eu, a gente continua à disposição se precisar de maiores informações, estamos à disposição.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA FERNANDO DA SILVA COMIN - Tá Ok. Presidente Adircélio, obrigado, mais uma vez, pela presença aqui e nos auxiliar na instrução desse inquérito civil, muito obrigado pela contribuição e pela disponibilidade, né, de nos ajudar, e havendo necessidade voltamos a conversar. Não havendo mais nada, eu dou por encerrada a presente oitiva.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – Obrigado Doutor Comin, meus cumprimentos a todos, continuamos à disposição aqui no Tribunal Obrigado.

Como se verifica, do depoimento prestado pelo Senhor Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em consulta informal realizada pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, o que se deu no final de março de 2020 – ou seja, antes do pagamento dos R\$ 33.000.000,00 (trinta e



três milhões de reais) – o Governador foi alertado sobre a impossibilidade de pagamento antecipado sem a prestação de garantias pela empresa, além de que, apesar da conversa ter se pautado em termos gerais, acredita “que sejam os respiradores aqui, porque era o tema mais palpitante né, era o principal insumo que, que eles estavam precisando”.

Além disso, na consulta formal realizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina, da resposta da lavra do Presidente do Tribunal de Contas, extrai-se:

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício GABGOV nº 060/2020, encaminhado por e-mail, em 2 de abril do corrente ano, o qual trata de questionamento formulado acerca da viabilidade da Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais, haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19.
(p. 189).

E, do teor da resposta enviada ao Governador, exsurge:

Registra-se que, em regra, o pagamento antecipado, seja ele destinado à empresa nacional ou internacional, é vedado por desatender o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Todavia, existem acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU prevendo a possibilidade de se efetuar o pagamento antecipado, desde que em caráter excepcional e mediante garantias e cautelas. Cita-se o Acórdão 1879/2011 – TCU – Plenário:

“Enunciado:

É indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.
[...]

Voto:

30. É pacífica a Jurisprudência do Tribunal no sentido de ser indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, e para os quais sejam adotadas as garantias necessárias (v.g. Acórdãos nºs 48/2007, 1.090/2007, 374/2010 e 374/2011, do Plenário), nos termos do art. 38 do Decreto nº 93.872/1986).
(p. 192).

Do contexto, então, sobressaem algumas conclusões:

- a) O Governador Carlos Moisés da Silva, na entrevista coletiva acima citada, do dia 27-3-2020, demonstrou ter conhecimento do cotidiano da Secretaria de Estado da Saúde, uma vez que afirmou:

[...] a gente percebeu dentro da Saúde aqui de Santa Catarina, primeiro que, da impossibilidade de nós adquirirmos no mercado nacional, por conta de uma determinação do Ministério da Justiça, perdão, da Saúde, que todos os fornecedores então deem prioridade



às aquisições do Ministério da Saúde. Então você vai no mercado internacional, aí você tem os que representam o mercado internacional aqui, é, respiradores, vamos colocar os ventiladores, então, respiradores, ventiladores, é a mesma coisa, esse equipamento já foi comercializado na tua referência aí, histórica, o menor preço que a gente já comprou? E o maior que já foi ofertado? [...]

Você ser poder público, ter que fazer uma compra por aquisição direta agora, você não tem tempo nem pra fazer licitação, e, porque não tem melhor preço também, você vai pesquisar e você descobre que um produto está sendo oferecido pelo dobro, no mínimo pelo dobro né, do preço que você conseguia comprar antes. Aí você percebe que não é o teu fornecedor local, que ele tá repetindo um preço que já vem lá da China, vem de outro país, aí você decide por pagar aquilo ou não. Se não pagar, você não vai ter leitos de UTI suficientes para atender a população de Santa Catarina. [...] nós chamamos o Ministério Público, o Tribunal de Contas, para colocar os seus técnicos junto com o setor de compras ali da Saúde, para que eles acompanhem essas negociações, para que a gente dê transparência total e junto com a Controladoria do Estado, é nesse momento de crise, e que para alguns é uma oportunidade.

- b) O Governador, em 31-3-2020, tinha conhecimento, inclusive, do tipo de equipamento adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde, já que na entrevista coletiva, igualmente já transcrita acima, pontuou: “É, acho que o modelo é fixo né, eu já tinha conversado isso com o Secretário Helton, depois ele confirma para a gente, foi feita uma aquisição”; e
- c) Na justificativa do Projeto de Lei apresentada ao Governador pelo Secretário de Estado da Administração Jorge Eduardo Tasca (pp. 153-155), em 25-3-2020, há indicativo, igualmente, de que havia a preocupação do governo acerca do pagamento antecipado e eventual exigência de garantia, ou seja, o fato era de conhecimento do governo e, especificamente, foi levado a conhecimento ao Governador, *in verbis*:

[...] ante a informações da área de compras da Secretaria de Estado da Saúde, há um substancial aumento nos valores praticados pelos fornecedores quando da comparação com aqueles praticados em período anterior à propagação da Pandemia, além de constante exigência de pagamento antecipado.

[...]

Salienta-se que o pagamento antecipado foi mencionado pelo proponente e caso a SES opte por adquirir por quantitativo menor ou pagamento normal, os valores serão ainda superiores, subsistindo, portanto, urgência na definição sobre o pagamento antecipado.

- d) No final de março de 2020, o Governador, em conversa informal com o presidente do Tribunal de Contas, foi informado, em linhas

gerais, sobre a impossibilidade de realizar o pagamento antecipado sem a exigência de garantias, sendo que, apesar do tema ter sido debatido em caráter amplo, o próprio Presidente do Tribunal de Contas acredita que a conversa teria como interesse primordial do governo os respiradores pulmonares, porquanto era o tema central à época para eles.

Contudo, é de se questionar:

- a) se não havia qualquer interferência ou ciência do Governador acerca da aquisição dos ventiladores pulmonares pela Secretaria de Estado da Saúde, por qual razão ele teria feito consulta ao Tribunal de Contas sobre eventual possibilidade de pagamento antecipado?;
- b) por mais que o assunto possa ter a aparência de ser uma consulta genérica ao Tribunal de Contas da possibilidade de pagamento antecipado, qual outro procedimento semelhante estava em trâmite que exigia tal cautela?;
- c) o Projeto de Lei que autorizava o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19), possuía exatamente o caráter de facilitar a aquisição dos insumos pelo Estado de Santa Catarina. Qual a razão dele ter sido retirado justamente após a inclusão do § 2º do art. 1º, que reclamava a justificativa do gestor público para a hipótese de dispensa de garantia ao Estado?

Além desses questionamentos que seguem sem resposta clara, há que se observar que a Dispensa de Licitação na aquisição direta dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares da empresa Veigamed sequer foi publicada, o que fez com que a Controladoria-Geral do Estado não identificasse, de plano, a existência dessa contratação a fim de que pudesse acompanhá-la.

Ainda, caso o Governador do Estado, de fato, teve conhecimento acerca da compra dos ventiladores pulmonares antes da data em que apontou em sua defesa, qual seja, a de 22 de abril de 2020, porque é que não comunicou o órgão central de controle interno a fim de averiguar a regularidade



da aquisição desses produtos e impedir o dispêndio de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais)? E qual a razão para não ter feito a glosa da despesa em desconformidade com os preceitos legais?

No mais, destaca-se que a análise acerca da eventual prática do crime de responsabilidade não possui relação com eventual conluio na prática do crime sob investigação pelo Ministério Público Estadual ou, então, objeto do Inquérito n. 1.427/DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas investigações o enfoque é o eventual conluio e fraude na aquisição dos ventiladores pulmonares.

Diferentemente disso, nesta seara, a análise não trata de crime (âmbito penal), mas tão somente da responsabilidade política do Representado.

Diante desse cenário, não se pode deixar de repetir, mais uma vez, a independência das esferas penal e política, o que já foi inclusive reconhecido nestes autos.

O importante a destacar é que a eventual conclusão de que o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva não tem qualquer participação – ativa ou passiva – na negociação ou na aquisição dos ventiladores pulmonares não impacta na eventual prática de crime de responsabilidade.

A responsabilização política está focada no fato de que o Representado tenha tido ciência de que o contrato de aquisição dos ventiladores pulmonares previa a hipótese de pagamento antecipado, sem a prestação de qualquer garantia ao Estado. Isso, por si só, sem a tomada de qualquer providência a fim de obstar o prejuízo ao erário já é fato suficiente à responsabilização política, pouco importando – para este fim – se o contrato administrativo foi firmado por conta de conluio e fraude de terceiros.

Assim, o apontamento, pelo Ministério Público Estadual (fls. 8.404-8.445), de que o Excelentíssimo Senhor Governador não estava em conluio com os fraudadores, em nada altera os fatos em análise nesta Representação.

No mais, a conclusão do Ministério Público, no ponto, não se deu em razão de análise probatória exauriente, já que esse remate ocorreu por falta de provas. Ainda, nessa Promoção de Arquivamento Parcial, o próprio Ministério Público aponta que concluiu que o Excelentíssimo Senhor Governador, já no dia 30 de março, tinha certo grau de conhecimento sobre a negocia-



Confiram-se os seguintes trechos:

E, como já registrado, não existem evidências de que Carlos Moisés da Silva tenha participado dos atos que envolveram a aquisição, tampouco que tivesse ciência, na época da contratação e do pagamento, acerca das condições de fornecimento dos ventiladores pulmonares, incluindo o pagamento antecipado e a existência ou não de garantias.

O que se demonstrou, conforme por ele noticiado nas já citadas coletivas de imprensa, foi que em momento bem anterior (30 de março) sabia as datas em que os equipamentos chegariam, nada além disso.

(fl. 8.431, destaquei).

Ainda:

[...] Em outras palavras, não se pode presumir sua ciência e muito menos sua anuência em relação a estes fatos, diante da ausência de lastro probatório nesse sentido.

(fls. 8.435-8.436, sublinhei).

Por outro lado, quanto à alegada conclusão pela Polícia Federal, de que o Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, não teria praticado ilícito penal, como apontou seu Advogado à fl. 8.452, o conteúdo desse documento não foi compartilhado com este Tribunal Especial de Julgamento, cujo eventual teor foi divulgado apenas pela mídia.

Ou seja, não se teve sequer acesso ao documento oficial elaborado pela Polícia Federal, o que permite concluir o desconhecimento sobre seu conteúdo.

No mais, enfatizo que o Ministro Benedito Gonçalves, ao indeferir o compartilhamento de elementos de informação e de prova constantes no Inquérito n. 1.427/DF, destacou que “o material recolhido nas investigações está em análise e poderá, em momento futuro, ensejar outras providências a cargo da PF ou do MPF que demandam sigilo” (fl. 8.468). Vale dizer: a questão não está encerrada!

Outrossim, o nó górdio, como já destacado, é a não utilização por parte do Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Moisés da Silva, de sua qualidade de Gestor da máquina pública a fim de impedir ou obstar o pagamento antecipado sem qualquer garantia ao Poder Público.

Esses são os argumentos que implicam na conclusão, de forma indiciária, de que houve, no mínimo, omissão juridicamente relevante do Governador do Estado de Santa Catarina na despesa realizada sem a observância das prescrições legais.



3.3 Prestar informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito

Na Representação, os Representantes defenderam que o Excelentíssimo Governador do Estado prestou informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a compra dos 200 (duzentos) ventiladores pulmonares da empresa Veigamed, incidindo em crime de responsabilidade previsto no art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Art. 47. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 4º A omissão de informações as comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade.

Defenderam que o Excelentíssimo Governador do Estado, ao responder por escrito os questionamentos da Comissão Parlamentar de Inquérito, informou ter tomado conhecimento da existência do pagamento antecipado à empresa Veigamed tão somente no dia 22 de abril de 2020, em reunião com o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, e com o então Chefe da Casa Civil, Sr. Douglas Borba.

Salientaram, entretanto, que já no dia 31 de março de 2020 o Excelentíssimo Governador submeteu projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado com o fito de autorizar o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de equipamentos necessários ao combate da pandemia.

Aduziram, ainda, que em 2 de abril de 2020 o Excelentíssimo Governador realizou consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado a empresas nacionais e estrangeiras, haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e hospitalares.

Ponderaram que, dias antes, o Excelentíssimo Governador já havia conversado com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior acerca da possibilidade ou não de pagamento antecipado pelo Estado de Santa Catarina.

Diante dos fatos, concluíram que “o Governador já sabia do pagamento antecipado para a compra dos respiradores muito antes do dia 22/04/2020!” (p. 34; grifos conforme original).

De início, ainda que os Representantes tenham utilizado, como fundamento legal para embasar o pedido de *impeachment*, o art. 47, § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, deduz-se que o então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Júlio César Garcia, ao decidir pelo conhecimento do pedido, esclareceu que “Quanto à conduta citada, em que pese configure crime de responsabilidade, sua incursão é junto ao artigo 9º, item 7, da Lei 1.079/50, e não no artigo 47 da Constituição Estadual, face a competência delineada pelo artigo 22, I e 5, parágrafo único da Constituição Estadual. Assim, viável a admissibilidade do processo por crime de responsabilidade quanto aos fatos narrados” (vol. 46, p. 7.683).

Também o Decreto Legislativo n. 18.338, de 22 de outubro de 2020, ao autorizar a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, imputou ao denunciado a prática do disposto no art. 11, item 1, cumulado com art. 9º, itens 3 e 7, todos da Lei n. 1.079/1050 (vol. 47, p. 8.122), sem mencionar a Constituição do Estado de Santa Catarina.

Neste contexto, ainda que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina tenha, em suas informações, defendido ser “comezinha a lição a vedar os Estados e Municípios a inovarem em matéria de crimes de responsabilidade, pois se trata de competência legislativa privativa da União (art. 22, inc. I c/c art. 85, parágrafo único, da CF/88) a definição de tais crimes, bem como o processo e julgamento, nos termos da Súmula Vinculante nº 46, do Supremo Tribunal Federal” (vol. 46, p. 7731), extrai-se que o fundamento legal não está inserido na Constituição Estadual, mas na própria Lei n. 1.079/1050, que, em seu art. 9º, item 7, estabelece como crime de responsabilidade contra a probidade na administração “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo”.

Ingressando propriamente na análise da existência ou não de justa causa para o recebimento da Representação, extrai-se que, ao prestar informações por escrito à Comissão Parlamentar de Inquérito, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina informou que somente em 22



de abril de 2020, em reunião com o então Secretário de Estado da Saúde, com o então Chefe da Casa Civil e com o Chefe de Gabinete, teria sido informado pelo então Secretário de Estado da Saúde sobre a existência de pagamento antecipado à empresa contratada e sobre a indefinição na entrega dos ventiladores pulmonares adquiridos:

Pergunta

5 – Os diversos depoimentos dos Secretários que passaram por esta CPI afirmaram que Vossa Exa. só tomou conhecimento do processo objeto desta investigação com a matéria publicada pelo “*The Intercept Brasil*” publicada no dia 28/04/2020. Quem lhe deu conhecimento dos fatos ocorridos na Secretaria de Estado da Saúde (SES) relativamente a compra dos “respiradores fantasmas”? Qual foi o dia? (vol. 21, p. 3.261)

Resposta

5 – Como já declarado publicamente, no dia 20/4/2020 o então Secretário de Estado da Saúde comunicou-me sobre a existência de problemas no prazo de entrega de ventiladores pulmonares adquiridos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Na mesma oportunidade, o então Secretário informou-me que havia comparecido à Procuradoria-Geral do Estado para solicitar orientações sobre quais providências ele deveria adotar em relação ao assunto. Dois dias após, na data de 22/4/2020, em reunião da qual fizeram parte o Secretário de Estado da Saúde, o Chefe da Casa Civil e o Chefe de Gabinete, fui informado pelo então Secretário de Estado da Saúde sobre a existência do pagamento antecipado à empresa contratada e da indefinição na entrega dos equipamentos adquiridos (ventiladores pulmonares). Na oportunidade, tão logo tomei ciência da situação, determinei ao Chefe de Gabinete que fossem noticiados os fatos à Polícia Civil do Estado, na pessoa do seu Delegado-Geral de Polícia Civil, a fim de que tomasse as medidas criminais cabíveis, inclusive, se necessário, com o auxílio de órgãos e instituições internacionais, para busca no exterior dos valores pagos de forma antecipada. No mesmo sentido, determinei ao então Secretário de Estado da Saúde que promovesse as medidas necessárias para esclarecer os fatos e apurar eventuais responsabilidades de agentes públicos. Já no dia 23/4/2020, conversei pessoalmente com o Delegado-Geral de Polícia Civil, oportunidade na qual foi retirada a solicitação para a apuração ampla e eficaz do caso, assim como a eventual responsabilização de quaisquer envolvidos. (vol. 21, pp. 3.178-3.179)

Pergunta

6 – Vossa Exa. recebeu, antes da data que será acima informada, alguma orientação para que não se providenciasse o pagamento antecipado de qualquer compra efetuada pelo estado durante o processo de pandemia? Caso positivo, indicar nome, dia e horário comprovadamente de tal orientação. (vol. 21, p. 3.261)

Resposta

6 – O assunto *pagamento antecipado* estava sendo debatido pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Administração, culminando com a propositura de Projeto de Lei perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para devida regulamentação da matéria. Particularmente, nunca determinei ou orientei a realização de pagamento antecipado, somente tomando ciência da sua efetiva prática na reunião do dia 22/4/2020, referida no item anterior. (vol 21, p. 3.179)



(sem grifo no original)

Entretanto, a despeito das informações prestadas, há nos autos da presente Representação elementos que denotam que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina teria sido comunicado sobre o pagamento antecipado dos respiradores em data anterior à informada à Comissão Parlamentar de Inquérito.

É sabido que, no início da pandemia, o Excelentíssimo Senhor Governador realizava Coletivas de Imprensa (*lives*) frequentes na companhia do então Secretário de Estado da Saúde para tratar de diversos temas relacionados ao enfrentamento da COVID-19.

Em uma das coletivas de imprensa, realizada no dia 27 de março de 2020, o Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina afirmou que estaria em contato com fornecedores do mercado internacional para aquisição de respiradores e que o preço então praticado superava substancialmente seu valor de rotina. Complementando a fala do Governador, o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, destacou que, no momento, a oferta apresentada era a única disponível e que não haveria expectativa de recebimento de grande volume de respiradores em curto prazo. Na sequência, retomando a fala, afirmou o Governador que os produtos estavam sendo ofertados pelo dobro de seu preço e que o fornecedor local estaria repetindo o valor da China, cabendo ao Poder Público optar por pagar o preço ofertado ou se sujeitar a não ter leitos de UTI suficientes à população:

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS: Por questão de transparência, Helton, acho que... a gente não combinou a fala, mas a pergunta anterior foi relacionada a preços e coisas assim, é... a gente percebeu, e eu não se na tua fala se eu consegui acompanhar ela toda, mas o que a gente percebeu, dentro da saúde aqui de Santa Catarina, primeiro que... da impossibilidade de nós adquirirmos no mercado nacional por conta de uma determinação do Ministério da Justiça, que determinou que toda.... perdão, da Saúde, que todos os fornecedores então deem prioridade às aquisições do Ministério da Saúde. Então, você vai no mercado internacional, aí você tem os que representam o mercado internacional aqui... Respiradores, vamos colocar aí... Os ventiladores, então, né, os ventiladores, os respiradores, a mesma coisa... Esse equipamento já foi comercializado, Helton, na tua referência história, o menor preço aí que a gente já comprou – e o maior que já foi ofertado?

HELTON DE SOUZA ZEFERINO: Bom, vamos conversar em termos de mercado, né? O preço normal, rotineiro, do ventilador, é por volta de 60 (sessenta), 70 (setenta) mil reais, esse era o preço normal que nós vínhamos adquirindo; assim que nós tivemos o início da pandemia dentro do território nacional, esses preços já extrapolaram



100 (cem) mil reais; e nós já estamos... pessoas estão nos ofertando ventiladores – que lá começaram, lembrem-se no início da pandemia por cento e dez mil reais – a 335 (trezentos e trinta e cinco) mil reais. A pergunta seria: se esse preço está tão alto, não se compra, naturalmente seria isso. A pergunta é: se eu não comprar, nós não teremos – e obviamente nós não estamos comprando nenhum ventilador por 335 (trezentos e trinta e cinco) mil, não se cogita isso – mas o fato é que hoje, os Estados vivem um momento onde a oferta que é apresentada é a única disponível e nós não temos previsão de chegada de grande volume de ventiladores em curto prazo e o que nós queremos é justamente preparar toda a nossa rede hospitalar para que ela esteja capacitada e habilitada para fazer frente a essa epidemia que está chegando, como o Governador já colocou, isso é inevitável – nós seremos impactados dentro do Estado – mas é um volume, um processo de mercado que realmente tem nos assustado bastante, Governador, motivo inclusive pelo qual nós temos um grupo de trabalho que foi formado pela Controladoria-Geral do Estado, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas do Estado justamente para que nós possamos acompanhar esse andamento destes preços e temos realmente encontrado bastante dificuldade especialmente no que diz respeito a compras com prazo de entrega a curto prazo, que é o que nós precisamos e isto faz com que o mercado realmente ele esteja muito aquecido.

GOVERNADOR CARLOS MOISÉS: Além da pandemia, esse é um dos nossos desafios, você ser do Poder Público, ter que fazer uma compra por aquisição direta agora, você não tem tempo nem pra fazer licitação – e porque não tem melhor preço também – você vai pesquisar e você descobre que um produto está sendo oferecido pelo dobro, no mínimo, pelo dobro do preço que você conseguia comprar antes. Daí você percebe que muitas não é o teu fornecedor local, ele está repetindo um preço que já vem lá da China, vem outro país, e você decide pagar aquilo ou não. Se não pagar, você não vai ter leitos de UTI suficientes pra atender a população de Santa Catarina. Então, a noção de que a crise às vezes é uma oportunidade pra algumas pessoas é o que tem acontecido. Às vezes, é a pressão do mercado mesmo, eu tenho poucos ventiladores, preciso fornecer, vou fornecer pra quem me pagar melhor. Se o Estado de Santa Catarina não quiser comprar vai ser vendido pra outro Estado que está ansioso esperando que ele seja cotado também da mesma forma que foi pra Santa Catarina. É um desafio, um desafio de transparência, por isso nós chamamos o Ministério Público, o Tribunal de Contas, pra colocarem seus técnicos junto com o setor de compras ali da Saúde, para que eles acompanhem essas negociações, para que a gente dê transparência total – e junto com a Controladoria do Estado – nesse momento de crise, que para alguns é uma oportunidade.

(https://www.youtube.com/watch?v=c_JDGLtfEpE, 57min50seg a 1h01min58seg, acesso em 27/11/2020)

Com efeito, da fala do Excelentíssimo Governador do Estado percebe-se que, ainda em março, estava ciente das condições de mercado para aquisição dos respiradores, sendo possível que, em 27/03/2020, dia seguinte à autuação do processo SES 37070/2020, já tivesse conhecimento da exigência de pagamento antecipado para aquisição dos ventiladores pulmonares.

Alguns dias depois, em 31/03/2020, data em que fora assinada a dispensa de licitação n. 754/2020 (p. 248) e a ordem de fornecimento n.



343/2020 (p. 250) no processo SES 37070/2020, questionado sobre o modelo dos respiradores, se para UTI ou móvel, o Excelentíssimo Senhor Governador esclareceu que se trata de modelo para utilização em instalação hospitalar e afirmou já ter sido realizada uma aquisição, mostrando estar a par do andamento dos processos de compra:

Governador Carlos Moisés: Acho que o modelo é fixo, né? Eu já tinha conversado isso com o Secretário Helton, mas depois ele confirma pra gente. Foi feita uma aquisição, e aí circula as *fake news*. Então são duas *fake news*, essa do Senador, e essa do... da falácia de dizer que os recursos ele são... perdão, os ventiladores são para utilização em ambiente móvel, como por exemplo Samu, Corpo de Bombeiros, etc. São equipamentos para uso em instalações hospitalares mesmo, tá? [...]

(<https://www.youtube.com/watch?v=bzH8oRwOAm0>, 26min33seg a 27min09seg, acesso em 27/11/2020)

No mesmo dia 31/03/2020, o Excelentíssimo Senhor Governador encaminhou a mensagem n. 414 ao Excelentíssimo Senhor Presidente, e Senhoras e Senhores Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, submetendo à deliberação do Poder Legislativo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação dos impactos sociais e econômicos provocados pela pandemia do coronavírus (COVID-19)”, inclusive com solicitação de tramitação em regime de urgência (p. 174).

Trata-se, pois, de mais um indício de que o Excelentíssimo Senhor Governador, naquela data, já tinha conhecimento de que haveria compras com pagamento antecipado em andamento.

Estranhamente, no mesmo dia em que encaminhado à Assembleia Legislativa, solicitou-se que fosse desconsiderada a mensagem n. 414, supostamente “enviada antecipadamente por equívoco, eis que ainda pendente de ajustes por parte do Poder Executivo” (p. 179).

A despeito do motivo alegado, o então Chefe da Casa Civil, Sr. Douglas Borba, em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmou que o Projeto de Lei foi retirado em razão de divergências internas e porque entendiam que o Governo Estadual não deveria fazer pagamentos adiantados, que não haveria essa necessidade, nem essa possibilidade:



O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – Mas tu mandou um projeto pra cá pra fazer pagamento antecipado. Por quê?

O SR. DOUGLAS BORBA – Pois é, só tô reiterando a, a, esse, essa situação que o senhor mencionou da Veigamed. Nós não sabíamos desse pagamento antecipado.

Na verdade esse projeto de lei foi construído é... é... tendo divergências internas dentro do próprio governo, tá, pra possibilitar o pagamento adiantado. Eu, por exemplo, sempre fui contra esse projeto, sempre fui contra porque não via garantias é... legais é... de... pra... pra... que houvesse de fato é... para que houvesse uma, uma certeza do Estado que estaria sendo é... precavido, digamos assim, nas compras. [Transcrição: taquígrafa Silvia Regina Silveira da Rosa] Então, naquele momento se estudou, sim, enviar um projeto de lei pra cá, foi enviado no dia 31 de março, mas antes de ser autuado e distribuído, no outro dia, no dia 1º nós pedimos a retirada, porque naquele momento a gente conversou e consensou que não era a melhor opção, e nós não sabíamos que tinham sido feitos pagamentos adiantados ou que seriam feitos pagamentos adiantados. Então, para nós, era uma situação que não foi feito e não seria feito.

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – O senhor não acha isso uma coincidência muito?... O senhor manda pra cá um projeto de lei dia 31, depois o senhor retira o projeto de lei, depois o senhor faz o pagamento antecipado... Faz, que eu digo... você, que eu me refiro, é ao governo, não é ao senhor.

O SR. DOUGLAS BORBA – **Certamente.**

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – Como é que eu, aqui, na minha cabeça, vou pensar?...

O SR. DOUGLAS BORBA – De qualquer forma, Deputado Ivan, se fosse com o propósito de possibilitar esse pagamento, vamos na situação hipotética agora, esse projeto teria que ainda tramitar na Assembleia Legislativa, teria ainda que ser aprovado, se é que fosse aprovado, pra depois possibilitar.

Mas eu quero lembrar os senhores também que não... uma das divergências internas no governo é a, a, a desnecessidade de um projeto de lei pra fazer pagamentos adiantados com base naquele... com base naquele parecer da CGU e que depois foi referendado inclusive pelo Ministério Público de Santa Catarina no dia 3 de abril, salvo engano, uma resolução ou um Ato Normativo nº 10/2020, do Ministério Público, assinado por diversos Promotores da Moralidade, em que diz que não há necessidade de lei, né, autorizativa pra coisa. Mas, enfim, isso acabou acontecendo depois, agora não tem vínculo nenhum com o pedido de retirada.

Aquele momento, Deputado Ivan, nós entendemos que o governo não deveria fazer pagamentos adiantados, que não haveria essa necessidade, nem essa possibilidade, por isso que nós não tramitamos o projeto de lei na Assembleia.

(vol. 15, p. 2.168; sem grifo no original)

Já o Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca, também em depoimento prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito, afirmou desconhecer o motivo da retirada do Projeto de Lei. Na sequência, mencionou que, posteriormente, em conversa com o então Chefe da Casa Civil, Sr. Douglas Borba, tomou conhecimento de que teria havido uma decisão da própria Casa Civil de que não seria necessário enviar o projeto de lei.





O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – O senhor acompanhou que estava sendo construído o projeto de lei – o senhor tem cópia do projeto de lei?

O SR. JORGE EDUARDO TASCA – **Aqui comigo, não.**

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – Eu tenho ele aqui (*mostra para o depoente*).

O SR. JORGE EDUARDO TASCA – **Perfeito.**

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – Certo? Se o senhor tiver alguma dúvida, eu posso mostrar para o senhor.

No dia 23/3 foi apresentado no SEA 3404 de 2020 a aprovação de uma minuta de projeto de lei para “realizar a antecipação dos pagamentos, total ou parcial, nas contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos (...)”. Aí no dia 25 de março o gabinete do senhor – este documento está assinado pelo senhor (*o depoente faz que sim com a cabeça*) – faz um apanhado de como proceder às compras com pagamento antecipado. Depois esse apanhado vai para um modelo de projeto de lei e esse modelo de projeto de lei é apresentado ao Governador do Estado. Esse projeto de lei, no seu inciso II, previa antes do pagamento antecipado a colheita de garantias.

Na minha leitura o problema não estava em pagar antecipado, porque eles podiam pagar antecipado para a WEG, podiam pagar antecipado para a Philips, para a Siemens, para qualquer multinacional não haveria problema nenhum em fazer pagamento antecipado. O problema do pagamento antecipado está em não exigir a garantia, porque não foi exigida garantia nenhuma. E aqui o senhor... tem um despacho do senhor do dia 25 de março, nesse projeto de lei, acolhendo a minuta do projeto de lei que estabelece a garantia (*o depoente faz que sim com a cabeça*).

Então assim, na minha visão o senhor fez o que tinha que se fazer, então o senhor não está... eu não estou olhando para o senhor aqui como uma pessoa que participou, não é isso. Eu só acho que o senhor fez o que tinha que fazer, apresentou a minuta, a minuta veio pra cá, a Procuradoria se manifestou, só que o que acontece? O projeto de lei chegou aqui na Assembleia Legislativa através de mensagem assinada pelo Secretário Douglas Borba em 31 de março, foi protocolado e retirado (*o depoente faz que sim com a cabeça*); depois de protocolado e retirado houve o pagamento antecipado.

Por que esse projeto foi protocolado e retirado?

O SR. JORGE EDUARDO TASCA – **Desconheço.**

Na verdade a atuação da Secretaria da Administração ela se deu na dimensão técnica: de identificar a necessidade que foi apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, pela superintendente Márcia; de que esse instrumento do pagamento antecipado era uma situação que estava sendo requerida; de discutir tecnicamente a forma pela qual isso poderia ser efetuado; de em conjunto com os órgãos de controle entender que compartilhar essa decisão com a Assembleia Legislativa seria o movimento mais adequado através de um projeto de lei. Tecnicamente foi essa a decisão que nós tomamos e o caminho que foi feito por parte da Secretaria de Estado da Administração.

Posteriormente, como em qualquer governo, os atos legislativos e os projetos de lei são encaminhados pela Casa Civil e a decisão final de envio ou não é articulado com ela pelo Governador, e o Governador assinou a... o projeto de lei pra envio pra cá, e aí, posteriormente, se ele foi retirado foi por uma decisão do Chefe da Casa Civil, da qual eu não tive acesso das razões pela qual ele efetuou esse procedimento.

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – O senhor teve conhecimento depois que esse projeto de lei foi retirado?

O SR. JORGE EDUARDO TASCA – Posteriormente, sim. Depois de passado um tempo, a... as... a Secretaria de Estado da Saúde não demandou mais. Se pegar as conversas de WhatsApp, depois do projeto de lei construído e da... do compartilhamento que ela faz daquelas duas propostas de respiradores, em que ela deixa claro que estaria optando por uma que não haveria o pagamento antecipado, isso a fala dela tá clara, no questionamento da Simone ela diz que não, que não haveria o pagamento antecipado, não há mais o questionamento e a demanda, ou seja, a necessidade de efetuar o pagamento antecipado ele some. E aí, nesse momento, volto a falar, nós tínhamos outras atividades e o grupo aqui era um grupo consultivo, que tinha que ser demandado para poder gerar as respostas, isso não é mais questionado.

Passado um tempo, e se não houve mais nenhum questionamento, mas eu me lembrei do projeto e entrei em contato com o... com o ex-Chefe da Casa Civil Douglas perguntando do projeto e ele disse que houve uma decisão da Casa Civil de não enviar o projeto de lei, até porque ele entendia que não haveria necessidade. E realmente, ao ver as manifestações tanto de Tribunal de Contas, principalmente do Ministério Público, de que o projeto de lei seria um requisito adicional, que a legislação que estaria posta e as... as jurisprudências de Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União indicam que não haveria necessidade, mas o governo pas... optou, na área técnica, na área técnica, dessa cautela adicional, e houve a decisão da Casa Civil de não enviar, ou como o senhor menciona aqui, de feito o envio retirar o projeto de lei. Mas eu desconheço os motivos que levaram a isso.

(vol. 21, pp. 3.209-3.211; sem grifo no original)

Já no final de seu depoimento, questionado, afirmou não existir nenhum equívoco no projeto de lei encaminhado, bem como que, de sua parte, não haveria nenhum ajuste a ser feito no projeto:

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Sargento Lima) – Da pena do senhor, da caneta do senhor partiu ali o projeto de lei que foi entregue nesta Casa, o senhor mesmo relatou aqui que era de autoria do Secretário, não é, isso no dia 31. A pena era do senhor, a caneta era do senhor, assinado pelo Carlos Moisés da Silva e, no dia 31 entregue, daí, sim, pelo ex-Chefe da Casa Civil, Douglas Borba, e, no mesmo dia 31 a saída dele. A gente está seguindo uma linha aqui. Como o senhor que desenhou esse projeto de lei, o que tinha de errado nele?

O SR. JORGE EDUARDO TASCA – Houve uma decisão da Casa Civil de não encaminhá-lo ou retirá-lo, não é, de não tramitá-lo na Assembleia Legislativa, que foi uma decisão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Sargento Lima) – **Mas havia algum erro nele?**

O SR. JORGE EDUARDO TASCA – Não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Sargento Lima) – **Ele era bem redigido?**

O SR. JORGE EDUARDO TASCA – Na verdade esse projeto foi redigida a várias mãos, né, como pode ser visto no grupo, ali, com a participação do Ministério Público, Tribunal de Contas...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Sargento Lima) – Mas o senhor seguiu a regra das três avaliações, leu, releu?



O SR. JORGE EDUARDO TASCA – CGE. (*Acena negativamente com a cabeça.*) Na verdade, volto a falar, o projeto de lei foi construído na melhor prática para viabilizar esse instrumento e houve decisão posterior da Casa Civil de não tramitá-lo nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Estadual Sargento Lima) – Por que a justificativa aqui é que ainda depende de ajustes, ainda depende de ajustes.

Foi essa a justificativa da retirada dele, ou seja, não é porque foi uma decisão do Governador ou da Casa Civil, é por que ele dependia de alguns ajustes. Algo deveria ter sido feito nele ali.

O SR. JORGE EDUARDO TASCA – **De minha parte, não.**
(vol. 21, pp. 3.250-3.251; sem grifo no original)

Também causa estranheza que, dois dias depois da retirada do Projeto de Lei, tenha o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a pedido do então Secretário de Estado da Saúde, formulado consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e estrangeiras diante da necessidade de aquisição imediata de equipamentos (vol. 2, p. 185):

Ofício GABGOV nº 060/2020

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para formalizar consulta a esse egrégio Tribunal de Contas acerca da viabilidade de a Secretaria de Estado da Saúde realizar pagamento antecipado para empresas nacionais e internacionais (modelo Invoice), haja vista a necessidade de aquisição imediata de equipamentos de proteção individual e de equipamentos hospitalares para as unidades de saúde de Santa Catarina, objetivando o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus).

Diante do exposto, aguardo a manifestação de Vossa Excelência, com a brevidade que o assunto requer.

Com efeito, se a retirada do Projeto de Lei decorreu do entendimento do próprio Governo de que não se poderia e não se deveria realizar pagamentos antecipados, não haveria motivos para, nos dias que se seguiram, realizar consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado sobre a viabilidade de pagamento antecipado, o que igualmente pode indicar que o Excelentíssimo Senhor Governador já tivesse ciência de que pagamentos antecipados estavam sendo realizados.

De mais a mais, no dia 11 de abril de 2020, em nova coletiva de imprensa, também ao lado do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, e de outros integrantes do Governo, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, quando questionado sobre o valor a ser pago para a construção do hospital de campanha em Itajaí, afirmou que o momento



era de exceção e, ao dar o exemplo dos respiradores, salientou que o valor de mercado estaria bastante acima do comercializado anteriormente, bem como que mesmo quem paga R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) pelos ventiladores não estaria recebendo, situação que, ainda nas palavras do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, estaria sendo vivenciada pelo Estado de Santa Catarina:

29min44seg a 30min53seg

Governador Carlos Moisés: Bom... Nós... Primeiro que nós estamos em uma situação de exceção, né? E hospital de campanha não é um hospital que você consegue programar a sua construção como os outros, né? E também não tem tempo pra escolher preço. Então nessa situação de exceção em que todos buscam os mesmos equipamentos, naturalmente o preço já, já aumenta bastante. E... eu vou dar o exemplo dos respiradores. Até pouco tempo se comercializava um respirador por 30 mil reais, e as últimas ofertas que nós tivemos aí, dos preços mais altos, Helton, chegou a quanto o respirador?

Helton de Souza Zeferino: A média hoje de mercado é entre 120 e 160 mil reais.

Governador Carlos Moisés: Vou falar então entre 30 mil reais agora para 160 mil reais, então isso já explica bastante coisa. E quem paga 160 mil reais às vezes não recebe. É a situação que nós estamos lidando hoje com Santa Catarina. Nós temos processo de importação, estamos lutando para que esses respiradores cheguem aqui, mesmo com um preço aí, é... praticamente cinco vezes acima do seu preço de mercado. Então é um momento em que as exceções serão a regra porque nós estamos em uma situação de exceção de fato.

(<https://www.youtube.com/watch?v=hukg7OYaETc>, acesso em 27/11/2020)

De fato, ao afirmar que “quem paga 160 mil reais às vezes não recebe” e que essa “É a situação que nós estamos lidando hoje com Santa Catarina”, evidencia que, já naquele momento (11/04/2020), o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado tinha ciência do pagamento antecipado à empresa Veigamed, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) por ventilador, e que, até então, embora vencido o prazo para a entrega da primeira metade (entre 05 e 07/04/2020), ainda não havia recebido nenhum equipamento.

Outrossim, em acareação entre a então Superintendente de Gestão Administrativa, Sra. Márcia Regina Geremias Pauli, o então Chefe da Casa Civil, Sr. Douglas Borba, e o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino, realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, o então Secretário de Estado da Saúde informou que, no dia 15 de abril de 2020, após reunião realizada com a Procuradoria-Geral do Estado, comunicou o



Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da situação envolvendo a compra dos respiradores:

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – Secretário Helton.

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Posso? Obrigado, Deputado.

Só pra esclarecer também, é... eu já disse aqui durante a minha declaração, mas volto a afirmar, é... no dia 7 eu orientei, é... a servidora Márcia, através do seu WhatsApp...

O SR. RELATOR (Deputado Estadual Ivan Naatz) – 7 de que mês?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – 7 de abril, tá, prazo que findava o primeiro lote, a primeira entrega. Eu orientei a servidora Márcia pra que ingressa-se com a notificação de devolução de recursos. Essa notificação ela foi feita no dia 8.

É... também é importante os senhores tomarem conhecimento, e aí nós gostaríamos até de entender por que isso aconteceu. No mesmo dia 7, às 19h11min, a mensagem que eu encaminhei pra ela, ela encaminhou para o Fábio Guasti, é... a mesma coisa (*a depoente Márcia Regina Geremias Pauli faz que sim com a cabeça*), dizendo que o... que eu orientei, que fosse feita a notificação para devolução dos recursos.

(O advogado Diego Cardoso Schaefer Martins fala com a depoente Márcia Regina Geremias Pauli)

Então no dia 8, nós iniciamos o prazo legal, que foi quando ela foi encaminhada, a notificação. Do dia 8 em diante nós temos cinco dias úteis, que são aqueles prazos regulamentares, eu já disse isso aqui também. No dia 15 eu fui à Procuradoria-Geral do Estado, acompanhado do doutor Gustavo, que é o consultor jurídico... era, eu não sei se é, continua sendo ainda, o consultor jurídico da Secretaria de Estado da Saúde. Nesta reunião participaram o procurador-geral do Estado, o Alisson, o subprocurador-geral do Estado, doutor Laguna, tinha mais um procurador que eu não sei, não rela... não, não recordo agora exatamente, é... quem era o procurador.

É... ao retornar pra Secretaria, pra, é... Defesa Civil, nós tivemos, é... a *live* como os senhores dizem, né? A gente considerava como coletiva, mas, enfim, a *live* aconteceu, e logo depois que aconteceu a live, é... eu me reuni com o se... com o Governador do Estado e passei a situação: ó, estive na PGE, fiz isso, isso e isso, e... e a orientação da PGE é a seguinte, tá? Isso aconteceu.

A partir de então nós tivemos, então, a entrega da notificação da empresa no dia 16, a contranotificação da empresa, foi feita a avaliação. No dia 22 nós tivemos, é, a instauração da sindicância, de uma sindicância no dia 23, a segunda sindicância. No dia 24 foi feita a publicação da exoneração. No dia vinte... 27, é... foi feito a solicitação de investigação à Deic... no dia... desculpe, no dia 28, salvo engano, investigação à Deic, pelo período matutino. No dia 28 também foi encaminhado as informações à Controladoria-Geral do Estado. No dia 28 à tarde sai a informação da Intercept.

No dia 29 a Procuradoria-Geral do Estado ela é incitada através de um ofício ao qual, segundo consta no SGPE, esse ofício ele foi arquivado, então nós não tivemos continuidade deste ofício, é... junto à PGE, não sei informar por que, mas foi encaminhada lá pra PGE todo o relato do que aconteceu no 37.070, e solicitando que as providências administrativas e, e legais de, de forma a assegurar, é... o erário público, se fossem adotadas.

Então essa foi, a rotina da... dos procedimentos que foram adotados, é... e no dia 22, que é a reunião que o... o... o ex-Secretário da Casa Civil Douglas Borba ele cita, sim, nessa reunião, mas nós já tínhamos

a ciência então da PGE no dia 15. E, à tarde, logo depois da coletiva também o Governador do Estado ele foi ciente porque eu estive na PGE e era justo, né, que eu tivesse informado qual foi a orientação que eu recebi.

(vol. 16, p. 2.303; sem grifo no original)

Posteriormente, ainda durante a acareação, reafirmou o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton de Souza Zeferino:

O SR. DEPUTADO ESTADUAL VALDID COBALCHINI – Senhor presidente, senhores, senhora do depoente, servidora Márcia, ex-Secretário Helton, ex-Secretário Douglas, senhores advogados, hoje, pela manhã, o Tribunal de Contas, através de uma emissora de televisão, apresenta um estudo em que demonstra claramente que as compras dos respiradores foram superfaturadas. Todas as compras regulares no País e foi excetuada Santa Catarina, que não foi um processo regular, foi excetuado Rio de Janeiro, que não foi um processo regular, foi acentuado São Paulo. A média de preço estava entre 71 mil a 88 mil mais exatamente os respiradores que o Estado estava adquirindo [*Transcrição: taquígrafa Maria Aparecida Orsi/ Revisão: taquígrafa Sibelli D'Agostini*]

Na semana passada teve um depoente aqui representando a Exxomed que afirmou que se esses respiradores estivessem sido adquiridos diretamente pelo Estado, via Exxomed, poderiam ter chegado aqui por R\$ 78 mil. E os três depoentes afirmaram aqui que o processo de aquisição não seguiu o seu rito. O Secretário Helton disse que foi uma fraude, o ex-Secretário Douglas disse que foi desastroso e a servidora Márcia também disse que recebeu pressão e que quando alguém manda, alguém obedece.

O interessante nesse processo, e eu quero fazer uma pergunta, porque é espantoso que somente no dia 22 de abril, Deputado Milton, o Governador em uma reunião teve acesso a essas informações. Ninguém, o Secretário da Casa Civil, o Secretário da Saúde... a servidora Márcia disse no seu depoimento que era impossível que o Governador não tivesse essas informações, e eu quero consultar vocês: ninguém falou com o Governador? Ninguém observou que...

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Dia 15, Deputado, eu já coloquei. Logo depois que eu saí da Procuradoria-Geral do Estado informei o Governador. Dia 15.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL VALDID COBALCHINI – Dia 15 de abril?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Isso.

(vol. 16, p. 2.322; sem grifo no original)

E, novamente:

O SR. DEPUTADO ESTADUAL FELIPE ESTEVÃO – Muito bem. É um questionamento aqui. Senhor Helton, esse processo acontece entre, aproximadamente, dia 24, 1º, dia 2 é feito esse pagamento antecipado, você certificou uma nota dando essa legalidade para o pagamento e, segundo o ex-Secretário Helton, dia 15 ele comunicou o Governador – o senhor confirmou em algumas afirmações.

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Na verdade, dia 8 já foi feita a notificação à empresa.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL FELIPE ESTEVÃO – Dia?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Dia 8 foi feita a notificação à empresa, no dia, no dia 7 eu encaminhei o documento, uma



mensagem pra servidora Márcia pra que fosse feita a notificação, a empresa solicita, solicitando a devolução do recurso...

O SR. DEPUTADO ESTADUAL FELIPE ESTEVÃO – Não, a empresa, o Governador, quando que ele toma conhecimento disso?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Vou chegar lá, Deputado, vou chegar lá, se o senhor me permitir, por gentileza. É, a empresa tinha do dia 8 até o dia 16 pra apresentar a sua resposta à notificação. No dia 15 eu procurei a Procuradoria-Geral do Estado onde lá eu relatei o ocorrido. A Procuradoria – eu já disse aqui, mas volto a afirmar – ela orientou é, no sentido de que a empresa ainda estaria é... dentro do seu prazo, que seria dia 30, que a empresa estaria apresentando, enfim, documentos, dizendo que estaria fazendo as transações, enfim, é, e que a sugestão da PGE seria justo manter até o dia 30 e, se lá em nada acontecendo, é, os processos legais seriam adotados. Neste mesmo dia eu saí de lá, por uma questão até de é... de fidelidade ao governo do Estado, depois da *live* que aconteceu lá na Defesa Civil, eu comuniquei este fato ao Governador do Estado relatando que a Procuradoria-Geral do Estado havia orientado.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL FELIPE ESTEVÃO – O senhor poderia precisar mais ou menos a data?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Dia 15.
(vol. 16, p. 2.352; sem grifo no original)

Posteriormente, ainda durante a acareação, indagados pelo Deputado Estadual Kennedy Nunes, cada depoente mencionou a data a partir da qual o Excelentíssimo Governador do Estado passou a ter ciência dos fatos que envolveram a aquisição dos ventiladores pulmonares da empresa Veigamed:

O SR. DEPUTADO ESTADUAL KENNEDY NUNES – Tá, então, e, e, esse documento... porque pra mim é importante, porque a Márcia disse que na *live* o Governador e o Secretário Helton falaram que, é... falaram em referência de preços.

Que dia que o senhor disse que o Governador ficou sabendo do assunto, Coronel?

O SR. HELTON DE SOUZA ZEFERINO – Eu informei logo depois que eu saí da PGE, dia 15.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL KENNEDY NUNES – Dia 15.

O Douglas disse que o Governador ficou sabendo quando, Douglas?

O SR. DOUGLAS BORBA – É que eu não tinha essa informação. Eu fiquei sabendo no dia 22 e imaginei que, aquele encontro promovido pelo Secretário Helton, era o primeiro contato do Governador com essa informação.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL KENNEDY NUNES – 22 de abril?

O SR. DOUGLAS BORBA – Isso.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL KENNEDY NUNES – ... 15 de abril e 28 ou 29 de março.

A SRA. MÁRIA REGINA GEREMIAS PAULI – 27, exatamente.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL KENNEDY NUNES – 27 de março.

A SRA. MÁRIA REGINA GEREMIAS PAULI – Essa *live* é do dia 27.

O SR. DEPUTADO ESTADUAL KENNEDY NUNES – 27 de março.

Então, senhores, nós temos três datas que envolvem diretamente o Governador. É, é, isso é muito importante falar.

(vol. 16, p. 2.358; sem grifo no original)

De mais a mais, o Excelentíssimo Senhor Governador, quando

eventualmente expressou fato divergente à realidade, não estava na Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de acusado, mas, tão somente, na qualidade de testemunha.

Outrossim, ao invés de optar por mentir perante a CPI, a fim de eventualmente não produzir prova contra si mesmo, poderia ter optado ao silêncio, o que não ocorreu.

Desta feita, diante dos elementos até então amealhados aos autos, é possível aferir a existência de indícios de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em resposta aos questionamentos efetuados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, tenha prestado informação falsa ao afirmar que somente veio a ter conhecimento do pagamento antecipado efetuado à empresa Veigamed no dia 22 de abril de 2020, passível de tipificação como crime de responsabilidade, nos termos do artigo 9º, item 7, da Lei n. 1.079/1950, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

3.4 Da ausência de punição aos subordinados

Na Representação, os Autores defenderam que o Excelentíssimo Governador do Estado deixou de tornar efetiva a punição de seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9, item 3, da Lei n. 1.079/1050).

Em suas informações, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado afirmou que, em 22 de abril de 2020, data em que alega ter tomado conhecimento dos fatos, notificou a Polícia Civil e, já no dia seguinte, realizou reunião com o Delegado Diretor da Diretoria Estadual de Investigações Criminais – DEIC e com o Delegado-Geral da Polícia Civil para tratar do tema.

Salientou, ainda, que “a constrição judicial de mais de R\$ 13 milhões destinados ao ressarcimento dos danos causados ao erário deveu-se [...] em função de ação judicial movida pela Procuradoria do Estado de Santa Catarina, em desdobramento das medidas determinadas pelo Governador do Estado” (vol. 46, p. 7.737).

Destacou, também, a instauração de processos pela Controladoria-

Geral do Estado de Santa Catarina ainda no mês de abril de 2020 (CGE 252/2020 e CGE 254/2020), “o primeiro recomendando providências à Secretaria de Estado da Saúde em face de indícios de irregularidades na contratação e pagamento antecipado, e o segundo objetivando investigação preliminar destinada à apuração de supostos atos lesivos à Administração Pública Estadual, com tramitação sigilosa na CGE/SC, atualmente em análise na COJUR/CGE para os encaminhamentos finais quanto à instauração de Processos de Responsabilização das empresas e dos Processos Administrativos Disciplinares dos servidores envolvidos na prática dos atos [...]” (vol. 46, pp. 7.737-7.738).

Em complemento, mencionou terem sido abertas duas sindicâncias administrativas na Secretaria de Estado da Saúde objetivando investigar os fatos ligados à aquisição dos respiradores (processo SES 49615/2020) bem como apurar possíveis irregularidades nos processos de contratação inerentes ao enfrentamento da pandemia (processo SES 49954/2020) (vol. 46, p. 7.738).

Finalizou esclarecendo que, por provocação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em reunião realizada em 1º de maio de 2020, a Secretaria de Estado da Administração editou as Portarias 162 e 163, ambas de 06/05/2020, “destinadas à centralizar na Secretaria de Estado da Administração as compras relacionadas ao enfrentamento da pandemia” (vol. 46, p. 7.738).

De fato, a Declaração de pp. 7.761-7.762 (vol. 46), prestada pelo Delegado Diretor da Diretoria Estadual de Investigações Criminais – DEIC, confirma a realização de reunião no dia 23 de abril de 2020, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para tratar da questão relativa às compras dos respiradores.

O Ofício elaborado pela Controladoria-Geral do Estado, datado de 28 de setembro de 2020, confirma que, em 27/04/2020, foram instaurados, de ofício, dois processos (CGE 252/2020 e CGE 254/2020), o primeiro recomendando providências à Secretaria de Estado da Saúde, e o segundo destinado a apurar supostos atos lesivos à Administração Pública na aquisição dos respiradores da empresa Veigamed (vol. 46, pp. 7.789-7.791).

Na oportunidade, afirmou o Controlador-Geral do Estado, Sr. Cristiano Socas da Silva, que, “Os relatórios e os autos dessa investigação preliminar



foram entregues aos órgãos de controle externo (Ministério Público, Comissão Parlamentar de Inquérito da ALESC e ao Tribunal de Contas) e o processo, que tramita em sigilo, encontra-se sob análise da COJUR/CGE para os encaminhamentos finais quanto à instauração dos Processos de Responsabilização das empresas e dos Processos Administrativos Disciplinares dos servidores envolvidos na prática dos atos” (vol. 46, p. 7.791).

Entretanto, a despeito das informações prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, é possível verificar que, apesar de terem seus nomes envolvidos no processo de aquisição dos ventiladores pulmonares, o então Secretário de Estado da Saúde, Senhor Helton de Souza Zeferino, e o então Chefe da Casa Civil, Senhor Douglas Borba, somente deixaram seus respectivos cargos após pedirem exoneração – o primeiro em 30/04/2020 (vol. 39, pp. 6.472-6.476 e 6.478-6.479) e o segundo em 10/05/2020 (vol. 39, pp. 6.481-6.485).

Com efeito, a depender da apuração da data efetiva em que o Excelentíssimo Governador do Estado teve ciência das irregularidades existentes no processo de aquisição dos ventiladores pulmonares da empresa Veigamed – a ser aferida no curso de instrução –, é possível que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado tenha, de fato, deixado de tornar efetiva a responsabilidade de seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição Federal (art. 9º, item 3, da Lei n. 1.079/1950).

Desta feita, diante do consignado, também quanto a este ponto entendendo restar demonstrada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da Representação.

4 VOTO

Ante o exposto, voto no sentido de:

- a) não receber a representação no que trata das alegações referente ao hospital de campanha, porquanto inepta no ponto; e
- b) receber a representação no que trata de todos os pontos sobre a aquisição dos 200 (duzentos ventiladores pulmonares): b.1) ordenação de despesas sem observância das prescrições legais – art. 11, item 1, segunda parte, da Lei n. 1.079/1950; b.2) prestar informações falsas à Comissão Parlamentar de Inquérito – art. 9º, item 7, da Lei n. 1.079/1950; e b.3) ausência de punição aos subordinados – art. 9º, item 3, da Lei n. 1.079/1950.

